

CONTRATO ARTESP Nº0352/ARTESP/2017

CONTRATO DE CONCESSÃO

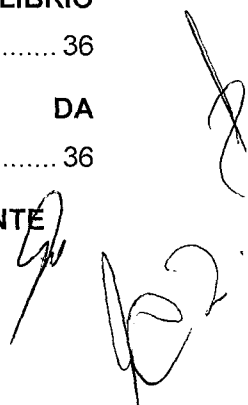
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 03/2016

SÃO PAULO – SP

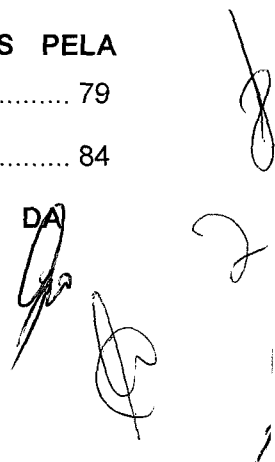
A handwritten signature in black ink, located in the lower right quadrant of the page. It appears to be a stylized name, possibly "J. M.", written in a cursive script.A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. It is a stylized signature, possibly "C. J.", written in a cursive script.

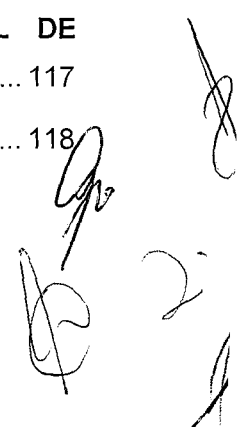
CONTEÚDO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	8
CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES.....	8
CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO	21
CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO.....	23
CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS	23
CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO.....	24
CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DA TRANSFERÊNCIA INICIAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO	25
CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO.....	27
CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO	27
CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA.....	27
CLÁUSULA DÉCIMA – CÁLCULO E REAJUSTE DAS TARIFAS QUILOMÉTRICAS DA PRAÇAS DE PEDÁGIO	28
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA	28
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO.....	31
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS, PROJETOS DE ENGENHARIA E INVESTIMENTOS NO SISTEMA RODOVIÁRIO	33
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO.....	34
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.....	35
CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	36
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA	36
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE.....	



.....	42
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS	43
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALOCAÇÃO DE RISCOS	44
CLÁUSULA VIGÉSIMA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO DO CONTRATO	51
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO	51
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO	54
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO DO CONTRATO	59
CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO	61
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO	61
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO	68
CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA	69
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE	69
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE	70
CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA SUBCONTRATAÇÃO	72
CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA	73
CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS	73
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS REGRAS GERAIS	73
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – DOS SEGUROS	74
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA	79
CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES	84
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO PERÍODO DE CURA, DA	





CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – FORO 121

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS 121

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS 121





CONTRATO DE CONCESSÃO

Este CONTRATO DE CONCESSÃO tem por finalidade reger a relação de delegação, pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, por intermédio da ARTESP, dos serviços públicos de operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração da malha rodoviária composta pelo SISTEMA RODOVIÁRIO descrito no ANEXO II a este CONTRATO, denominado, para os fins desta CONCESSÃO, de Lote Centro-Oeste Paulista, Lote 28, e é celebrado em 06 de junho de 2017, entre as PARTES abaixo qualificadas:

De um lado, na qualidade de **CONTRATANTE**:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP, inscrita no CNPJ sob o nº 05.051.955/0001- 91, com sede na Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi – São Paulo/SP, neste ato representada por seu Diretor Geral, Sr. GIOVANNI PENGUE FILHO, portador do RG nº 20.296.036-5 e CPF nº 155.283.418-25, doravante denominada simplesmente ARTESP;

De outro lado, na **qualidade de CONCESSIONÁRIA ou CONTRATADA**:

ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 26.664.057/0001-89, com sede na Avenida das Esmeraldas, nº 3895, Praça Capital, Torre Nova York, sala 210-A, CEP: 17516-000, Marília/SP, neste ato representada por seus diretores Davi Carvalho Mota, portador da cédula de identidade nº 91002099075, inscrito no CPF nº 622.934.273-15 e Sergio Ray Santillan, portador da cédula de identidade RNE V223559-S-DPF-SP, inscrito no CPF 217.030.218-27;

CONSIDERANDO QUE:

A) Desde a criação do Programa Estadual de Desestatização, em 1996, e a partir da concessão de 20 lotes da malha rodoviária paulista desde 1998, o Estado de São Paulo tem desenvolvido estudos e adquirido experiência que o levaram a decidir pela viabilidade, especialmente sob os aspectos técnico, financeiro e administrativo, da continuidade do processo de delegação à iniciativa privada das atividades de exploração, operação, conservação e manutenção da malha rodoviária paulista;

B) Esses estudos e experiência, aliados às circunstâncias econômicas atuais apontam para a concessão comum onerosa, como o modelo de delegação mais adequado ao desiderato, qual seja concentrar esforços e recursos no cumprimento das funções próprias do Estado, assegurando a prestação de serviços públicos adequados;

C) O Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - CDPED, criado pela Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, em reunião extraordinária, ocorrida em 28 de outubro de

2015, aprovou o modelo de concessão dos serviços públicos de exploração das rodovias dos novos lotes de Concessões Rodoviárias do Estado de São Paulo e autorizou a divulgação dos elementos pertinentes em Audiência e Consulta Públicas;

D) Com o advento do Decreto Estadual nº 61.371, de 21 de julho de 2015, o processamento definido legalmente orientou a tramitação da proposta para que culminasse com a concretização da CONCESSÃO. A Plataforma Digital de Parcerias foi alimentada com as principais informações da modelagem, sendo sucedida pelas demais etapas de modelagem, o que foi formalizado por meio do processo administrativo 021.329/2016;

E) A proposta de CONCESSÃO ONEROSA dos serviços públicos de exploração das rodovias e infraestrutura de transportes dos novos lotes da malha rodoviária paulista foi autorizada por meio do Decreto 61.634, de 19 de novembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, edição de 20 de novembro de 2015;

F) Por meio do Decreto nº 62.249, de 04 de novembro de 2016, foi aprovado o Regulamento da CONCESSÃO, constante do ANEXO 01, bem como os parâmetros mínimos para o certame e a delegação dos serviços públicos objeto do EDITAL DE LICITAÇÃO;

G) O projeto foi apresentado à sociedade em Audiências Públicas realizadas no período compreendido entre os dias 26 de janeiro e 02 de fevereiro de 2016, nos municípios de São Paulo, Assis, Capão Bonito, Araraquara e Peruíbe, previamente comunicadas por publicação no DOE/SP do dia 08 de janeiro de 2016, no Jornal O Estado de São Paulo, de 09 de Janeiro de 2016, Pag. B5, de grande circulação no Estado, e em jornais regionais, além da divulgação nos sítios eletrônicos www.parcerias.sp.gov.br e www.artesp.sp.gov.br. A transcrição do áudio das Audiências Públicas está disponível para ACESSO no site www.artesp.sp.gov.br.

H) As minutas de EDITAL DE LICITAÇÃO e CONTRATO, assim como o estudo de pré-viabilidade relacionados a esta CONCESSÃO ONEROSA, foram submetidos à consulta pública, com aviso publicado no DOE, no dia 21 de maio de 2016, e disponibilizados a todos os interessados no sítio eletrônico www.artesp.sp.gov.br, durante o período de 23 de maio de 2016 e 22 de junho de 2016;

I) Após a análise de todas as contribuições recebidas em sede de Audiências e Consulta Públicas, os ajustes necessários foram realizados e as contribuições pertinentes foram inseridas nos documentos finais, os quais, após a aprovação da ARTESP, conforme Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Diretor, realizada em 27/10/2016 e após a deliberação do CDPED pela inclusão desta CONCESSÃO ONEROSA no Programa de Desestatização do Estado de São Paulo, conforme Ata da 221ª Reunião Ordinária, foram publicados em 05/11/2016 no D.O.E.

J) Motivada nas decisões retro mencionadas, a ARTESP, no exercício das competências outorgadas pela Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e reproduzidas no Decreto nº 61.634, de 19 de novembro de 2015, bem como no Decreto nº 62.249, de 04 de novembro de 2016, realizou regular licitação na modalidade de Concorrência Internacional, tendo seu resultado sido homologado por ato publicado no D.O.E de 14.04.2017 e seu objeto adjudicado ao PÁTRIA INFRAESTRUTURA III - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, por ato publicado no D.O.E, edição de 14.04.2017; e

K) Como condição para a assinatura do presente CONTRATO a LICITANTE VENCEDORA constituiu uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE e atendeu, devida e tempestivamente, às demais obrigações necessárias, especialmente aquelas previstas na Cláusula 16.5 do EDITAL DE LICITAÇÃO.

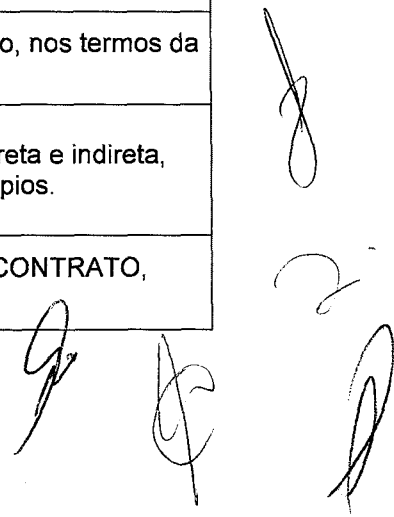
As PARTES, acima qualificadas, resolvem, de comum acordo, firmar o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, que será regido pelas cláusulas e condições aqui previstas.

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo disposição expressa em contrário, os termos, frases e expressões listados abaixo, quando utilizados neste CONTRATO e seus ANEXOS e redigidos em caixa alta ou com letras iniciais maiúsculas, deverão ser compreendidos e interpretados de acordo com os seguintes significados:

Acessos	Toda interrupção não acidental da FAIXA DE DOMÍNIO, que implica, necessariamente, a obtenção de prévia autorização da ARTESP.
Acordo Tripartite	Acordo firmado entre Agente Fiduciário representando os FINANCIADORES, a CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA, que disciplina a relação entre as três partes visando à plena execução do CONTRATO, e a preservação dos interesses dos FINANCIADORES.
Adjudicatária	Licitante à qual foi adjudicado o objeto da Licitação, nos termos da legislação aplicável e do Edital.
Administração Pública	Órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta, federal, estadual, do Distrito Federal e dos municípios.
Anexos	Conjunto de documentos, parte integrante deste CONTRATO, conforme relação contida na Cláusula Quarta.



ARTESP ou Contratante	Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo, criada pela Lei Complementar nº 914, de 22-01-2002, que figura neste CONTRATO na condição de CONTRATANTE.
Audiência Pública	Etapa inicial do processo licitatório referente à Concorrência Internacional, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.666/93, cuja realização se deu durante o período de 26 de janeiro a 02 de fevereiro de 2016, para tornar público o modelo desta CONCESSÃO, esclarecer dúvidas e colher contribuições para a elaboração deste Edital.
Auto de Infração	Documento contendo a aplicação de penalidades contratuais ou regulamentares decorrentes da apuração de irregularidades verificadas durante as fiscalizações realizadas no Sistema Rodoviário. Deverá a ARTESP encaminhá-lo à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste Contrato e seus ANEXOS, especialmente do ANEXO XI.
Avaliação de Desempenho	Avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual, a ser conduzida mensalmente pela ARTESP, nos termos deste CONTRATO e conforme ANEXO III, especialmente.
Bens Reversíveis	São os Bens Vinculados à CONCESSÃO, relacionados no ANEXO X, indispensáveis à prestação dos serviços, que serão revertidos e/ou devolvidos ao PODER CONCEDENTE, por ocasião do término do CONTRATO, de modo a garantir a continuidade da prestação dos serviços.
Bloco de Controle	Grupo de acionistas da SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO que exerce poder de CONTROLE sobre a companhia.
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica.
Cargas Especiais	Cargas com dimensões acima dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran, que dependem de autorização especial de trânsito, nos termos e condições estabelecidos por este mesmo órgão.
CDPED	Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização do Estado de São Paulo.
CETESB	Companhia Ambiental do Estado de São Paulo.
Código de Trânsito Brasileiro	Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e suas respectivas alterações e regulamentações.
Coeficiente de Serviços Prestados	Coeficiente calculado através da medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III para acompanhamento da qualidade dos serviços desempenhados pela CONCESSIONÁRIA. IV.

Comissão de Devolução	Comissão instituída pelo CONTRATANTE com a finalidade de acompanhar a adoção, pela CONCESSIONÁRIA, das medidas prévias à devolução e/ou transferência do SISTEMA RODOVIÁRIO estabelecidas neste Contrato no ANEXO X.
Comissão Especial de Licitação ou CEL	Comissão, a ser instituída, responsável por receber, examinar e julgar todos os documentos licitatórios, além de conduzir os procedimentos relativos a esta LICITAÇÃO.
Concessão Onerosa ou Concessão	Relação jurídica formada pela delegação da prestação dos serviços públicos referidos no preâmbulo deste CONTRATO, pelo PODER CONCEDENTE, por intermédio da ARTESP, à SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, pessoa jurídica de direito privado constituída pelo LICITANTE VENCEDOR, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário.
Condições de Habilitação	Documentos e respectivas condições que deveriam ser observados e apresentados pelos participantes da Concorrência Internacional nº 03/2016, relativos à Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira, na forma do EDITAL DE LICITAÇÃO.
Conselho Diretor da ARTESP	Última instância decisória da ARTESP, cuja composição e competências são definidas na Lei Complementar estadual nº 914/2002 e no Regimento Interno da ARTESP.
Consórcio	Associação de sociedades, fundos ou entidades com o objetivo de participar da licitação e, em sendo vencedor do certame, constituir-se em SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, segundo as leis brasileiras.
Consulta Pública	Etapa da licitação, realizada para divulgação da minuta de Edital, do Contrato e demais ANEXOS, bem como para o recebimento de sugestões dos interessados.
Conta de Ajuste da Concessão	Conta bancária mantida pelo PODER CONCEDENTE, segundo identificação prevista no Contrato de Administração de Contas, na qual serão depositados os valores decorrentes do Desconto por Atraso ou Inexecução de Obras e da aplicação do Índice de Qualidade e Desempenho.
Contratada ou Concessionária	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO constituída pelo LICITANTE VENCEDOR, que firma o presente CONTRATO com a ARTESP.
Contrato de Concessão ou Contrato	Contrato de concessão para a prestação dos serviços públicos de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do sistema rodoviário integrante do LOTE CENTRO-OESTE PAULISTA e ACESSOS, para que este o exerça em seu próprio nome e por sua conta e risco, mediante tarifa paga pelo usuário, nos termos e condições ora avençados.

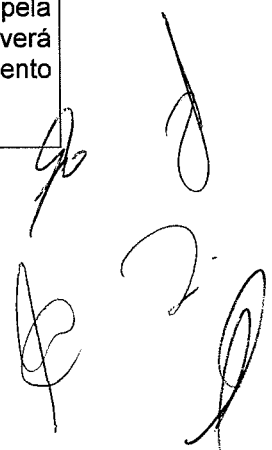
Controle	Para os efeitos aqui previstos, "Controle" é exercido pela pessoa (acionista controlador), natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: (a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.
CREA	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da respectiva Unidade de Federação.
Cronograma de Integralização do Capital Social	Cronograma de integralização do Capital Social da SPE, proporcional aos investimentos necessários, apresentado no ANEXO XIII do presente Contrato.
Cronograma Físico-Executivo	CRONOGRAMA integrante do Plano Original de Investimentos, a ser apresentado pela ADJUDICATÁRIA, como condição de assinatura do CONTRATO, contendo o detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos indicados, considerando os prazos iniciais e finais de conclusão das obras ali previstas que foram definidos com base no EVTE data-base março/2016, no CONTRATO e seu ANEXO VII
Cronograma Físico-Financeiro	CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO contendo o detalhamento dos Investimentos incluídos em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS e que integrarão os correspondentes PLANOS DE INVESTIMENTOS.
Data de Assinatura do Contrato	Data de assinatura do presente Contrato, isto é, 06 de junho de 2017.
Data de Transferência do Controle do Sistema Existente	Data em que o SISTEMA EXISTENTE, consistente nos trechos do LOTE CENTRO-OESTE PAULISTA e ACESSOS, será entregue à CONCESSIONÁRIA, por meio da assinatura do Termo de Transferência entre as PARTES, para que esta inicie as funções de operação, manutenção, conservação e realização dos investimentos necessários, conforme descrito no presente CONTRATO.
Declaração de Utilidade Pública	Decreto editado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, declarando a utilidade pública das áreas necessárias para a implantação do objeto da presente CONCESSÃO, para fins de desapropriação ou servidão administrativa.
DER/SP	Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.
DERSA	Desenvolvimento Rodoviário S/A, sociedade de economia mista, controlada pelo Estado de São Paulo.

Desconto por Atraso ou Inexecução de Obras	O índice a ser aplicado no cálculo anual do valor da tarifa de pedágio e da RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA em virtude de atraso ou da inexecução das etapas construtivas previstas no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e/ou CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS e pactuados entre a CONCESSIONÁRIA e ARTESP nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, conforme regramento do ANEXO III.
Documentos de Habilitação	Documentos que deverão ser apresentados pela LICITANTE no Envelope de Habilitação, relativos à HABILITAÇÃO JURÍDICA, REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.
DOE/SP	Diário Oficial do Estado de São Paulo.
Edital de Licitação ou Edital	O Edital de Concorrência Internacional nº 03/2016 e todos os seus ANEXOS.
Evento de Desequilíbrio	Evento, ato ou fato, que desencadeia o desequilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato, conforme Cláusulas Vigésima e Vigésima Primeira, e que enseje a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, correspondente ao prejuízo efetivamente comprovado à Concessionária ou ao Poder Concedente.
EVTE	Estudo de Viabilidade Técnica e Econômico-financeira, que apresenta os valores e anos contratuais dos investimentos (na data-base março/2016) que comporão o PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, e que servirá de base para a elaboração do CRONOGRAMA FÍSICO- EXECUTIVO a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA e suas consequências, nos termos deste CONTRATO.
Faixa de Domínio	Conforme definição constante do ANEXO I à Lei Federal nº 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO), é a superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.
Financiadores	Bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, agências multilaterais, agências de crédito à exportação, agentes fiduciários, administradores de fundos ou outras entidades que concedam financiamento à CONCESSIONÁRIA ou representem as partes credoras nestefinanciamento.
Financiador principal	Investidor, banco comercial, banco de desenvolvimento, agência multilateral, agência de crédito à exportação, agente fiduciário, administrador de fundos ou outra entidade, isolada, sindicato ou quotista, que detenha os direitos emergentes da CONCESSÃO, nos termos do art. 28-A da lei 8987/1995.

Fluxo livre (Free flow)	Sistemas de cobrança por meio de pórticos (sem PRAÇAS DE PEDÁGIO), que não implicam desaceleração dos veículos, mediante TARIFA DE PEDÁGIO equivalente ao Trecho de Cobertura do Pórtico, cujo valor será mais precisamente proporcional à distância efetivamente percorrida pelo USUÁRIO do que aquela do sistema de cobrança por PRAÇAS DE PEDÁGIO.
Garantia de Execução	Garantia do fiel cumprimento das obrigações do Contrato de Concessão, a ser mantida pela CONCESSIONÁRIA, em favor da ARTESP e do Poder Concedente, nos montantes e nos termos definidos na Cláusula Trigésima Segunda e ANEXO 16 deste Contrato de Concessão.
Grupo Econômico	Para efeitos deste CONTRATO, compõem o Grupo Econômico da CONCESSIONÁRIA as sociedades coligadas, controladas ou de simples participação, nos termos dos artigos 1.097 e seguintes, do Código Civil e do artigo 278, da Lei Federal n.º 6.404/76. São igualmente considerados grupo econômico as empresas ou fundos de investimentos que possuam diretores, gestores ou acionistas (com mais de 10% de participação) ou representantes legais comuns, bem como aquelas que dependem econômica ou financeiramente de outra empresa ou fundo de investimento. Finalmente, empresas ou fundos de investimento sujeitos a uma mesma estrutura global, incluindo compartilhamento global de conhecimento, governança e política corporativa, são aqui classificados de grupo econômico.
Indicadores Desempenho	Conjunto de parâmetros, medidores da qualidade dos serviços prestados que contribuirão para determinar o COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS nos termos do ANEXO III deste CONTRATO DE CONCESSÃO.
Índice de Qualidade e Desempenho (IQD)	Índice composto pelo COEFICIENTE DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (CSP), equivalente à média aritmética de todos os CSP, mensalmente apurados. As consequências contratuais do não atendimento considerarão o período de 12 (doze) meses (redação conforme questionamento 87 das Perguntas e Respostas).
Instituição Financeira	Qualquer instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil que tenha como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.
Interferências	Instalações de utilidades públicas ou privadas de infraestrutura urbana, aéreas, superficiais ou subterrâneas, que possam vir a interferir ou sofrer interferência direta ou indireta com as atividades a cargo da Concessionária.

Inventário	Inventário dos bens, investimentos e obras a serem mantidos pela CONCESSIONÁRIA durante o Prazo da Concessão, deste Contrato, os quais deverão ser realizados por meio de vídeo registro georeferenciado conforme especificações do ANEXO VII.
Investimentos Iniciais	Obras civis, a serem realizadas pela Concessionária, conforme especificações constantes do ANEXO XIV e do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, que será apresentado pela ADJUDICATÁRIA como condição para a assinatura do Contrato de Concessão.
IPCA/IBGE	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, utilizado para reajuste dos valores da TARIFA QUILOMÉTRICA, conforme o regramento estabelecido no presente CONTRATO, ou outro que venha a substituí-lo na hipótese de sua extinção.
Junta Técnica	Comissão composta na forma estabelecida neste CONTRATO para solucionar divergências técnicas a ela submetidas durante o Prazo da Concessão.
Lei das Concessões	Lei Federal nº8.987/95 e respectivas alterações e regulamentação.
Lei de Crimes Ambientais	Lei Federal nº9.605/98 e respectivas alterações e regulamentação.
Lei de Licitações e Contratos Administrativos ou Lei 8.666/93	Lei Federal nº8.666/93 e respectivas alterações e regulamentação.
Licença Ambiental de Instalação, Licença de Instalação ou LI	Licença Ambiental que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.
Licença Ambiental de Operação, Licença de Operação ou LO	Licença Ambiental que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores – Licença Prévia e Licença de Instalação – com as medidas de controle ambiental e condicionantes necessárias para a operação.

Licença Ambiental Prévia, Licença Prévia ou LP	Licença Ambiental concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.
Licitação	Concorrência Internacional nº 03/2016, promovida pela ARTESP para contratação desta CONCESSÃO.
Licitante	Sociedade isolada ou sociedades, fundos e/ou entidades reunidas em Consórcio, participantes da licitação.
Licitante Vencedor	Licitante declarado vencedor por ter apresentado a proposta mais bem classificada e atendido a todas as condições do Edital, ao qual será adjudicado o objeto da Licitação.
Lote Centro-Oeste Paulista ou Lote Florínea Igarapava	Lote composto pelos trechos rodoviários integrantes do Sistema Rodoviário, conforme definido no Anexo 2.
Negócios Públicos	Potenciais ativos ou fontes de geração de RECEITAS ACESSÓRIAS identificados pela ARTESP, pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, que possam ser explorados por meio de estruturas contratuais ou societárias, ou, ainda, a partir de ferramentas de direito societário e/ou de mercado de capitais, cuja proposição compreenda a participação do PODER CONCEDENTE, e preveja regras claras sobre a forma de atuação e as responsabilidades dos atores público e privado, além do compartilhamento dos riscos envolvidos e o das receitas estimadas.
Ônus de Fiscalização	Valor correspondente a 3% (três por cento) da RECEITA BRUTA mensal auferida pela CONCESSIONÁRIA a ser pago mensalmente à ARTESP em função das atividades de sua competência realizadas.
Operação Comercial das Praças de Pedágio	Ativação das PRAÇAS DE PEDÁGIO implantadas pela CONCESSIONÁRIA no SISTEMA RODOVIÁRIO para fins de cobrança das TARIFAS DE PEDÁGIO, que está condicionada ao regramento estabelecido no ANEXO IV, à implantação do PROGRAMA INTENSIVO INICIAL – PII, descrito no ANEXO VI, e ao cumprimento de obrigações previstas no CONTRATO e no ANEXO IV.
Outorga Fixa	Valor ofertado na PROPOSTA DE PREÇO apresentada pela CONCESSIONÁRIA durante o certame licitatório, o qual deverá ser pago ao PODER CONCEDENTE conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO e no EDITAL DE LICITAÇÃO.



Outorga Variável	Valor a ser mensalmente pago ao PODER CONCEDENTE, conforme os termos do ANEXO XX, calculado em 3% (três por cento) da RECEITA BRUTA mensal auferida pela CONCESSIONÁRIA, a título de preço pela CONCESSÃO, conforme disposto em CONTRATO.
Partes	ARTESP e CONCESSIONÁRIA.
Plano de Desmobilização	Documento a ser elaborado pela CONCESSIONÁRIA, submetido à aprovação da ARTESP, dispondo sobre processo de desmobilização do SISTEMA RODOVIÁRIO ao final da CONCESSÃO, a fim de viabilizar a reversão dos BENS REVERSÍVEIS e garantir a contínua e adequada prestação dos serviços.
Plano de Investimentos	Documento elaborado em conjunto pela CONCESSIONÁRIA e ARTESP, após as REVISÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS, mediante o qual serão estabelecidos os investimentos a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes à sua elaboração. Cada PLANO DE INVESTIMENTOS deverá conter o CRONOGRAMA FÍSICO – FINANCEIRO, contemplando detalhamento do desenvolvimento para a execução de cada um dos investimentos previstos.
Plano de Garantias	Documento apresentado pela Concessionária como condição para assinatura do CONTRATO, contendo a relação de todas as garantias que deverão, obrigatoriamente, ser prestadas pela CONCESSIONÁRIA, como forma de assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das obrigações assumidas no âmbito do escopo deste CONTRATO DE CONCESSÃO, e que será passível de revisão, conforme o regramento deste CONTRATO.
Plano de Seguros	Documento contendo a relação de todos os seguros de contratação obrigatória, nos termos do presente CONTRATO e ANEXOS, cujas apólices deverão estar válidas e vigentes durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, sendo passível de revisão nos termos deste CONTRATO.
Plano Original de Investimentos (POI)	Documento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, como condição para a assinatura do CONTRATO, composto pelas obras e investimentos definidos e detalhados no ANEXO VII ao CONTRATO, o qual será revisto a cada período de 04 (quatro) anos. O PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS deverá conter o CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO, que deverá ser elaborado conforme as especificações do ANEXO VII e EVTE data-base março/2016.
Poder Concedente	O Estado de São Paulo.

Praças de Pedágio	Conjunto composto pela área de aproximação, cabines de cobrança, com ou sem barreiras físicas, bem como todos os demais equipamentos e sistemas aplicados na atividade de cobrança e recebimento da Tarifa de Pedágio.
Prazo da Concessão	O prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da Data de Transferência do Controle do Sistema Existente, materializada na data de celebração do Termo de Transferência Inicial.
Programa de Adequação Inicial ou PAI	Conjunto de investimentos e intervenções a serem realizadas pela CONCESSIONÁRIA, necessários à adequação da malha rodoviária que figura como escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998, a qual será transferida para a CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO e conforme o regramento estabelecido pelo ANEXO XIV.
Programa Intensivo Inicial ou PII	Conjunto de investimentos e intervenções a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA no primeiro ano do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme descritas especialmente no ANEXO XIV deste CONTRATO, cuja entrega consubstancia uma das condições para início da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO.
Projeto Básico	Conjunto de elementos que, sem limitar ou afastar os demais riscos alocados à CONCESSIONÁRIA, permitem a caracterização da obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução, conforme descrição detalhada apresentada no ANEXO VII.
Projeto Executivo	Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, conforme descrição detalhada apresentada no ANEXO VII.
Proposta de Preço	Proposta na qual será apresentado o valor da Outorga Fixa para exploração do objeto da Concessão, conforme regramento no EDITAL.
Receitas Acessórias	Receitas alternativas, complementares ou acessórias, decorrentes da execução de atividades acessórias, da gestão e fiscalização de Serviços Complementares ou de projetos associados.
Receita Bruta	Compreende a somatória da Receita Acessória Bruta e Receita Tarifária Bruta, não descontados os Tributos incidentes sobre Receita.
Receitas Tarifárias	Receitas decorrentes unicamente da cobrança de TARIFAS DE PEDÁGIO pagas integralmente pelos USUÁRIOS da rodovia.

Receita Tarifária Bruta	Compreende a somatória da receita tarifária cobrada do USUÁRIO, calculada com base na TARIFA QUILOMÉTRICA, no TRECHO DE COBERTURA DO PEDÁGIO e no multiplicador estipulado para cada categoria de veículo, sem a aplicação do ÍNDICE DE QUALIDADE E DESEMPENHO (IQD) e dos DESCONTOS POR ATRASO OU INEXECUÇÃO DOS INVESTIMENTOS (DA), conforme ANEXO IV.
Receita Tarifária Devida	Compreende a somatória da Receita Tarifária Bruta calculada com base na Tarifa Quilométrica aplicada a cada tipo de veículo, aplicados o Índice de Qualidade e Desempenho (IQD) e os Descontos por Atraso ou Inexecução dos Investimentos (DA).
Regularidade Fiscal e Trabalhista	Atributo decorrente da apresentação e aceitação da documentação necessária à comprovação de habilitação fiscal e trabalhista para contratação com a Administração Pública.
Relatório de Avaliação de Desempenho	Relatório contendo a AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA na consecução do objeto do CONTRATO, que será preparado mensalmente pela ARTESP e entregue à CONCESSIONÁRIA nos termos do regramento estabelecido neste Contrato e ANEXO III.
Responsável Técnico	Pessoa física indicada para se responsabilizar pelos serviços de ampliação, operação e manutenção a serem prestados pela SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, mediante vínculo direto ou indireto, neste caso por intermédio de terceiro contratado mediante SUBCONTRATAÇÃO QUALIFICADA, quando possível.
Revisão Extraordinária	Revisão do CONTRATO, a pedido da CONCESSIONÁRIA ou por ato de ofício do PODER CONCEDENTE, mediante propositura da ARTESP, a fim de ajustá-lo às mudanças, alterações ou condições que venham a influenciar o cumprimento contratual, nos termos deste CONTRATO, e recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, apenas cabível nas hipóteses excepcionais previstas neste CONTRATO, em que não seja possível tratar a questão em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.
Revisão Ordinária	Revisão do CONTRATO, realizada quadrienalmente, com o escopo de adaptar os INDICADORES DE DESEMPENHO, PLANO DE INVESTIMENTOS, PLANO DE SEGUROS, PLANO DE GARANTIAS e quaisquer condições da CONCESSÃO às modificações que tenham sido percebidas neste período, a fim de recompor o seu equilíbrio econômico-financeiro, conforme disposto na Cláusula Vigésima Quarta deste CONTRATO.
Rodovia	Trecho integrante do LOTE CENTRO-OESTE PAULISTA

Serviço Adequado	É o serviço que satisfaz às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, dentro dos melhores parâmetros de qualidade, valendo-se de todos os meios e recursos para sua execução, aos padrões e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO, àqueles determinados pelo PODER CONCEDENTE e pela ARTESP e nos termos da legislação e regulamentação vigentes, especialmente observando o artigo 6º da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e artigo 17 da Lei Estadual nº 7.835, de 08 de maio de 1992.
Serviços Complementares	Serviços considerados convenientes, mas não essenciais, em todo o Sistema Rodoviário, nos termos do CONTRATO.
Serviços Não Delegados	Aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto desta Concessão, tais como: I. Policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo; II. Fiscalização e autuação de infrações relativas a: a. Veículo; b. Documentação; c. Motorista; d. Regras de circulação, estacionamento e parada; e. Excesso de peso. III. Emissão de outorgas, nos termos da lei, referentes a: a. Serviços de transporte coletivo de caráter rodoviário, internacional, interestadual e intermunicipal; b. Serviços de transporte coletivo de caráter urbano, intermunicipal, suburbano, metropolitano ou municipal; c. Serviço de transporte de trabalhadores rurais ou de pessoas em veículos de carga; d. Realização de eventos na rodovia; e. Serviços de transporte de cargas excepcionais e de cargas perigosas.
Serviços Públicos Delegados ou Serviços Delegados	Serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA compreendendo aqueles correspondentes às funções operacionais de exploração, gestão, ampliação, operação e conservação.
Sistema Existente	Todos os trechos de rodovias indicados no ANEXO II a este CONTRATO e representados graficamente nas figuras constantes do referido ANEXO, cujos segmentos rodoviários serão transferidos à CONCESSIONÁRIA, mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.
Sistema Remanescente	A malha rodoviária integrante do escopo do Contrato de Concessão 002/CR/1998 e os demais segmentos rodoviários e rodovias de ACESSO indicados no ANEXO II, e que passarão a integrar o SISTEMA RODOVIÁRIO obrigatoriamente após a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA REMANESCENTE

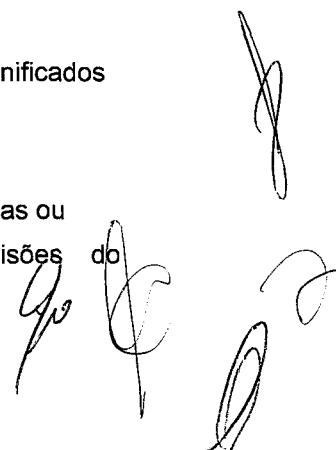
Sistema Rodoviário	A malha rodoviária concedida à CONCESSIONÁRIA, composta pelo SISTEMA EXISTENTE e pelo SISTEMA REMANESCENTE, conforme descrito no ANEXO II, incluindo todos os seus elementos integrantes da FAIXA DE DOMÍNIO, além de ACESSOS e alças, edificações, terrenos, pistas, acostamentos, obras de arte especiais, eventuais novas obras e investimentos realizados pela concessionária no âmbito desse contrato de concessão e quaisquer outros elementos, bem como pelas áreas ocupadas com instalações operacionais e administrativas relacionadas à CONCESSÃO.
Solicitação de Transferência de Controle	Solicitação feita pela CONCESSIONÁRIA, sujeita à prévia anuência pela ARTESP, para a Transferência de Controle da SPE, exceto nos casos previstos no acordo tripartite, caso este seja assinado.
SPAs	As Rodovias de ACESSO, destacadas no ANEXO II, indistintamente referidas neste Edital.
SPE ou Sociedade de Propósito Específico	Sociedade anônima, constituída na conformidade da lei brasileira, com a finalidade específica de prestar os serviços públicos objeto da presente CONCESSÃO.
Subcontratação Qualificada	Hipótese facultada ao LICITANTE para a comprovação das condições técnicas compatíveis com os investimentos iniciais, mediante a celebração de contrato com entidade que detenha a qualificação técnica pertinente ao empreendimento, conforme requisitos definidos no EDITAL DE LICITAÇÃO e também em sede de REVISÕES ORDINÁRIAS.
Subcontratado	Terceiro contratado à conta e risco da CONCESSIONÁRIA para execução de serviços afetos à Concessão.
Sucessora	Concessionária, vencedora de processo licitatório já finalizado, que tenha por objeto, integral ou parcial, o SISTEMA RODOVIÁRIO compreendido pelo LOTE CENTRO-OESTE PAULISTA, que suceda a CONTRATADA.
Tarifa de Pedágio ou Tarifa	Tarifa cobrada pela CONCESSIONÁRIA dos USUÁRIOS, nos termos deste CONTRATO e especialmente do ANEXO IV, bem como em atendimento à regulação exercida pela ARTESP.
Tarifa Quilométrica	Tarifa correspondente ao valor cobrado dos veículos de rodagem simples e dois eixos, na base quilométrica para pista dupla, nos pedágios tipo "barreira", nos dois sentidos da rodovia, no Sistema de Cobrança Manual e Automática, regrada de acordo com o ANEXO IV, cujos valores serão calculados de maneira individual para cada PRAÇA DE PEDÁGIO que integram o SISTEMA RODOVIÁRIO.
Termo de Arrolamento Definitivo ou Termo de Arrolamento de BENS REVERSÍVEIS	Documento contendo a relação dos BENS REVERSÍVEIS deste Contrato, somados os preexistentes aos construídos, adquiridos ou de qualquer forma modificados pela CONCESSIONÁRIA, que deverá ser elaborado pelas PARTES à ocasião da assinatura do Termo de Transferência Inicial e atualizado conforme INVENTÁRIO mantido pela CONCESSIONÁRIA

Termo de Fiscalização	Documento contendo registro das eventuais ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, que a ARTESP deverá encaminhar à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO.
Termo de Transferência do Sistema Remanescente	Documento assinado pelas PARTES que formaliza a transição da malha rodoviária correspondente ao escopo do Contrato 002/CR/1998 e os demais segmentos rodoviários e rodovias de ACESSO indicados no ANEXO XVIII, permitindo o início da operação de tal trecho pela CONCESSIONÁRIA e a cobrança das PRAÇAS DE PEDÁGIO correspondentes, desde que cumpridas as condições previstas no CONTRATO.
Termo de Transferência Inicial	Documento assinado pelas PARTES por meio do qual se opera a transferência, pelo PODER CONCEDENTE e por intermédio da ARTESP, do controle do SISTEMA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA e a partir da assinatura do qual se inicia o PRAZO DA CONCESSÃO.
Transferência de Controle	Qualquer modificação de composição societária que implique modificação do CONTROLE, direto ou indireto, da CONCESSIONÁRIA, observada o disposto na Lei federal nº 6.404/76.
Transferência do Sistema Rodoviário	A transmissão direta, do todo ou em parte, do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme objeto de futuro processo licitatório finalizado, da CONCESSIONÁRIA para a SUCESSORA ou decorrente de procedimento de transferência da CONCESSÃO.
Trecho de Cobertura de Pedágio	Trecho de uma rodovia considerado no cálculo da Tarifa Quilométrica da respectiva Praça de Pedágio.
Tribunal Arbitral	Tribunal arbitral designado para solução das Controvérsias sujeitas à Arbitragem, nos termos da Cláusula 52.8.
Usuários	Toda pessoa física ou jurídica que utilize os SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS.
Valor Estimado do Contrato	Valor estimado do somatório dos investimentos iniciais previstos no CONTRATO, conforme cláusula 7.1. deste CONTRATO

CLÁUSULA SEGUNDA – INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

2.1. Para os fins deste CONTRATO, salvo nos casos em que haja expressa disposição em contrário:

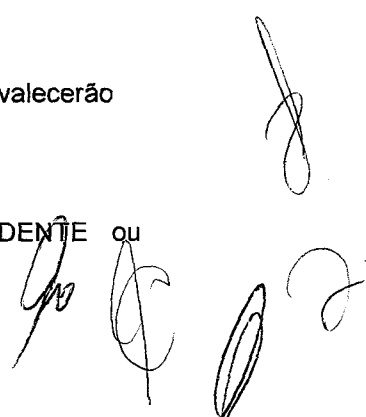
- i. As definições deste CONTRATO, expressas na Cláusula Primeira, têm os significados atribuídos naquela Cláusula, seja no plural ou no singular;
- ii. Todas as referências neste CONTRATO para designar Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões referem-se às Cláusulas, subcláusulas ou demais subdivisões do



corpo deste CONTRATO, salvo quando expressamente se dispuser de maneira diversa;

- iii. Os pronomes de ambos os gêneros deverão considerar, conforme o caso, as demais formas pronominais;
 - iv. Todas as referências ao presente CONTRATO ou a qualquer outro documento relacionado a esta CONCESSÃO deverão considerar eventuais alterações e/ou aditivos que venham a ser celebrados entre as PARTES;
 - v. Toda a referência feita à legislação e aos regulamentos deverá ser compreendida como a legislação e os regulamentos vigentes à época do caso concreto, a ele aplicáveis, de qualquer esfera da federação, e consideradas suas alterações;
 - vi. O uso neste CONTRATO dos termos "incluindo" ou "inclusive" significa "incluindo, mas não se limitando" ou "inclusive, mas sem se limitar a";
 - vii. Todos os prazos estabelecidos neste CONTRATO considerarão dias corridos, a não ser quando expressamente indicada a utilização de dias úteis. Quando os prazos se encerrarem em fins de semana, feriados ou dias em que não houver expediente na ARTESP, o prazo será automaticamente postergado para o primeiro dia útil subsequente.
 - viii. As referências ao CONTRATO remetem tanto ao presente documento, quanto aos demais documentos que figuram como ANEXOS, respeitadas as regras de interpretação estabelecidas nessa cláusula.
- 2.2. Controvérsias que porventura existam na aplicação e/ou interpretação dos dispositivos e/ou documentos relacionados à presente contratação resolver-se-ão da seguinte forma:
- i. Considerar-se-á, em primeiro lugar, a redação deste CONTRATO DE CONCESSÃO, que prevalecerá sobre todos os demais documentos da relação contratual, salvo sobre o disposto no ANEXO VIII – DIRETRIZES PARA O ACORDO TRIPARTITE, que terá prevalência sobre os termos deste CONTRATO;

- ii. Em caso de divergências entre os ANEXOS ao presente CONTRATO, prevalecerão os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP;
- iii. Em caso de divergência entre os ANEXOS emitidos pelo PODER CONCEDENTE ou



pela ARTESP, prevalecerá aquele de data mais recente.

CLÁUSULA TERCEIRA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

- 3.1. O presente CONTRATO é regido pelas regras aqui estabelecidas no corpo deste texto e em seus ANEXOS, assim como pela Lei Estadual de Concessões nº 7.832/92 e pela Lei Federal de Concessões nº 8.987/1995. Subsidiariamente, também regem este CONTRATO a Lei federal nº 8.666/93 e a Lei estadual nº 6.544/89, assim como as demais normas vigentes e aplicáveis ao presente caso, especialmente, mas sem se limitar, a regulamentação emanada da ARTESP.
- 3.2. Salvo disposição em sentido contrário neste Contrato, considera-se como data base para os valores expressos neste Contrato Abril de 2017, os quais serão atualizados de acordo com a variação do IPCA ou outro Índice que eventualmente o substitua.

CLÁUSULA QUARTA – ANEXOS

- 4.1. Integram o presente CONTRATO, para todos os efeitos, os seguintes ANEXOS:

Anexo I	Regulamento da CONCESSÃO
Anexo II	SISTEMA RODOVIÁRIO e Apêndice A
Anexo III	Indicadores de Desempenho nos serviços prestados e Descontos por Atraso ou Inexecução das Etapas Construtivas
Anexo IV	Estrutura Tarifária e Apêndice A
Anexo V	Serviços Correspondentes a Funções Operacionais
Anexo VI	Serviços Correspondentes a Funções de Conservação
Anexo VII	Serviços Correspondentes a Funções de Ampliação
Anexo VIII	Diretrizes para o Acordo Tripartite
Anexo IX	Edital
Anexo X	Condições de Devolução
Anexo XI	Das Penalidades
Anexo XII	Projetos Funcionais da Malha Concedida
Anexo XIII	Cronograma de Integralização do Capital Social
Anexo XIV	PLANOS DE INVESTIMENTOS (PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS a serem entregue pela CONCESSIONÁRIA como condição para assinatura do CONTRATO e demais planos, conforme forem editados ou apresentados, devidamente aprovados pela ARTESP)

Anexo XV	PLANO DE SEGUROS e Apólices de Seguro (entregues pela Concessionária e devidamente aprovados pela ARTESP).
Anexo XVI	PLANO DE GARANTIAS e Garantia de Execução (entregues pela Concessionária e devidamente aprovados pela ARTESP).
Anexo XVII	Documentos da SPE
Anexo XVIII	Condições da Transição da Malha Rodoviária integrante Sistema Remanescente
Anexo XIX	Termo de Transferência Inicial assinado
Anexo XX	Condições e cronograma de pagamento da OUTORGA FIXA e da OUTORGA VARIÁVEL
Anexo XXI	Estudo de Viabilidade Técnico-Econômica - EVTE
Anexo XXII	Mecanismo de Proteção Cambial

CAPÍTULO II – DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA – DO OBJETO DA CONCESSÃO

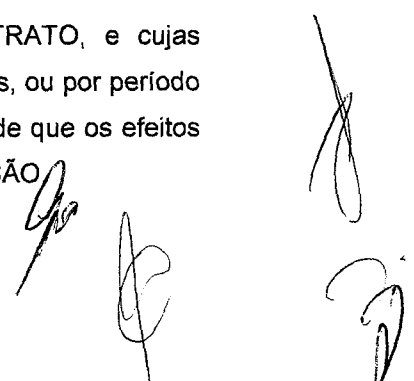
- 5.1. Constitui objeto do presente CONTRATO a CONCESSÃO dos serviços de operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos das disposições deste CONTRATO e de seus ANEXOS.
- 5.2. O SISTEMA RODOVIÁRIO é composto pela especificação das rodovias e dos trechos rodoviários detalhados no ANEXO II a este CONTRATO, além dos demais investimentos e trechos que sejam eventualmente incorporados e que deverão compor os inventários atualizados de responsabilidade da Concessionária, conforme ANEXO VII.
- 5.3. O preço devido pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE em razão da delegação dos serviços públicos de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO é composto pela OUTORGA FIXA e OUTORGA VARIÁVEL, conforme o regramento estabelecido pelo CONTRATO.

- i. A OUTORGA FIXA com valor de R\$ 1.314.501.667,17 (Um bilhão, trezentos e catorze milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos) na data base de março/2016, a ser paga conforme os termos do ANEXO XX, sendo devidos os pagamentos das seguintes parcelas, com valores atualizados pelo IPCA/IBGE na data base de Abril de 2017: (a) R\$ 960.522.305,96 (Novecentos e sessenta milhões, quinhentos e vinte e dois mil, trezentos e cinco reais e noventa e seis centavos), como condição para assinatura do presente CONTRATO; e (b) R\$ 415.990.932,61 (Quatrocentos e quinze milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), data base de Abril 2017, a ser atualizado pelo IPCA/IBGE, como condição para efetivação definitiva da transferência do SISTEMA REMANESCENTE, conforme os termos do ANEXO XX;
 - ii. A OUTORGA VARIÁVEL, que deverá ser mensalmente paga ao PODER CONCEDENTE, conforme os termos do ANEXO XX, calculada em 3% (três por cento) da RECEITA BRUTA auferida pela CONCESSIONÁRIA.
- 5.3.1. O preço da CONCESSÃO descrito na subcláusula 5.3 não se confunde com os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP em face das atividades de fiscalização de sua competência, notadamente o Ônus de Fiscalização.
- 5.3.2. O inadimplemento da obrigação de arcar com os pagamentos, na forma e nos prazos indicados neste CONTRATO, sujeitará a CONCESSIONÁRIA às penalidades pertinentes, sem prejuízo da possibilidade de execução pela ARTESP de garantias prestadas pela CONCESSIONÁRIA, além de eventual declaração da CADUCIDADE.
- 5.4. Esta CONCESSÃO pressupõe a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, considerando-se como tal aquele prestado em consonância com o presente CONTRATO, observado o perfeito atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e níveis de serviço, que satisfizer às condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia, equidade, modicidade das TARIFAS e continuidade, nos termos da legislação.
- 5.5. Pela realização do objeto contratual, a CONCESSIONÁRIA terá direito a receber remuneração pela exploração do serviço público concedido, mediante cobrança de TARIFAS DE PEDÁGIO dos USUÁRIOS, nos termos do ANEXO IV a este CONTRATO.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO CONTRATUAL, DA TRANSFERÊNCIA INICIAL E DAS CONDIÇÕES DE PLENA EFICÁCIA DO CONTRATO

- 6.1. O PRAZO DA CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contados da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL do SISTEMA EXISTENTE, podendo ser prorrogado para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nas hipóteses previstas neste CONTRATO.

- 6.2. O SISTEMA EXISTENTE será transferido para a CONCESSIONÁRIA dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste CONTRATO, mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, conforme disposto no ANEXO XIX.
- 6.2.1. As PARTES envidarão seus maiores esforços para que a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL ocorra o mais breve possível.
- 6.3. A partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL até a extinção da CONCESSÃO, será de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a prestação de SERVIÇO ADEQUADO, mediante a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, bem como a gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e outras atividades especificadas neste CONTRATO, na forma do REGULAMENTO DA CONCESSÃO, competindo-lhe a cobrança de pedágio e dos serviços prestados aos USUÁRIOS, nos termos deste CONTRATO.
- 6.3.1. A eficácia da assinatura do Termo de Transferência do Sistema Remanescente está unicamente condicionada ao pagamento da segunda parcela da OUTORGA FIXA.
- 6.4. O CONTRATO poderá ser extinto antecipadamente por iniciativa de quaisquer das PARTES, quando da eventual ocorrência das seguintes hipóteses, observado o regramento estabelecido por este CONTRATO:
- i. Atraso que exceda em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido para a transferência do SISTEMA REMANESCENTE ou verificação da inviabilidade de transferência do SISTEMA REMANESCENTE, salvo na hipótese de a CONCESSIONÁRIA optar por seu direito à revisão, nos termos do presente CONTRATO;
 - ii. Verificação, no 24º (vigésimo quarto) mês contado da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, da inviabilidade da contratação do(s) financiamento(s) de longo prazo pela CONCESSIONÁRIA, nos casos em que seja(m) necessário(s) para a continuidade da CONCESSÃO;
 - iii. Materialização de eventos de caso fortuito ou força maior, quando tais eventos não forem seguráveis conforme regramento estabelecido neste CONTRATO, e cujas consequências irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO



- 6.4.1. A hipótese prevista na cláusula 6.4, "ii", não será aplicada caso a CONCESSIONÁRIA demonstre que sua estrutura financeira prescinde da obtenção de financiamento(s) de longo prazo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO

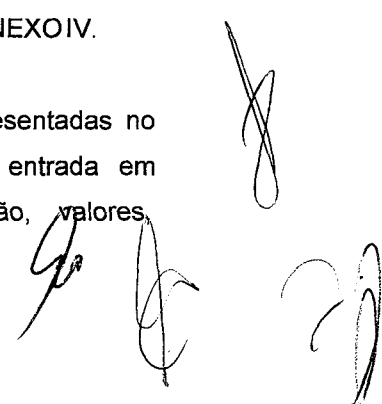
- 7.1. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO é de R\$ 4.766.703.781,00 (quatro bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, setecentos e três mil e setecentos e oitenta e um reais) na data base de março de 2016.
- 7.2. O VALOR ESTIMADO DO CONTRATO possui fins meramente referenciais, não podendo ser tomado, por qualquer das PARTES, como base para a realização de recomposições do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO ou para qualquer outro fim que implique utilização do VALOR ESTIMADO DO CONTRATO como parâmetro para indenizações, ressarcimentos e afins.

CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO

- 8.1. A remuneração da CONCESSIONÁRIA será composta pela RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA e pelas RECEITAS ACESSÓRIAS, de acordo com o regramento estabelecido neste CONTRATO e no ANEXO IV.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA declara estar ciente dos valores, riscos e condições relacionados à obtenção das RECEITAS TARIFÁRIAS e das RECEITAS ACESSÓRIAS, concordando serem suficientes para remunerar todos os investimentos, custos e despesas relacionados com o objeto deste CONTRATO, de maneira que as condições aqui originalmente estabelecidas conferem equilíbrio econômico-financeiro à CONCESSÃO.

CLÁUSULA NONA – DA RECEITA TARIFÁRIA

- 9.1. As TARIFAS DE PEDÁGIO poderão ser cobradas dos USUÁRIOS conforme os termos do ANEXO IV, sendo de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a implantação das PRAÇAS DE PEDÁGIO e dos demais sistemas de cobrança, físico ou eletrônico, bem como as atividades e investimentos necessários correspondentes, além da arrecadação dos valores devidos, conforme os prazos especificados no ANEXO IV.
- 9.2. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a todas as especificações apresentadas no ANEXO IV, inclusive com relação ao procedimento e prazo para entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das PRAÇAS DE PEDÁGIO, sua localização, valores.



regras de arredondamento e respectivas variações da TARIFA QUILOMÉTRICA, bem como às demais disposições pertinentes.

9.3. A TARIFA QUILOMÉTRICA e a TARIFA DEVIDA serão calculadas com base no regramento estabelecidas no ANEXO IV.

9.3.1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual será avaliado mensalmente pela ARTESP, conforme o regramento estabelecido no ANEXO III.

9.4. A CONCESSIONÁRIA somente fará jus à RECEITA TARIFÁRIA DEVIDA.

9.4.1. Os valores de desconto resultantes da incidência de INDICADORES DE DESEMPENHO e DESCONTO POR ATRASO OU INEXECUÇÃO DAS ETAPAS CONSTRUTIVAS DE CADA INVESTIMENTO serão direcionados à CONTA DE AJUSTE DA CONCESSÃO, conforme regramento do APÊNDICE A ao ANEXO IV.

CLÁUSULA DÉCIMA – CÁLCULO E REAJUSTE DAS TARIFAS QUILOMÉTRICAS DA PRAÇAS DE PEDÁGIO

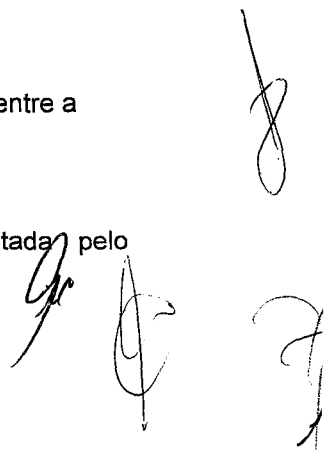
10.1. A TARIFA QUILOMÉTRICA será recalculada anualmente, considerando o reajuste pela aplicação da variação do IPCA/IBGE no período, tendo como referência a data base de março de 2016, mês de aniversário do CONTRATO, conforme regramento estabelecidos pelo ANEXO IV.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS FONTES ACESSÓRIAS DE RECEITA

11.1. A CONCESSIONÁRIA está autorizada a explorar fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS, observando as normas e regulações aplicáveis.

11.2. Constituem fontes de RECEITAS ACESSÓRIAS o seguinte rol exemplificativo:

- i. Rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;
- ii. Cobrança por publicidade permitida em lei, na forma regulamentada pelo Poder Público;
- iii. Indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros;
- iv. Cobrança de implantação e manutenção de ACESSOS, na forma regulamentada pelo



Poder Público;

- v. Cobrança pelo uso da FAIXA DE DOMÍNIO, na forma regulamentada pelo Poder Público;
 - vi. Receitas decorrente do uso comercial de sistema eletrônico de rede de dados, inclusive o previsto no ANEXO V, ou outro que seja posto à disposição dos USUÁRIOS;
 - vii. Receitas decorrentes da prestação de SERVIÇOS COMPLEMENTARES;
 - viii. Outras receitas cabíveis e permitidas pela legislação em vigor, inclusive aquelas decorrentes da exploração de atividades relacionadas a esta CONCESSÃO que venham a ser auferidas por partes relacionadas, com fundamento em instrumentos jurídicos firmados com a CONTRATADA.
- 11.3. Toda e qualquer RECEITA ACESSÓRIA integrará a RECEITA BRUTA da CONCESSIONÁRIA, que servirá como base de cálculo para incidência do percentual de 3% (três por cento) referente à OUTORGA VARIÁVEL pago ao PODER CONCEDENTE, bem como o percentual de 3% (três por cento) devido à ARTESP em função do desempenho das atividades de fiscalização.
- 11.4. Caso terceiros interessados desejem explorar quaisquer atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, deverão firmar CONTRATO com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a ARTESP e/ou o PODER CONCEDENTE.
- 11.4.1. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS poderão ser propostos por iniciativa da ARTESP, do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA, cuja finalidade será constituir projetos associados à exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO e gerar RECEITAS ACESSÓRIAS.
- 11.4.2. Os NEGÓCIOS PÚBLICOS, e alterações legislativas que propiciem receitas adicionais, poderão ser materializados por meio de quaisquer arranjos jurídicos, compatíveis com a legislação pertinente, que viabilizem a exploração conjunta entre a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP e/ou PODER CONCEDENTE, de atividades, serviços, ativos e quaisquer outras operações estruturadas, condicionadas, sempre, ao preenchimento dos requisitos relativos à natureza de projeto associado, referida na subcláusula acima, bem como outras condicionantes voltadas ao atendimento do interesse público, fixadas pela ARTESP ou pelo Poder Concedente.

Os NEGÓCIOS PÚBLICOS tem caráter aleatório e eventual, não representando para o PODER CONCEDENTE e/ou para a ARTESP qualquer compromisso de autorização ou concordância com o(s) eventual(is) negócio(s) proposto(s) pela CONCESSIONÁRIA, e estão inteiramente condicionados à autorização da ARTESP, cuja avaliação compreenderá não apenas a compatibilidade com a lei e com os níveis de serviço e exigências técnico-operacionais contratualmente previstos, mas também a conveniência e a oportunidade do Poder Público.

11.5. Para todo e qualquer novo Serviço Complementar que a CONCESSIONÁRIA deseje ver explorado, deverá previamente solicitar a anuência da ARTESP, apresentando e indicando, no mínimo:

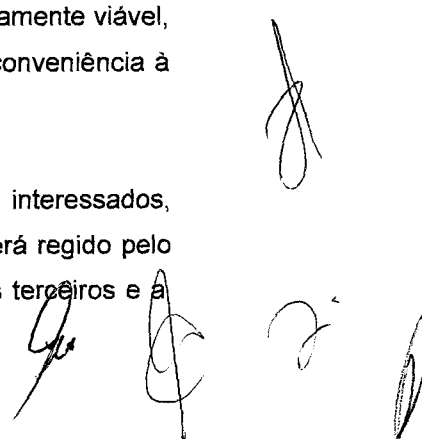
- (i) A fonte e os valores estimados da Receita Acessória, por ano ou pelo ato, quando este for individualizado;
- (ii) A natureza do Serviço Complementar a ser explorado;
- (iii) A ausência de qualquer conflito e/ou impacto negativos na CONCESSÃO, com a exploração da Receita Acessória;
- (iv) Os preços a serem praticados e os parâmetros de reajuste periódicos;
- (v) A forma de compartilhamento das receitas obtidas com o PODER CONCEDENTE
- (vi) O compromisso de que eventuais alterações na exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES serão comunicados e devidamente justificados à ARTESP.

11.6. Caso a ARTESP expressamente aceite a exploração do Serviço Complementar, mediante gestão da CONCESSIONÁRIA, aquele poderá ser explorado nos termos e condições definidos nesta Cláusula e no que demais aplicável deste CONTRATO.

11.7. Caso a ARTESP rejeite a proposta de exploração de Serviço Complementar, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a exploração seja acatada.

11.8. Todos os SERVIÇOS COMPLEMENTARES cuja exploração estiver permitida nos termos deste CONTRATO deverão ser explorados de maneira economicamente viável, com qualidade e eficiência, em atenção à sua finalidade primordial de conveniência à prestação do serviço público adequado.

11.9. Para a exploração dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES por terceiros interessados, estes deverão firmar CONTRATO com a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a



ARTESP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – REGIME DE BENS DA CONCESSÃO**12.1. Integram a CONCESSÃO:**

- i. Todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios, obras de arte e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO transferidos à CONCESSIONÁRIA;
- ii. Os bens adquiridos, incorporados, elaborados ou construídos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, que sejam utilizados na operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO.

12.1.1. Todas as especificações quanto aos bens a serem integrados à CONCESSÃO também estão relacionados nos ANEXOS e deverão ser observadas pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de verificação de inadimplemento contratual e aplicação das penalidades cabíveis.

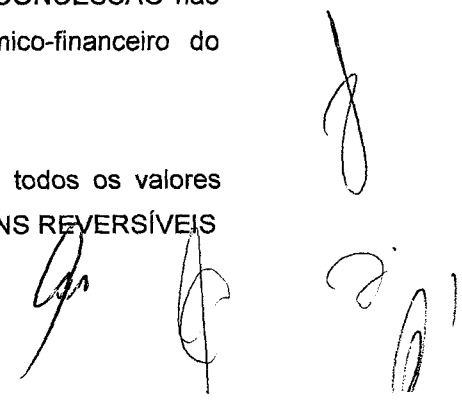
12.2. Todos os bens que integrem ou venham a integrar esta CONCESSÃO serão considerados BENS REVERSÍVEIS para fins deste CONTRATO e da legislação aplicável, sendo-lhes aplicáveis todas as disposições pertinentes.

12.3. Todos os BENS REVERSÍVEIS deverão ser mantidos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento pela CONCESSIONÁRIA, por todo o PRAZO DA CONCESSÃO.

12.4. Ao final da vida útil dos BENS REVERSÍVEIS, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder a sua imediata substituição por bens novos e semelhantes, de qualidade igual ou superior, observadas as obrigações de continuidade da prestação dos serviços objeto deste CONTRATO e, especialmente, a obrigatória atualização tecnológica e o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições contratuais pertinentes.

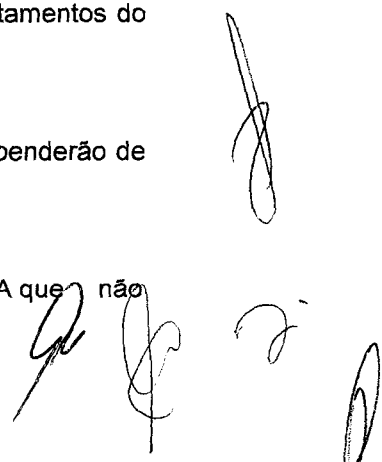
12.5. A substituição dos BENS REVERSÍVEIS ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO não autoriza qualquer pleito de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por qualquer das PARTES.

12.5.1. A CONCESSIONÁRIA declara, na assinatura desse contrato, que todos os valores necessários à reposição, substituição e manutenção ordinária de BENS REVERSÍVEIS



já foram considerados em sua PROPOSTA DE PREÇO, razão pela qual concorda que o valor da Remuneração nos termos deste CONTRATO é suficiente para tais substituições, reposições ou manutenções ao tempo de suas respectivas vidas úteis.

- 12.6. Todos os investimentos previstos originalmente neste CONTRATO DE CONCESSÃO, inclusive a manutenção e substituição de BENS REVERSÍVEIS, deverão ser depreciados e amortizados pela CONCESSIONÁRIA no PRAZO DA CONCESSÃO, não cabendo qualquer pleito ou reivindicação de indenização por eventual saldo não amortizado ao fim do PRAZO DA CONCESSÃO, quanto a esses bens.
- 12.7. Todos os direitos de propriedade intelectual relacionados à infraestrutura rodoviária e exploração do serviço público de transporte (incluindo direitos de autor, patentes, marcas, segredos comerciais e outros direitos de propriedade) permanecem como propriedade da parte que os elaborou.
- 12.8. A CONCESSIONÁRIA cede, sem ônus e definitivamente, à ARTESP e futuras SUCESSORAS deste SISTEMA RODOVIÁRIO, licença para usar os estudos, projetos e outros trabalhos de cunho intelectual criados e utilizados no desenvolvimento do projeto e seus respectivos direitos de propriedade intelectual (incluindo o direito de fazer e utilizar trabalhos dele derivados), inclusive em futuros contratos de concessão, e sem quaisquer restrições na hipótese de condicionarem a continuidade da prestação de serviços, sua atualização e/ou revisão.
- 12.8.1. A CONCESSIONÁRIA anui com a utilização, pela ARTESP, de todas as informações compartilhadas e coletadas, no âmbito de suas atividades de fiscalização, inclusive daquelas que tenham sido geradas, armazenadas e disponibilizadas por meio dos Sistemas Digitais de que trata o presente CONTRATO e, especialmente, o ANEXO VII, para finalidade de pesquisa, desenvolvimento e transparência, além de melhoria nas suas atividades de regulação e fiscalização.
- 12.9. O TERMO DE ARROLAMENTO DEFINITIVO dos BENS REVERSÍVEIS constituirá o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO, devendo ser mantido atualizado pela CONCESSIONÁRIA durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme o regramento estabelecido, inclusive com a realização de levantamentos do tipo vídeo-registro, sob pena das penalidades cabíveis.
- 12.10. A alienação ou oneração, a qualquer título, dos BENS REVERSÍVEIS, dependerão de anuência prévia da ARTESP, nos termos do presente CONTRATO.
- 12.10.1. Os demais bens empregados ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA que não



constem do TERMO DE ARROLAMENTO DEFINITIVO e que não se qualifiquem como BENS REVERSÍVEIS serão considerados bens exclusivamente privados e poderão ser livremente utilizados e transferidos pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo do dever de atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais disposições deste CONTRATO.

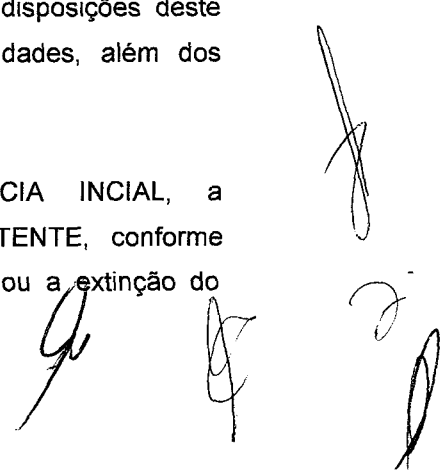
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS PLANOS DE INVESTIMENTOS, PROJETOS DE ENGENHARIA E INVESTIMENTOS NO SISTEMA RODOVIÁRIO

- 13.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a executar, por sua conta e risco, os serviços compreendidos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, nos PLANOS DE INVESTIMENTOS e descritos no EDITAL DE LICITAÇÃO, no presente CONTRATO e nos respectivos ANEXOS, nos prazos e nas condições neles estabelecidos, sem prejuízo da realização de investimentos não previstos nos PLANOS DE INVESTIMENTOS para atendimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 13.1.1. Como condição para a assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA apresentou PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, o qual deverá conter CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e apresentação do detalhamento, por meio de marcos iniciais, intermediários e finais, para cada um dos investimentos apresentados no ANEXO VII ao presente CONTRATO.
- 13.2. Por ocasião da inclusão de novos investimentos em sede de REVISÕES ORDINÁRIAS ou REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS do presente CONTRATO, serão elaborados pela CONCESSIONÁRIA novos PLANOS DE INVESTIMENTOS ou revistos os PLANOS DE INVESTIMENTOS já existentes, CUJOS CRONOGRAMAS passarão, mediante a aprovação da ARTESP e a assinatura de termo aditivo correspondente, a ter caráter vinculantes.
- 13.3. A CONCESSIONÁRIA é responsável por elaborar e manter atualizados os projetos de engenharia, com observância das condições e especificações constantes do ANEXO VII.
- 13.3.1. A aprovação, pela ARTESP, dos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA, não implica qualquer responsabilidade para a ARTESP, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das suas obrigações decorrentes deste CONTRATO ou das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo responsável pelas eventuais imperfeições do projeto ou da qualidade dos serviços realizados.

- 13.3.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor à CONTRATANTE quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, de suas obrigações contratuais, com base em fatos que resultem das relações contratuais estabelecidas com eventuais subcontratados.
- 13.4. Todos os marcos e etapas, inclusive marcos iniciais e intermediários apresentados nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, estabelecidos para acompanhamento do andamento de cada investimento que se faça necessário, deverão ser devida e tempestivamente cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de incidência das penalidades previstas neste CONTRATO e demais consequências cabíveis.
- 13.4.1. Os atrasos nos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos, tanto aqueles que indiquem o início quanto os que estabeleçam o final de cada etapa construtiva das obras, ensejarão a aplicação de procedimento estabelecido no ANEXO IV para cálculo da TARIFA DEVIDA, sem prejuízo da aplicação das pertinentes penalidades à CONCESSIONÁRIA, conforme o estabelecido no ANEXO XI.
- 13.5. Juntamente com a elaboração ou revisão dos PLANOS DE INVESTIMENTOS, a CONCESSIONÁRIA deverá elaborar os respectivos PLANOS DE SEGUROS e PLANOS DE GARANTIAS, que apontarão a lista de providências e instrumentos que deverão ser celebrados pela CONCESSIONÁRIA, para assegurar, incondicionalmente, o cumprimento das suas obrigações e investimentos.
- 13.5.1. Figura como condição para início da execução de cada etapa de realização de investimento ou obra a contratação dos seguros e garantias correspondentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA OPERAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA RODOVIÁRIO

- 14.1. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e a manutenção de seu constante e permanente funcionamento, atendendo às condições operacionais e de conservação mínimas, por sua conta e risco, devendo observar a legislação pertinente, as disposições deste CONTRATO, as melhores práticas reconhecidas para tais atividades, além dos INDICADORES DE DESEMPENHO.
- 14.2. A partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação do SISTEMA EXISTENTE, conforme definido no ANEXO II, até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO ou a extinção do

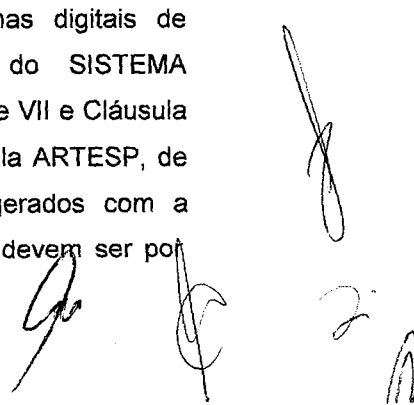


presente CONTRATO, o que ocorrer primeiro.

- 14.3. A partir da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA REMANESCENTE, a CONCESSIONÁRIA assumirá a operação do SISTEMA REMANESCENTE, conforme definido nos ANEXOS II, IV e XVIII, até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO ou a extinção do presente CONTRATO, o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS MECANISMOS PARA PRESERVAÇÃO DA ATUALIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 15.1. A CONCESSIONÁRIA deverá observar a atualidade na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO, caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas da prestação dos serviços de operação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO, com a absorção dos avanços tecnológicos advindos ao longo do PRAZO DA CONCESSÃO, inclusive no que se refere à sustentabilidade ambiental, que agreguem valor e representem benefícios e qualidade aos serviços concedidos, elevando o nível dos serviços oferecidos aos USUÁRIOS.
- 15.1.1. A ARTESP poderá adotar como parâmetro de atualidade outras experiências e produtos desenvolvidos e adotados por outros agentes, nacionais e internacionais, do setor e demais concessionárias de serviços públicos.
- 15.1.2. Para verificação da atualidade dos serviços prestados, a ARTESP levará em consideração o atendimento satisfatório pela CONCESSIONÁRIA dos INDICADORES DE DESEMPENHO estabelecidos pelo ANEXO III e suas eventuais revisões.
- 15.2. A CONCESSIONÁRIA deverá empregar durante o PRAZO DA CONCESSÃO padrões de desempenho motivados pelo surgimento de inovações tecnológicas ou pela adequação aos padrões internacionais, devendo, inclusive, implantar e manter sistemas tecnologicamente atualizados que permitam ampla automatização das operações, tanto no sentido de elevar o nível do serviço oferecido aos USUÁRIOS como no de tornar mais eficiente a consecução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS.
- 15.2.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA a implantação de todos os sistemas digitais de gerenciamento de projetos e monitoramento das condições do SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme especificado especialmente nos ANEXOS VI e VII e Cláusula 16.1, mantendo a compatibilidade com as tecnologias empregadas pela ARTESP, de forma a permitir o compartilhamento das informações e dados gerados com a ARTESP, viabilizando as atividades de regulação e fiscalização que devem ser por



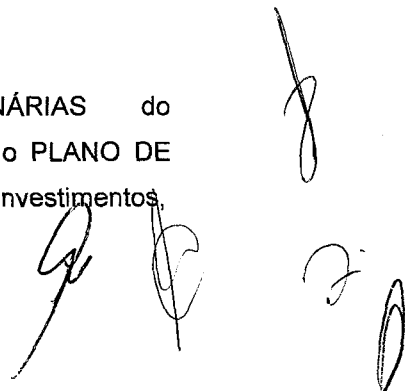
essa desempenhadas.

CAPÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES E DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

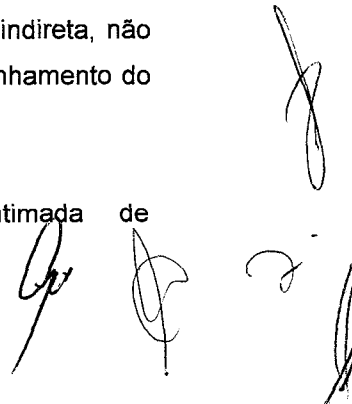
16.1. Constituem as principais obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO, podendo seu descumprimento acarretar a sujeição às penalidades cabíveis de acordo com o regramento estabelecido pelo ANEXO XI:

- i. Prestar SERVIÇO ADEQUADO, conforme estabelecido no escopo deste CONTRATO, visando ao pleno atendimento dos USUÁRIOS;
- ii. Cooperar e apoiar o desenvolvimento das atividades de acompanhamento e fiscalização da ARTESP, nos termos dos ANEXOS deste CONTRATO;
- iii. Efetuar as desapropriações, desocupações e a instituição de servidões administrativas necessárias à realização dos serviços objeto desta CONCESSÃO, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável;
- iv. Realizar, por vias próprias ou mediante contratação de terceiros, todas as obras e demais adaptações da infraestrutura especificadas neste CONTRATO, responsabilizando-se integralmente e impedindo que qualquer responsabilização recaia sobre a ARTESP ou ao Poder Concedente, especialmente no que se referir aos aspectos trabalhistas e de cunho criminal, mesmo nos casos em que as obras e investimentos não sejam diretamente executados pela CONCESSIONÁRIA, observados os requisitos de tempestividade e qualidade estabelecidos neste CONTRATO;
- v. Refazer, adequar ou corrigir, direta ou indiretamente, sem qualquer ônus ao PODER CONCEDENTE, à ARTESP ou à execução dos serviços objeto deste CONTRATO, toda e qualquer obra ou serviço realizado de maneira indevida ou em desconformidade com os padrões de qualidade estabelecidos neste CONTRATO, observando os prazos definidos pela ARTESP;
- vi. Apresentar, após as REVISÕES ORDINÁRIAS e EXTRAORDINÁRIAS do CONTRATO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, juntamente com o PLANO DE INVESTIMENTOS, que contenha o desenvolvimento da execução dos investimentos,



com marcos, etapas, atividades e prazos que vincularão e deverão ser cumpridos pela CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO e, especialmente, pelo ANEXO VII;

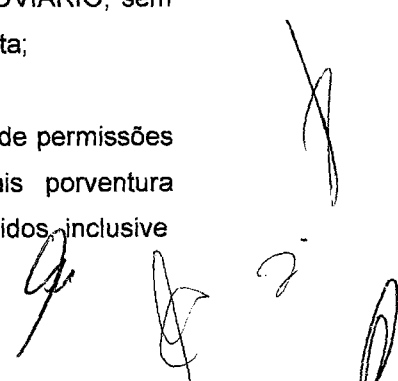
- vii. Elaborar e submeter à ARTESP os PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS, que devem detalhar as condições dos seguros e garantias que serão contratados pela CONCESSIONÁRIA, e observar o cronograma de realização dos investimentos previstos, de modo que assegurem, incondicionalmente, os riscos envolvidos em sua execução;
- viii. Elaborar todos os estudos e projetos e demais documentos necessários ao cumprimento do objeto deste CONTRATO, inclusive corrigindo projetos, nas hipóteses descritas nos itens "iv" e "v" acima, observados os prazos definidos pela ARTESP e de acordo com as disposições deste CONTRATO, especialmente, os ANEXOS VI e VII;
- ix. Obter tempestiva e regularmente todas as licenças, autorizações, permissões, dentre outras exigências necessárias, incluindo as relacionadas ao atendimento da legislação ambiental;
- x. Obter, aplicar e gerir todos os recursos financeiros necessários à execução das atividades e investimentos previstos no escopo deste CONTRATO;
- xi. Realizar, tempestivamente, o pagamento de todas as parcelas devidas das OUTORGAS FIXA e VARIÁVEL e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO;
- xii. Recolher os tributos incidentes sobre suas atividades, bem como cumprir a legislação tributária, inclusive quando se tratar da exploração de atividades que gerem receitas acessórias, buscando meios mais eficientes, conforme os mecanismos disponíveis na legislação;
- xiii. Responder, por si ou por seus administradores, empregados, prepostos, subcontratados, prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica relacionada à execução do objeto do CONTRATO, perante o PODER CONCEDENTE, a ARTESP e os terceiros por todos e quaisquer danos causados por atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA, sempre que decorrerem da execução das obras e prestação dos serviços sob sua responsabilidade, direta ou indireta, não excluindo ou reduzindo tal responsabilidade a fiscalização ou ao acompanhamento do CONTRATO pela ARTESP;
- xiv. Informar o PODER CONCEDENTE e a ARTESP quando citada ou intimada de



qualquer ação judicial ou procedimento administrativo, que possa implicá-los em decorrência de questões ligadas ao CONTRATO, inclusive dos termos e prazos processuais, bem como envia-los os melhores esforços na defesa dos interesses comuns, praticando todos os atos processuais cabíveis com esse objetivo;

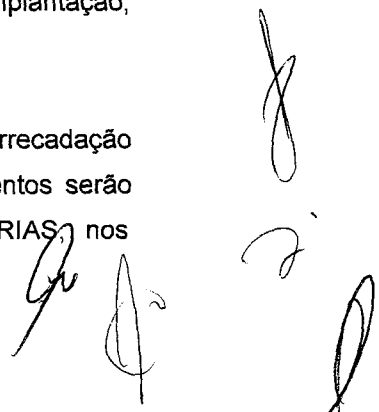
- xv. Manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP livres de qualquer litígio, assumindo o polo passivo de eventuais ações judiciais movidas por terceiros, decorrentes de atos comissivos ou omissivos por parte da CONCESSIONÁRIA na execução do objeto deste CONTRATO;
- xvi. Ressarcir ou indenizar e manter o PODER CONCEDENTE e a ARTESP indenidos em razão de qualquer demanda ou prejuízo que venham a sofrer em virtude, dentre outros:
- a. De desembolsos decorrentes de determinações judiciais ou arbitrais de qualquer espécie, mesmo que acrescido de juros e encargos legais, para satisfação de obrigações originalmente imputáveis à CONCESSIONÁRIA, inclusive reclamações trabalhistas propostas por empregados ou terceiros vinculados à CONCESSIONÁRIA, bem como a danos a USUÁRIOS e órgãos de controle e fiscalização;
 - b. De ato praticado pela CONCESSIONÁRIA, enquanto prestadora de serviços públicos, seus administradores, empregados, prepostos, prestadores de serviços, terceiros com quem tenha contratado ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada;
 - c. De questões de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária ou acidentária relacionadas aos empregados da CONCESSIONÁRIA e de terceiros contratados;
 - d. De danos ambientais causados pela CONCESSIONÁRIA na Implantação e na execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e das atividades geradoras de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias e de projetos associados;
 - e. De despesas processuais, honorários de advogado e demais encargos com os quais venha a arcar em função das ocorrências descritas neste item;
- xvii. Apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, inclusive com a colaboração da Polícia Rodoviária e dos demais agentes públicos ou privados designados pelo Poder Público, conforme detalhado no ANEXO V.

- xviii. Implantar Centro de Controle Operacional - CCO, provisório e definitivo, nos termos e prazos estabelecidos nos ANEXOS V e VII, e disponibilizar todas as informações solicitadas pela ARTESP, bem como prover todos os sistemas digitais descritos no ANEXO VII, para que seja possível a integração de todos os dados com o Centro de Controle de Informações - CCI e demais programas especificados pela ARTESP;
- xix. Cadastrar relatórios, documentos e dados de eventuais levantamentos, inventários e projetos realizados durante a vigência contratual nos sistemas digitais de gerenciamento, que deverão ser implementados pela CONCESSIONÁRIA para permitir o ACESSO a tais informações pela ARTESP, conforme especificado no ANEXO VII;
- xx. Cumprir com o cronograma de implantação da Rádio Dedicada, ou de quaisquer outros meios alternativos que devam ser implementados com a finalidade de comunicação, prestação de informação e viabilização do acompanhamento, pelo USUÁRIO, acerca das condições detalhadas do SISTEMA RODOVIÁRIO em tempo real, o qual deverá ser devida e previamente aprovado pela ARTESP, nos termos do ANEXO V;
- xxi. Assegurar, a qualquer momento, o livre ACESSO às pessoas encarregadas pela fiscalização, ou de qualquer maneira indicadas pela ARTESP, às suas instalações e aos locais onde sejam desenvolvidas atividades relacionadas ao objeto da CONCESSÃO;
- xxii. Prestar prontamente todas as informações solicitadas pela ARTESP ou pelas demais autoridades, inclusive as municipais, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis contados do recebimento da solicitação, conforme o procedimento regrado no ANEXO VII, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas à ARTESP e, conforme o caso, às autoridades solicitantes;
- xxiii. Manter em plena operação e dentro dos padrões estabelecidos, a Ouvidoria e os Sistemas e Canais de Relacionamento com os USUÁRIOS, previstos nas normas legais e infralegais vigentes, bem como em normas regulamentares a serem editadas pela ARTESP, conforme disposto nos ANEXOS V e VI;
- xxiv. Informar por escrito à ARTESP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidentes que se verifiquem no SISTEMA RODOVIÁRIO, sem prejuízo de comunicação verbal e via sistema digital, que deve ser imediata;
- xxv. Observar todas as providências e obter as licenças, de autorizações ou de permissões necessárias junto às autoridades municipais, estaduais ou federais porventura envolvidas na prestação dos serviços e realização dos investimentos devidos, inclusive



as licenças relacionadas à legislação ambiental;

- xxvi. Executar as condicionantes, os programas ambientais e as medidas mitigadoras;
- xxvii. Manter vigentes por todo o PRAZO DA CONCESSÃO os programas ambientais impostos pela autoridade ambiental em qualquer fase do Licenciamento Ambiental do SISTEMA RODOVIÁRIO, mesmo quando implementados pelo PODER CONCEDENTE;
- xxviii. Quando da identificação de passivos e/ou irregularidades ambientais não conhecidas pelas PARTES e não relacionadas na Listagem de Condicionantes, Passivos e Condicionantes ambientais constante do ANEXO II, tomar todas as providências necessárias para demonstração e comprovação de que o fato gerador se materializou antes da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, quando o caso;
- xxix. Zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, incluindo as que se referem à FAIXA DE DOMÍNIO e aos seus ACESSOS, tomando as providências necessárias, conforme regramento estabelecido nos ANEXO V, VI e VII;
- xxx. Reparar quaisquer danos causados em vias de comunicação, tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos, bem como em quaisquer bens de terceiros, em decorrência da execução de serviços de sua responsabilidade;
- xxxi. Realizar as atividades necessárias para a remoção das INTERFERÊNCIAS que sejam necessárias para a execução do objeto deste CONTRATO;
- xxxii. Aceitar e cooperar com seus melhores esforços, de acordo com o disposto na legislação e normas aplicáveis, na utilização da FAIXA DE DOMÍNIO por concessionárias, permissionárias ou autorizadas à prestação dos serviços que demandem a instalação de tubulação de água, esgotos, redes de eletricidade, gás natural ou telecomunicações;
- xxxiii. Promover todas as atividades e arcar com os investimentos necessários à implantação, operação e manutenção das PRAÇAS DE PEDÁGIO;
- xxxiv. Promover todas as atividades necessárias à implantação de sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade *FREE FLOW*, cujos investimentos serão tratados como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO nas REVISÕES ORDINÁRIAS, nos



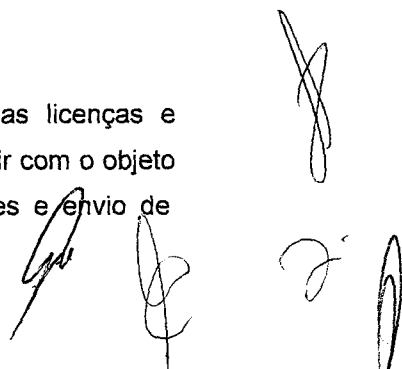
termos deste CONTRATO e observado o regramento estabelecido pelo ANEXO IV;

- xxxv. Fornecer os recursos materiais e financeiros necessários ao exercício das atividades de fiscalização e policiamento de trânsito, além das obras de construção e/ou adaptação das instalações civis necessárias ao funcionamento das atividades, conforme limites e especificações estabelecidas pelos ANEXOS V e VII, inclusive quanto à orientação da ARTESP a respeito da destinação destes recursos;
- xxxvi. Cumprir e fazer cumprir a legislação de proteção ao meio ambiente, tomando as medidas necessárias à prevenção e/ou correção de eventuais danos ambientais, independentemente de o fato gerador ter se consumado antes ou após a posse dos BENS REVERSÍVEIS;
- xxxvii. Comunicar imediatamente à ARTESP e adotar as providências necessárias sempre que ocorrer a descoberta de materiais ou objetos de interesse geológico ou arqueológico, bem como superveniências de caráter ambiental ou de INTERFERÊNCIAS com outras concessionárias de serviços públicos;
- xxxviii. Manter atualizado o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS da CONCESSÃO durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, com as informações pertinentes, acompanhado de levantamento do tipo vídeo-registro georreferenciado do SISTEMA RODOVIÁRIO, nos termos do ANEXO VI;
- xxxix. Realizar a manutenção preventiva e corretiva dos bens da CONCESSÃO, inclusive a FAIXA DE DOMÍNIO, de modo a mantê-los em plena operação e capacidade para o cumprimento das disposições do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- xl. Realizar todas as atividades e investimentos necessários ao perfeito cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, observadas as disposições deste CONTRATO;
- xli. Realizar as atividades necessárias às REVISÕES ORDINÁRIAS, inclusive com a disponibilização de plataforma SISDEMANDA para recebimento, gestão e definição de demandas por novos investimentos e/ou adequação de investimentos, bem como executar os projetos necessários e a orçamentação dos novos investimentos, conforme o regramento do ANEXO VII;
- xlii. Auxiliar a ARTESP e o PODER CONCEDENTE na realização das audiências públicas que antecedem as REVISÕES ORDINÁRIAS, conforme o procedimento regrado no ANEXO VII.

- xlili. Adotar as melhores práticas definidas pela Lei Federal nº 12.846/2014, inclusive implementando os mecanismos de integridade na forma descrita artigos 41 e 42 do Decreto Federal nº 8420/2015 e no Decreto Estadual nº 60.106/2015 ou outra lei ou regramento que os substituam ou alterem;
- xliv. Realizar o Serviço de Atendimento de Urgência a Acidentes no SISTEMA RODOVIÁRIO, de acordo com os termos descritos no ANEXO V;
- xlv. Manter a limpeza do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive providenciando a remoção de cargas derramadas sobre as Pistas de Rolamento, conforme especificações constantes dos ANEXOS V e VI;
- xlvi. Instalar os postos de Serviço de Atendimento aos USUÁRIOS (SAU) do SISTEMA RODOVIÁRIO, bem como sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões, nos termos do ANEXO V;
- xlvii. Atender aos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive com a disponibilização de sistemas de comunicação com os USUÁRIOS, conforme regrado pelo ANEXO V;
- 16.2. A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo, tanto o PODER CONCEDENTE, como a ARTESP, pleitear o ressarcimento por eventuais prejuízos decorrentes das obrigações previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

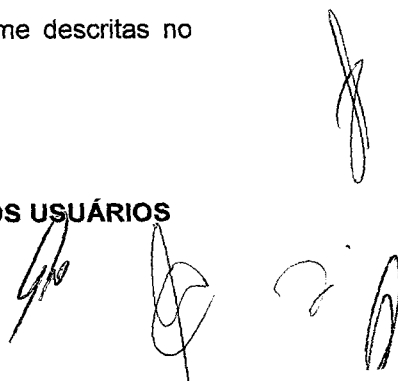
- 17.1. Constituem as principais obrigações do CONTRATANTE, sem prejuízo das demais obrigações expressas neste CONTRATO:
 - i. Transferir à CONCESSIONÁRIA, mediante a assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, o controle do SISTEMA EXISTENTE nos termos deste CONTRATO;
 - ii. Transferir à CONCESSIONÁRIA o SISTEMA REMANESCENTE, após implementada a fase de transição de que trata o ANEXO XVIII e mediante a assinatura de TERMO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA REMANESCENTE;
 - iii. Envidar seus melhores esforços para colaborar com a obtenção das licenças e autorizações necessárias à CONCESSIONÁRIA, para que possa cumprir com o objeto deste CONTRATO, inclusive com a participação conjunta em reuniões e envio de



manifestações eventualmente necessárias;

- iv. Fiscalizar a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos USUÁRIOS, além de aplicar, conforme o caso, as medidas cabíveis, não obstante as demais prerrogativas de regulação, fiscalização e acompanhamento dispostas neste CONTRATO e na legislação aplicável;
- v. Providenciar a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA e/ou a DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL junto ao PODER CONCEDENTE, para que a CONCESSIONÁRIA conduza as desapropriações das áreas necessárias à exploração dos serviços e realização dos investimentos integrantes do objeto da CONCESSÃO;
- vi. Fiscalizar a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos desapropriatórios, de ocupações temporárias ou de instituição de servidões;
- vii. Avaliar e autorizar eventuais novos ACESSOS no SISTEMA RODOVIÁRIO e revogar a autorização de eventuais ACESSOS existentes, quando for o caso;
- viii. Manter a prestação dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, sob sua conta e risco, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, conforme a necessidade, em condições adequadas, colaborando para a boa operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- ix. Realizar auditorias e fiscalizar o cumprimento de obrigações de natureza contábil, econômica e financeira da CONCESSIONÁRIA;
- x. Monitorar a qualidade e desempenho da CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços objeto do CONTRATO;
- xi. Acompanhar, de acordo com programa estabelecido em conjunto com a CONCESSIONÁRIA, a elaboração dos projetos e estudos de engenharia, e emvidar os melhores esforços para minimizar os prazos de aprovação; e
- xii. Conduzir as REVISÕES ORDINÁRIAS e realizar, com apoio da CONCESSIONÁRIA e em conjunto com o PODER CONCEDENTE, as audiências públicas necessárias, assim como as demais atividades sob sua responsabilidade, conforme descritas no ANEXO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DOS USUÁRIOS



- 18.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos USUÁRIOS do SISTEMA RODOVIÁRIO:
- i. Receber o SERVIÇO ADEQUADO, dentro dos padrões de qualidade e desempenho estabelecidos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, como contrapartida do pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO, ressalvadas as isenções aplicáveis;
 - ii. Receber do PODER CONCEDENTE, da ARTESP e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - iii. Comunicar-se com a CONCESSIONÁRIA por meio dos diferentes canais de atendimento, como o serviço de ligações via "0800", a ouvidoria, atendimento em mídias sociais, entre outros; e
 - iv. Dar conhecimento à ARTESP, ao PODER CONCEDENTE e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, à gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e ao apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS.

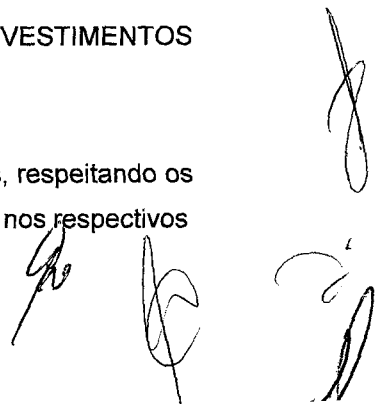
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – ALOCAÇÃO DE RISCOS

DOS RISCOS DA CONCESSIONÁRIA

- 19.1. A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, com exceção dos riscos contratual e expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE, incluindo os principais riscos relacionados a seguir:
- i. A aprovação junto à ARTESP dos projetos necessários à realização dos investimentos que se façam necessários para a perfeita exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - ii. A obtenção das aprovações e das Licenças Ambientais, nos limites estabelecidos no ANEXO VI;
 - iii. A realização das obras e investimentos previstos neste CONTRATO para a viabilização da exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - iv. Passivos e/ou irregularidades ambientais cujo fato gerador tenha se materializado após

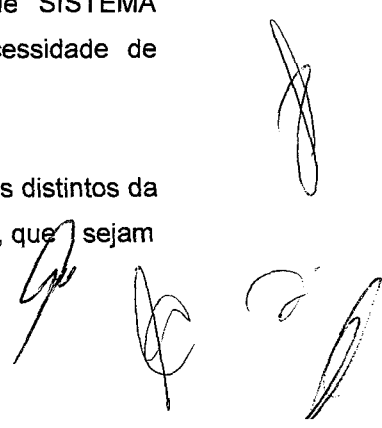
a celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL ou que sejam relacionadas na listagem de condicionantes, passivos e programas ambientais, constante do ANEXO II;

- v. Quedas de RECEITA TARIFÁRIA em virtude da evasão de pedágio, conforme estabelecido no presente CONTRATO, com exceção das hipóteses expressamente previstas;
- vi. Variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção, investimentos ou qualquer outro custo incorrido pela CONCESSIONÁRIA na execução do objeto contratual;
- vii. Os riscos associados a quaisquer investimentos, custos e/ou despesas decorrentes da execução de serviços que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a não ser nos casos em que haja, mediante prévia anuência da ARTESP, arranjos específicos que ensejem a exploração público-privada conjunta de ativos, com regras de compartilhamento dos riscos pré-definidas;
- viii. Variação nas RECEITAS ACESSÓRIAS em relação às estimadas pela CONCESSIONÁRIA, inclusive quando em decorrência de criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, observadas as regras específicas estabelecidas nesse CONTRATO;
- ix. Atraso no cumprimento dos cronogramas e prazos estabelecidos neste CONTRATO, especialmente no prazo dos marcos finais expressos no(s) CRONOGRAMA(S) vigentes, sempre que o atraso estiver relacionado a obrigações e riscos que não tenham sido expressamente alocadas à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE;
- x. Circunstâncias geológicas nas áreas compreendidas pela CONCESSÃO;
- xi. Tratamento das INTERFERÊNCIAS apresentadas no ANEXO II e todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, tais como aquelas relacionadas aos projetos de engenharia e investimentos associados;
- xii. Alterações propostas pela CONCESSIONÁRIA nos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou nos projetos de engenharia respectivos;
- xiii. Riscos relacionados à contratação dos seguros e garantias obrigatórios, respeitando os prazos, os limites e as regras estabelecidas neste CONTRATO e nos respectivos



PLANOS DE GARANTIAS e PLANOS DE SEGUROS, inclusive risco de eventual dificuldade ou inviabilidade de execução de seguros e garantias pela ARTESP nas hipóteses que ensejariam direito a sua execução;

- xiv. Erro de projeto, erro na estimativa de custos e/ou gastos, mesmo nos casos que demandaram prévia aprovação pela ARTESP;
- xv. Falhas na prestação dos serviços, defeitos nas obras ou equipamentos, bem como erros ou falhas causados pelos terceirizados ou subcontratados;
- xvi. Todos os riscos inerentes à prestação do SERVIÇO ADEQUADO, incluindo, entre outros, variações nos investimentos, custos ou despesas, e inovações tecnológicas necessárias para o atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO vigentes, bem como das normas técnicas e regras contratuais;
- xvii. Roubo, furtos, destruição, perdas ou avarias nos locais de obras ou em seus ativos, cuja materialização não tenha sido provocada pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP;
- xviii. Segurança e saúde dos trabalhadores do SISTEMA RODOVIÁRIO, que estejam subordinados à CONCESSIONÁRIA, seus subcontratados ou terceirizados;
- xix. Greves e dissídios coletivos de funcionários da CONCESSIONÁRIA, de seus fornecedores, subcontratados ou terceirizados;
- xx. Alteração do cenário macroeconômico, aumento do custo de capital, e alteração de taxas de juros praticados no mercado;
- xxi. Variação nas taxas de câmbio, ressalvado o disposto no Anexo XXII;
- xxii. Atraso na entrada em operação comercial das PRAÇAS DE PEDÁGIO, salvo quando comprovado que o atraso decorreu exclusivamente de fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;
- xxiii. Necessidade de realização de investimentos para a implantação de SISTEMA ELETRÔNICO DE COBRANÇA DE PEDÁGIO, bem como pela necessidade de adequação de sua tecnologia;
- xxiv. Adequação à regulação exercida por quaisquer outros órgãos ou entidades distintos da ARTESP, cuja competência inclua as atividades objeto deste CONTRATO, que sejam



meramente de padronização;

- xxv. Adequação à regulação exercida pela ARTESP, quando meramente procedimental ou para fins de padronização;
- xxvi. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis e de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil se, à época da materialização do risco, este seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos e por pelo menos duas empresas seguradoras, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado;
- xxvii. Prejuízos causados a terceiros pela CONCESSIONÁRIA, seus empregados, prestadores de serviço, terceirizados, subcontratados ou qualquer outra pessoa física ou jurídica vinculada à CONCESSIONÁRIA, no exercício das atividades abrangidas neste CONTRATO;
- xxviii. Planejamento tributário da CONCESSIONÁRIA;
- xxix. Capacidade financeira e/ou de captação de recursos da CONCESSIONÁRIA, assim como os custos de empréstimos e financiamentos obtidos para arcar com as obrigações decorrentes deste CONTRATO;
- xxx. Inadimplência dos USUÁRIOS no pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO;
- xxxi. Decisões judiciais que suspendam as obras ou a prestação dos serviços decorrentes de atos comissivos ou omissivos da CONCESSIONÁRIA;
- xxxii. Ineficiências ou perdas econômicas decorrentes de falhas, negligência, inépcia, omissão ou das próprias atividades da CONCESSIONÁRIA no cumprimento do objeto deste CONTRATO;
- xxxiii. Constatação superveniente de erros ou omissões nos PLANOS DE INVESTIMENTOS, bem como nos projetos de engenharia relacionados a cada investimento, inclusive nos levantamentos que o subsidiaram, mesmo aqueles necessários para aferir os dados e projetos divulgados pela ARTESP;
- xxxiv. Variação da receita tarifária em função da demanda pela utilização do SISTEMA RODOVIÁRIO

- xxxv. Variação da demanda pela utilização do SISTEMA RODOVIÁRIO;
- xxxvi. Variação nos custos, prazos ou quaisquer outras circunstâncias relacionadas à imissão na posse ou à condução e conclusão dos processos expropriatórios dos imóveis necessários à execução das atividades de exploração do SISTEMA RODOVIÁRIO, ressalvado o caso de atraso na expedição de DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ou DECLARAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, por culpa exclusiva da ARTESP ou do PODER CONCEDENTE;
- xxxvii. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, nos casos em que o ato ou fato impactar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- xxxviii. Tratamento de passivos que não tenham sido identificados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO XVIII.

19.1.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA o conhecimento e assunção dos riscos a ela atribuídos neste CONTRATO e em seus ANEXOS, promovendo, às suas expensas e por sua conta e risco, levantamento pormenorizado das possíveis consequências em face da eventual materialização dos riscos a ela atribuídos;

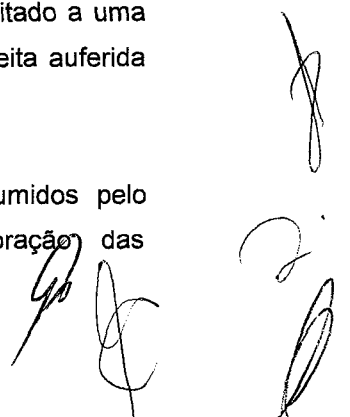
19.1.2. A CONCESSIONÁRIA deverá adotar as soluções, processos e técnicas que julgar mais adequados e eficientes para mitigar os riscos a ela atribuídos, responsabilizando-se pelas consequências decorrentes.

DOS RISCOS DO PODER CONCEDENTE

19.2. O PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO, assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

- i. Decisões judiciais ou administrativas que impeçam ou impossibilitem a CONCESSIONÁRIA de prestar os serviços, exceto nos casos em que a CONCESSIONÁRIA tiver dado causa à decisão ou na hipótese de haver previsão neste CONTRATO que aloque o risco associado à CONCESSIONÁRIA;
- ii. Atrasos ou inexecução das obrigações da CONCESSIONÁRIA causados pela demora ou omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP na realização das atividades e obrigações a eles atribuídas neste CONTRATO.

- iii. Fatores imprevisíveis, fatores previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito ou força maior que, em condições normais de mercado, não possam ser objeto de cobertura de seguro oferecido no Brasil e, à época da materialização do risco, este não seja segurável há pelo menos 2 (dois) anos no mercado brasileiro, por pelo menos duas empresas seguradoras, ou com relação à parcela que supere média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, nos termos da subcláusula 19.1, xxvi;
- iv. Passivos e/ou irregularidades ambientais não conhecidos pelas PARTES, e não relacionados na Listagem de Condicionantes, Passivos e Condicionantes ambientais constante do ANEXO II, cujo fato gerador tenha se materializado antes da celebração do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL;
- v. Danos causados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, aos BENS REVERSÍVEIS, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos USUÁRIOS, quando em decorrência da materialização dos riscos atribuídos ao PODER CONCEDENTE ou quando por sua culpa;
- vi. Danos causados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, aos BENS REVERSÍVEIS, à CONCESSIONÁRIA, a terceiros ou aos USUÁRIOS, quando em decorrência da realização de obras de responsabilidade do PODER CONCEDENTE;
- vii. Descobertas arqueológicas nas áreas envolvidas com a CONCESSÃO;
- viii. Criação e/ou extinção de tributos ou alterações na legislação ou na regulação tributárias, salvo aquelas atinentes a impostos/contribuições sobre a renda, que tenham impacto direto nas receitas ou despesas da CONCESSIONÁRIA, relacionados especificamente com a execução do objeto deste CONTRATO;
 - a. Na hipótese de criação de contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, ou outro tributo, nos moldes da extinta Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), será considerado, para fins de apuração do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, o prejuízo efetivamente comprovado, limitado a uma única incidência do tributo sobre o montante total de receita auferida por ano de CONCESSÃO;
 - b. Os riscos descritos neste subitem viii não serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE no que disser respeito à exploração das



RECEITAS ACESSÓRIAS, e atividades relacionadas, as quais serão realizadas e exploradas sob responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sendo o risco tributário a ela atribuído, a não ser nas hipóteses expressamente ressalvadas neste CONTRATO.

- ix. Tratamento das INTERFERÊNCIAS eventualmente identificadas e de todas as consequências a elas relacionadas, inclusive ônus decorrente da necessidade de remoção ou deslocamento e demais custos associados às providências eventualmente necessárias, desde que não estejam listadas no ANEXO II e reste comprovado que tais INTERFERÊNCIAS já existiam no SISTEMA RODOVIÁRIO antes da assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL.
- x. Impactos decorrentes da criação, revogação ou revisão das normas exaradas pela ARTESP sobre as atividades objeto deste CONTRATO, exceto as meramente procedimentais e de padronização;
- xi. Modificação unilateral, imposta pela ARTESP, das condições de execução do CONTRATO;
- xii. Fato do Príncipe que efetivamente onere a execução do CONTRATO, salvo quando o ato ou fato caracterizar risco que já tenha sido atribuído expressamente à CONCESSIONÁRIA neste CONTRATO;
- xiii. Modificações promovidas pela ARTESP nos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III, que causem comprovado e efetivo impacto nos encargos da CONCESSIONÁRIA, superior àquele experimentado na hipótese de o serviço concedido ser desempenhado em condições de atualidade e adequação;
- xiv. Investimentos e impactos positivos ou negativos decorrentes da implantação de sistema de arrecadação de TARIFAS DE PEDÁGIO na modalidade *FREE FLOW*, ou outro que venha a existir;
- xv. Tratamento de passivos que tenham sido identificados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO XVIII;
- xvi. Redução de custos ou redução de encargos setoriais ou incremento de receitas, gerados em face da materialização de algum dos riscos alocados expressamente ao PODER CONCEDENTE.

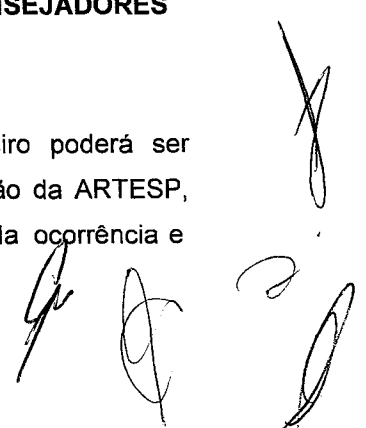
- xvii. Consequências decorrentes do atraso ou da antecipação da transferência do SISTEMA REMANESCENTE para a CONCESSIONÁRIA, bem como a transferência que ocorra em desconformidade com as condições estabelecidas no ANEXO XVIII;
- xviii. Tratamento de vícios ocultos identificados a qualquer tempo pela CONCESSIONÁRIA, tanto no SISTEMA EXISTENTE quanto no SISTEMA REMANESCENTE, desde que decorram de atividades anteriores aos respectivos Termos de Transferência Inicial e do Sistema Remanescente.
- xix. Impacto, no tráfego, decorrente da eventual implantação de Anel Viário, em Marília, para a interligação da BR 153 a ser realizada pela União ou concessionária federal, desde que devidamente comprovado através de medidores de tráfego, instalados pela CONCESSIONÁRIA, por suas expensas, após a aprovação da ARTESP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 20.1. Sempre que forem atendidas as condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
 - 20.1.1. Reputar-se-á como desequilibrado o CONTRATO nos casos em que qualquer das PARTES aufera benefícios em decorrência do descumprimento das obrigações a ela alocadas.
- 20.2. Considera-se caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO quando qualquer das PARTES sofrer os efeitos, positivos ou negativos, decorrentes de evento cujo risco não tenha sido a ela alocado, que comprovadamente promova desbalanceamento da equação econômico-financeira do CONTRATO.
 - 20.2.1. Diante da materialização de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, somente caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com relação à parcela do desequilíbrio pleiteado cuja exata medida for comprovada pelo pleiteante.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA IDENTIFICAÇÃO DOS EVENTOS ENSEJADORES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 21.1. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação da ARTESP, sendo que à Parte pleiteante caberá a demonstração tempestiva da ocorrência e



identificação de EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

- 21.1.1. A Parte pleiteante deverá, preferencialmente, identificar o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e comunicar a outra Parte em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias contados de sua materialização, com vistas a resguardar a contemporaneidade das relações contratuais, bem como possibilitar o adequado manejo das consequências do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

Dos Pleitos de Iniciativa da CONCESSIONÁRIA

- 21.2. Quando o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro for iniciado pela CONCESSIONÁRIA, deverá ser realizado por meio de requerimento fundamentado e estar acompanhado de todos os documentos necessários à demonstração do cabimento do pleito, inclusive quanto a:

- 21.2.1. Identificação precisa do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, acompanhada, quando pertinente, de evidência de que a responsabilidade está alocada ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;

- 21.2.2. Solicitação, se o caso, de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, desde que demonstrado o potencial comprometimento da solvência ou continuidade da execução/prestação dos serviços da CONCESSIONÁRIA decorrente da materialização do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

- 21.2.3. Quantitativos dos desequilíbrios efetivamente identificados no fluxo de caixa, com a data de ocorrência de cada um deles, ou a estimativa, em caso de novos investimentos, para o cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma da Cláusula 22.3, a depender do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO.

- 21.2.4. Comprovação dos gastos, diretos e indiretos, efetivamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO que deu origem ao pleito, acompanhado de sumário explicativo contendo os regimes contábil e tributário aplicáveis às receitas ou custos supostamente desequilibrados;

- 21.2.5. Em caso de avaliação de eventuais desequilíbrios futuros, demonstração circunstanciada dos pressupostos e parâmetros utilizados para as estimativas dos impactos do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO sobre o fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA.

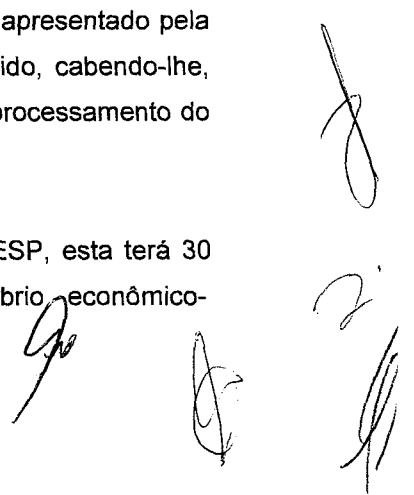
- 21.3. Diante do pleito apresentado pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP deverá, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, manifestar-se a respeito do cabimento do pleito, bem como avaliar se o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO poderá ser processado de forma extraordinária.
- 21.3.1. Quando não justificada ou acolhida pela ARTESP a justificativa de urgência no tratamento do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, este deverá ser tratado na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

Do acesso às informações necessárias para apuração dos desequilíbrios pleiteados

- 21.4. Na avaliação do pleito iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA, a ARTESP poderá, a qualquer tempo, contratar laudos técnicos e/ou econômicos específicos.
- 21.4.1. A critério da ARTESP, poderá ser realizada, por intermédio de entidade especializada e com capacidade técnica notoriamente reconhecida, auditoria para constatação da situação que ensejou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.
- 21.5. A ARTESP, ou quem por ela indicado, terá livre acesso a informações, bens e instalações da CONCESSIONÁRIA ou de terceiros por ela contratados para aferir o quanto alegado pela CONCESSIONÁRIA em eventual pleito de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado.

Dos Pleitos de Iniciativa da ARTESP

- 21.6. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pela ARTESP deverá ser objeto de notificação à CONCESSIONÁRIA, acompanhado de cópia dos laudos e estudos pertinentes, incluindo, se o caso, a proposição de processamento do Pleito em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, motivada pelo relevante impacto potencial da recomposição sobre os USUÁRIOS.
- 21.6.1. Recebida a notificação sobre o EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a CONCESSIONÁRIA terá 60 (sessenta) dias para apresentar manifestação fundamentada quanto ao pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO apresentado pela ARTESP em notificação, sob pena de consentimento tácito do pedido, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se a respeito da proposição de processamento do pedido em sede de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.
- 21.6.2. Em consideração à resposta da concessionária ao pedido da ARTESP, esta terá 30 (trinta) dias para ratificar o cabimento da recomposição do equilíbrio econômico-



financeiro e de seu eventual processamento em sede da REVISÃO EXTRAORDINÁRIA.

Dos eventos ou motivos que não ensejam desequilíbrio do CONTRATO

21.7. Não caberá a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em favor da CONCESSIONÁRIA:

21.7.1. Quando os prejuízos sofridos derivarem da ocorrência de negligência, imprudência, imperícia, inépcia ou omissão na exploração dos serviços objeto da CONCESSÃO e no tratamento dos riscos a ela alocados;

21.7.2. Quando, de qualquer forma e em qualquer medida, a CONCESSIONÁRIA tenha concorrido, direta ou indiretamente, para o evento causador do desequilíbrio.

21.7.3. Se a materialização dos eventos motivadores do pedido por parte da CONCESSIONÁRIA não ensejar efetivo impacto nas condições contratuais e não acarretar efetivo prejuízo decorrente do desequilíbrio na equação econômico-financeira do CONTRATO que possa ser demonstrado em sua exata medida.

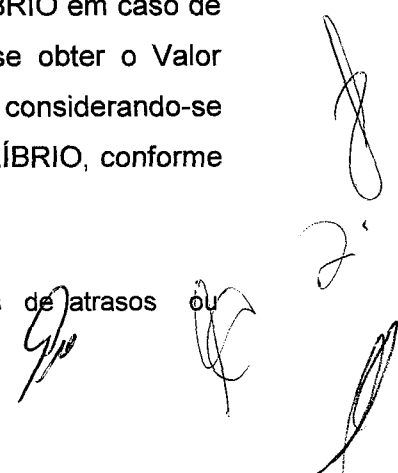
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

22.1. Por ocasião de cada REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ou cada REVISÃO ORDINÁRIA, serão contemplados conjuntamente os pleitos de ambas as PARTES considerados cabíveis, de forma a compensar os impactos econômico-financeiros positivos e negativos decorrentes dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO.

22.2. A eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, mesmo quando o pleito tiver sido formulado pela CONCESSIONÁRIA, deverá necessariamente considerar eventuais impactos em favor do PODER CONCEDENTE.

22.3. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO como um todo, ou em relação a determinado EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em caso de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, será realizada de forma a se obter o Valor Presente Líquido dos saldos do Fluxo de Caixa igual a zero, considerando-se a TIR respectiva à natureza de cada EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, conforme determinado a seguir:

22.3.1. Na ocorrência dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO decorrentes de atrasos ou



antecipações dos investimentos previstos no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou no pagamento da OUTORGA FIXA, a recomposição será realizada levando-se em consideração os valores atribuídos aos investimentos, bem como a Taxa Interna de Retorno estabelecida no ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA.

22.3.2. Na ocorrência de quaisquer outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro se dará por meio da elaboração do fluxo de caixa marginal, considerando: (i) os fluxos de caixa marginais, positivos ou negativos, calculados com base na diferença entre as situações com e sem EVENTO; e (ii) os fluxos de caixa marginais necessários à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

22.3.2.1. Os EVENTOS DE DESEQUILÍBRIOS consistentes em novos investimentos considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da assinatura do respectivo termo aditivo modificativo conforme cláusula 22.4.4 (redação conforme questionamento 310 das Perguntas e Respostas).

22.3.2.2. Todas as demais hipóteses de EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO considerarão, para cálculo da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a Taxa Interna de Retorno calculada na data da materialização do EVENTO conforme cláusula 22.4.4.

22.3.3. A cada recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será definida a Taxa Interna de Retorno daquele cálculo, definitiva para todo o prazo da CONCESSÃO quanto aos EVENTOS nela considerados, conforme cláusula 22.4.4.

Recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro por Fluxo de Caixa Marginal

22.4. Para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO descritos na subcláusula 22.3.2, os seguintes procedimentos deverão ser observados na elaboração do FLUXO DE CAIXA MARGINAL:

22.4.1. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizada de forma que seja nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal projetado em razão do evento que ensejou a recomposição, considerando, na mesma data base, (i) os fluxos de caixa dos dispêndios marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição, (ii) os fluxos de caixas das receitas marginais resultantes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

22.4.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais, deverão ser

utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO;

22.4.3. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar estimativas da medida do desequilíbrio, mesmo nos casos em que o Pleito seja de iniciativa da ARTESP, utilizando, para tanto, as melhores referências de preço do setor público e/ou do setor privado disponíveis no momento do pleito, preferencialmente com base nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes, ou outro documento que venha a substituí-las e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros, por exemplo os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais.

22.4.3.1. A ARTESP poderá solicitar que a CONCESSIONÁRIA demonstre que os valores necessários para realização de novos investimentos serão calculados com base em valores de mercado considerando o custo global de obras ou atividades semelhantes no Brasil ou com base em sistemas de custos que utilizem como insumo valores de mercado do setor específico do projeto, aferidos, em qualquer caso, mediante orçamento sintético, elaborado por meio de metodologia expedita ou paramétrica.

22.4.4. A Taxa de Desconto real anual a ser utilizada no cálculo do Valor Presente de que trata a Cláusula 22.3.2 será composta pela média dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda das Notas do Tesouro IPCA+ com juros Semestrais (NTN-B) ou, na ausência deste, outro que o substitua, ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento em 15/08/2050 ou vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 148,32% a.a. (cento e quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento), ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.;

22.4.5. Nas hipóteses de recomposição do equilíbrio do CONTRATO por meio de prorrogação de prazo, a metodologia para aferição de receitas e despesas para o prazo estendido considerará:

22.4.5.1. Para a projeção de receitas de arrecadação e definição de entrada de caixa será feita a projeção de tráfego, expressa em eixos-equivalentes, e que deverá ser multiplicada pela tarifa média da concessão dos últimos 24 (vinte e quatro) meses realizados, obtendo-se, assim, as estimativas de receitas de pedágio.

- 22.4.5.1.1. A projeção de receita de arrecadação, resultante do tráfego projetado, multiplicado pela tarifa média da concessão dos últimos 24 meses realizados, será substituída pela receita de pedágio real efetivamente arrecadada, verificada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.
- 22.4.5.1.2. Para projeção de receitas acessórias, deverá ser considerada, como premissa, a média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível.
- 22.4.5.1.3. A projeção de receitas acessórias, resultante da média histórica dos 5 (cinco) anos anteriores à assinatura do aditivo relativo aos novos investimentos e serviços, ou a média histórica que esteja disponível, será substituída pelas receitas acessórias reais efetivamente arrecadada, verificada, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.
- 22.4.5.2. Para o cálculo da projeção de custos e despesas da CONCESSIONÁRIA e definição do fluxo de saída de caixa, contados a partir do prazo inicial do fluxo de caixa marginal, incluindo as extensões de prazo já formalizadas, serão considerados, para efeito de apuração do prazo a ser estendido:
- 22.4.5.2.1. Os valores relativos aos custos e despesas contabilizados pela entre os cinco anos imediatamente anteriores à data base do fluxo de caixa, sendo que:
- (i) Serão considerados custos fixos de acordo com o Plano de Contas da ARTESP:
 - a. Custo com pessoal da Administração / Gerenciamento;
 - b. Custo com pessoal para conservação de rotina (Pessoal Próprio);
 - c. Custo com pessoal para postos de fiscalização;
 - d. Custo com pessoal para outras finalidades (Pessoal / Administradores);
 - e. Consumo da Administração / Gerenciamento;
 - f. Consumo dos Postos de Fiscalização;
 - g. Outros consumos;
 - h. Consumo para conservação de Rotina;
 - i. Aluguel;
 - j. Outros custos (diversos);
 - k. Seguros para veículos;
 - l. Custos com Entidades (Polícia MR).
 - (ii) Serão considerados custos variáveis de acordo como Plano de Contas da ARTESP:
 - a. Custo com pessoal para a operação (Tráfego e SAU)

- b. Custo com pessoal para as Praças de Pedágio;
- c. Custos com veículos/equipamentos para Conservação de Rotina;
- d. Custos com materiais para Conservação de Rotina;
- e. Custos com serviços contratados para Conservação de Rotina;
- f. Outros custos da Conservação de Rotina;
- g. Consumo para operação (Tráfego e SAU);
- h. Consumo para operação das Praças de Pedágio;
- i. Veículos para Administração e Gerenciamento;
- j. Veículos para Serviços Operacionais;
- k. Outros custos com veículos;
- l. Serviços de Terceiros;
- m. Garantias;
- n. Seguros para equipamentos;
- o. Outros seguros.

(iii) A média dos valores relativos a Custos Fixos servirá como base para extensão do prazo de concessão, não sofrendo variações ou qualquer tipo de alteração;

(iv) O custo médio variável unitário, que é apurado com base na média móvel dos custos operacionais totais, descontados os custos fixos, divididos pelo tráfego (em eixos equivalentes), será utilizado como parâmetro para a projeção de custos variáveis dos períodos subsequentes, aplicando-se este custo variável unitário ao tráfego projetado;

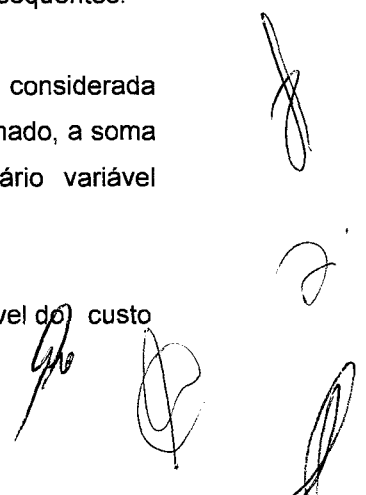
(v) Se o valor do custo variável unitário apurado no ano vigente for superior ao projetado para o mesmo período, o valor do custo variável unitário não será utilizado (será descartado) para compor a média móvel do ano subsequente. Desse modo, a média móvel projetada será mantida;

22.4.5.2.2. As projeções futuras de custos variáveis unitários serão ajustadas, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado, em virtude da apuração real de custos variáveis unitários do ano imediatamente anterior.

22.4.5.2.3. Caso o custo variável unitário atual se mostre superior ao projetado para o mesmo período, e seja maior do que um desvio padrão, utilizando as cinco últimas observações não descartadas, este custo variável unitário irá compor uma nova média móvel, que será utilizada no período vigente e nos períodos subsequentes.

22.4.5.2.4. Para efeito de recomposição do custo operacional total será considerada periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado, a soma da projeção do custo fixo mais a média móvel do custo unitário variável multiplicado pela projeção do tráfego.

22.4.5.2.4.1. O custo unitário variável projetado será substituído pela média móvel do custo



variável unitário multiplicado pelo tráfego de veículos equivalentes efetivo, verificada, periodicamente, de acordo com o Termo Aditivo Modificativo a ser firmado.

- 22.4.5.3. Os custos e as despesas relativos à conservação e manutenção das novas obras também deverão ser considerados para efeito do cálculo do Fluxo de Caixa Marginal.
- 22.4.5.4. Os valores projetados para os custos fixos, especialmente para o Fluxo de Caixa Marginal, serão consideradas como risco da CONCESSIONÁRIA.
- 22.4.5.5. Serão considerados, para efeito de reequilíbrio econômico-financeiro, os tributos de qualquer natureza que efetivamente incidirem durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, incluindo-se as extensões de prazo formalizadas, atribuindo-se o ônus ou benefício da criação ou modificação de tributos à PARTE que assumiu o respectivo risco, conforme Cláusula 19.2, "viii".
- 22.4.5.6. Para efeito do Fluxo de Caixa Marginal, o cálculo de Amortização e Depreciação deverá ser realizado de acordo com as normas e legislação aplicáveis.
- 22.4.5.7. Com o advento do termo contratual, deve ser apurado se o Valor Presente Líquido (VPL) do somatório dos fluxos de caixa é igual a zero, considerando a(s) taxa(s) interna(s) de retorno definida(s) na forma das Cláusulas 22.3.1 e 22.3.2 para cada fluxo de caixa.
 - 22.4.5.7.1. Em caso de se verificar que o VPL é diferente de zero, aplicam-se as formas de reequilíbrio previstas neste CONTRATO.
- 22.4.5.8. As parcelas de outorga variável e taxa de fiscalização previstas no Contrato de Concessão deverão ser consideradas no Fluxo de Caixa Marginal objeto desta metodologia.
- 22.4.6. Para fins de determinação do valor a ser reequilibrado, deverão ser considerados os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes sobre o fluxo dos dispêndios marginais e efetivamente desembolsados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DAS MODALIDADES PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

- 23.1. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher a modalidade pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, em especial, mas não exclusivamente, dentre as seguintes modalidades:
- i. Prorrogação ou redução do PRAZO DA CONCESSÃO;
 - ii. Revisão no valor da TARIFA QUILOMÉTRICA;
 - iii. Ressarcimento ou indenização;
 - iv. Alteração do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS ou do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente;
 - v. Revisão dos valores de OUTORGA fixa ou variável;
 - vi. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE e observada a Cláusula 23.2.
- 23.2. Além das modalidades listadas na Cláusula 23.1, a implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO também poderá se dar pelas seguintes modalidades, nestes casos dependendo de prévia concordância da CONCESSIONÁRIA:
- i. Dação em pagamento de bens e/ou cessão de receitas patrimoniais;
 - ii. Assunção pelo PODER CONCEDENTE de custos atribuídos pelo CONTRATO ao CONCESSIONÁRIO;
 - iii. Exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS para além do prazo de vigência do CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou alteração nos padrões de compartilhamento de RECEITAS ACESSÓRIAS;
 - iv. Combinação das modalidades anteriores ou outras permitidas pela legislação.
- 23.3. Observado o regramento estabelecido neste CONTRATO, a ARTESP somente poderá se utilizar da extensão de PRAZO DA CONCESSÃO como meio para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, descrito na alínea "i" da Cláusula 23.1. acima, a partir do terceiro ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS de que tratam esse CONTRATO, sendo certo que para as duas primeiras REVISÕES ORDINÁRIAS, eventuais desequilíbrios observados e tratados no procedimento de tais REVISÕES

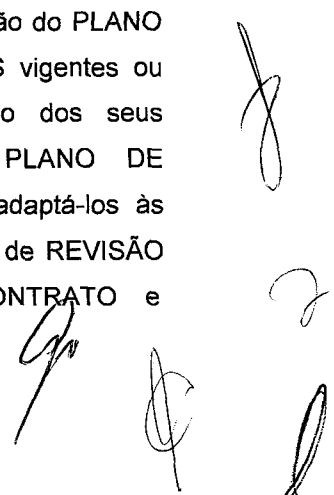
ORDINÁRIAS somente poderão ser recompostos pelos demais meios estabelecidos nesta Cláusula;

- 23.3.1. A prorrogação de PRAZO DA CONCESSÃO, tratada na alínea "i" da Cláusula 23.1. acima, para fins de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro causado por eventuais novos investimentos que venham a ser incorporados nas REVISÕES ORDINÁRIAS ou nas REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS, não poderá acrescer à CONCESSÃO prazo adicional superior a 15 (quinze) anos, considerados os impactos agregados causados por tais novos investimentos;
- 23.3.2. Em cada uma das REVISÕES ORDINÁRIAS em que seja possível realizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO por meio do mecanismo estabelecido na alínea "i" da Cláusula 23.1. acima, somente poderão ser conferidos prazos de até 5 (cinco) anos adicionais para reestabelecer o equilíbrio causado pela incorporação de eventuais novos investimentos;
- 23.3.3. Na escolha do meio destinado a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativos aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto do CONTRATO.
- 23.3.4. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, mesmo aquela que seja decorrente do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, será formalizada em Termo Aditivo ao presente Contrato.

CAPÍTULO IV – DAS REVISÕES DO CONTRATO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – REVISÃO ORDINÁRIA DO CONTRATO

- 24.1. A cada ciclo quadrienal, a partir da data de assinatura do TERMO DE TRANSFERÊNCIA INICIAL, serão conduzidos os processos de REVISÕES ORDINÁRIAS da CONCESSÃO, os quais poderão culminar com a revisão do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou elaboração de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS, bem como dos seus correspondentes CRONOGRAMAS, PLANO DE SEGUROS e PLANO DE GARANTIAS, e dos INDICADORES DE DESEMPENHO, a fim de adaptá-los às modificações ou alterações que tenham sido percebidas em cada ciclo de REVISÃO ORDINÁRIA, sempre observando o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e



as demais normas contratuais pertinentes.

- 24.1.1. As demandas por novos investimentos na CONCESSÃO deverão prioritariamente ser implementadas durante as REVISÕES ORDINÁRIAS, de modo a aprimorar o planejamento e a execução dos investimentos, mesmo no caso em que decorram de eventos ocorridos ou identificados em momentos anteriores ao processamento das REVISÕES ORDINÁRIAS.
- 24.2. Os novos investimentos, não previstos inicialmente no PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, e eventualmente implementados em função do conjunto de ciclos de REVISÃO ORDINÁRIA, não poderão, em seu conjunto, acarretar revisão do PRAZO DA CONCESSÃO que enseje o acréscimo de prazo superior a 15 (quinze) anos e/ou supere, em seu conjunto, o montante de 15% (quinze por cento) do montante inicial total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, de acordo com os valores e marcos de obra definidos no ANEXO XXI.
- 24.2.1. Os investimentos limitados ao valor de 15% do montante inicial, descritos na cláusula 24.2, apenas serão obrigatórios se a avaliação da hipótese de sua realização não apontar para a queda da nota de classificação de risco obtida pela concessão, ou, no caso de nova emissão de valores mobiliários ou obtenção de nova dívida bancária, a eventual consequência não seja nota inferior àquela obtida pela emissora ou mutuária original, sendo que esta nota, em escala nacional, será emitida pela Fitch ou, em escala equivalente, pela Standard and Poor's (S&P) ou Moody's.
- 24.2.2. O limite de valor apresentado no item 24.2. poderá ser superado, mediante justificativa própria e desde que previamente anuídos pela ARTESP com consentimento da CONCESSIONÁRIA, além de, quando o caso, dos FINANCIADORES e GARANTIDORES da CONCESSIONÁRIA.
- 24.2.2.1. Nos últimos quatro anos anteriores ao término da Concessão, a Concessionária será obrigada a realizar, no máximo, 5% do montante inicial total de investimentos sob sua responsabilidade.
- 24.2.2.1.1. Para fins deste cálculo, os valores de obras definidos no EVTE data-base março/2016 serão reajustados por IPCA até a data-base da ratificação dos pleitos em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.
- 24.2.2.1.2. Em sendo o montante dos novos investimentos decorrentes de REVISÃO ORDINÁRIA menor ou igual a 15% (quinze por cento) do montante inicial total de investimentos sob a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, a

CONCESSIONÁRIA obrigatoriamente deverá realizá-los, desde que a condição da cláusula 24.2.1 seja satisfeita.

24.2.2.2. Caso existam demandas urgentes que, por razões técnicas, econômico-financeiras, de segurança ou de interesse público, demandem intervenção imediata, sem que se possa aguardar o término do ciclo contratual de 4 (quatro) anos de cada REVISÃO ORDINÁRIA, proceder-se-á a implementação de tais novos investimentos via REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, que observará os termos e procedimentos previstos neste CONTRATO e na legislação e regulação pertinentes.

24.2.3. A revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO poderá ser processada em sede das REVISÕES ORDINÁRIAS, podendo a ARTESP exigir a adequação dos INDICADORES DE DESEMPENHO previstos no ANEXO III ou a criação de novos indicadores que reflitam padrões de atualidade, modernidade e inovação na execução das obras e serviços objeto deste CONTRATO.

Do Processamento das Revisões Ordinárias

24.3. Cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS será processado por meio das seguintes etapas:

24.3.1. Recebimento, avaliação, processamento e priorização técnica de demandas e adequações ou outras necessidades observadas, por meio do sistema SISDEMANDAS, bem como elaboração de projetos funcionais, conforme prévia solicitação da ARTESP, para o caso de demanda por novas obras, intervenções ou investimentos e adequações necessários à melhoria da prestação dos serviços e condições do SISTEMA RODOVIÁRIO objeto da CONCESSÃO;

24.3.2. Priorização de investimentos, adequações e intervenções necessárias à CONCESSÃO ou ao SISTEMA RODOVIÁRIO, para realização pela CONCESSIONÁRIA nos anos seguintes, se o caso;

24.3.3. Realização de audiências públicas para obtenção de subsídios e aprimoramento da proposta de REVISÃO ORDINÁRIA considerada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pela ARTESP.

24.3.4. Aprovação e definição dos novos investimentos, adequações e intervenções necessárias, pela ARTESP, com autorização para elaboração dos projetos executivos pela CONCESSIONÁRIA.

- 24.3.5. Orçamentação dos investimentos, adequações e intervenções necessárias e mensuração de eventuais impactos gerados na equação econômico-financeira do CONTRATO.
- 24.3.6. Promoção, quando o caso, do procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme as normas contratuais aplicáveis, e celebração do Termo Aditivo correspondente.
- 24.4. A antecipação de obra prevista em PLANO DE INVESTIMENTO vigente, por proposição da CONCESSIONÁRIA, deverá ser apresentada e analisada em sede de REVISÃO ORDINÁRIA, ou REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, se for o caso.
- 24.4.1. Nos casos de antecipação de obra(s) de duplicação(ões) em áreas adjacentes a investimentos já em execução, bem como de antecipação do(s) respectivo(s) dispositivo(s) daquele(s) trecho(s) que seja(m) essencial(is) à liberação da via para entrada em operação com segurança, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, estes dependerão de procedimento simplificado de anuência prévia da ARTESP, sendo o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrente desta antecipação recomposto em sede de REVISÃO ORDINÁRIA OU EXTRAORDINÁRIA.
- 24.4.1.1. Nos casos previstos em 24.4, o pedido de anuência prévia deverá ser apresentado à ARTESP de forma isolada, separadamente de qualquer outro pleito de antecipação ou postergação de investimento, e instruído com a identificação do(s) item(ns) no CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e documentação pertinentes ao(s) investimento(s) que se pretenda antecipar, inclusive o(s) respectivo(s) dispositivo(s), se houver (redação conforme questionamento 93 das Perguntas e Respostas).

Do recebimento e análise de demandas, intervenções, adequações e investimentos.

- 24.5. A CONCESSIONÁRIA deverá instalar e manter um sistema digital apropriado - SISDEMANDA, conforme especificações constantes do ANEXO VII, para recebimento, processamento e priorização técnica de demandas, investimentos e melhorias propostas por cidadãos, entidades privadas e integrantes da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, tornando-se canal exclusivo e apropriado para gerenciamento de tais demandas, não devendo ser confundido com sistema de Ouvidoria ou Atendimento aos USUÁRIOS.
- 24.5.1. A plataforma digital SISDEMANDA deverá ser criada conforme as especificações constantes do ANEXO VII e ficar constantemente disponível online, servindo como

mecanismo de recebimento das demandas apresentadas. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar o ACESSO da ARTESP às informações e aos dados alimentados e tratados por meio do SISDEMANDA.

24.5.2. O SISDEMANDA será exclusivamente voltado ao gerenciamento das demandas que serão consideradas no planejamento das adequações, intervenções e investimentos que eventualmente serão realizados pela CONCESSIONÁRIA.

24.5.3. Para fins de priorização de análises das demandas, a CONCESSIONÁRIA levará em consideração a qualidade e o nível de detalhamento das informações cadastradas no SISDEMANDAS por parte dos interessados, incluindo a disponibilidade de projetos funcionais e orçamento prévio dos investimentos, de acordo com os padrões de projetos adotados pela ARTESP.

24.6. Até o início do terceiro ano de cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS, a CONCESSIONÁRIA deverá ter analisado todas as demandas recebidas no período antecedente, bem como compilar, conforme a forma e o conteúdo indicados pela ARTESP, um relatório indicando os investimentos, as intervenções e as adequações propostos por meio do SISDEMANDA. Neste relatório devem também constar outros investimentos, intervenções e adequações que, embora não tenham sido originados de propostas submetidas ao SISDEMANDA, sejam necessários ou pertinentes, inclusive em face da necessidade de atendimento aos parâmetros de atualidade dos serviços e dos INDICADORES DE DESEMPENHO.

24.7. O relatório deverá conter sugestão de priorização de demandas, considerando, para tanto, critérios de urgência, viabilidade de execução, conforto e melhoria na prestação dos serviços aos USUÁRIOS e capacidade econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA de executar as obras.

24.7.1. Caso a CONCESSIONÁRIA esteja operando segmentos rodoviários em nível de serviço "D" por mais de 50 h/ano (cinquenta horas por ano), os eventuais investimentos que sejam necessários para ampliação da capacidade de tais segmentos rodoviários deverão constar do planejamento apresentado pela CONCESSIONÁRIA, refletido na priorização inserida na listagem apresentada à ARTESP.

24.7.1.1. É vedada a postergação de investimentos previstos para segmentos que tenham atingido nível de serviço D, inclusive para fins de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

24.7.2. A CONCESSIONÁRIA, conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO,







deverá tomar as providências necessárias para submeter à ARTESP listagem acompanhada dos respectivos projetos funcionais para cada uma das demandas de intervenções, adequações e investimentos.

24.7.3. A ARTESP deverá, com base no relatório apresentado pela CONCESSIONÁRIA, e nos demais documentos, dados e informações disponíveis via SISDEMANDA, aprovar o planejamento de realização de adequações, investimentos e intervenções, determinando, quando for o caso e conforme regramento pertinente, a necessidade de adequação do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS e/ou dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes, bem como elaboração de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS quando necessário, ressalvado o disposto na Cláusula 24.6.1.1 supra.

24.7.4. A ARTESP poderá solicitar à CONCESSIONÁRIA que adeque o plano de priorização de demandas apresentado para se conformar ao interesse público.

Das Audiências Públicas e demais procedimentos de transparência e de participação da sociedade no planejamento da execução de adequações, intervenções e investimentos

24.8. Até o final do terceiro ano de cada ciclo de REVISÕES ORDINÁRIAS, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE, com o apoio da CONCESSIONÁRIA, deverão conduzir procedimento(s) de audiência(s) pública(s), conforme prazos e regramento estabelecidos em regulamentos da ARTESP, para franquear à sociedade oportunidade de avaliar as demandas compiladas e sugerir novos investimentos e melhorias que devam ser consideradas para eventual adequação dos PLANOS DE INVESTIMENTOS vigentes ou de novos PLANOS DE INVESTIMENTOS.

24.9. Como resultado das audiências públicas, a ARTESP e o PODER CONCEDENTE, poderão definir a necessidade de revisão da priorização de demandas e/ou de inclusão ou exclusão das demandas consignadas no documento originalmente submetido às audiências públicas.

Da execução de projetos de engenharia e de orçamentação das demandas

24.10. Conforme o recebimento de demandas por novos investimentos ou adequações que sejam provenientes da submissão de propostas por meio do SISDEMANDA, a CONCESSIONÁRIA poderá demandar aos interessados pleiteantes que realizem projetos funcionais dos novos investimentos ou poderá solicitar autorização à ARTESP para elaborar projetos funcionais correspondentes, conforme o regramento estabelecido pelo ANEXO VII.

- 24.11. Ao final do processamento das audiências públicas, a CONCESSIONÁRIA deverá, com autorização da ARTESP e conforme disposto no ANEXO VII, realizar os projetos executivos relacionados aos investimentos, adequações e intervenções definidas como necessárias e a sua subsequente execução.
- 24.12. Com base nos projetos executivos, serão definidos os quantitativos e os cronogramas relacionados a cada investimento, adequação e/ou intervenção, com a finalidade de viabilizar sua orçamentação, a qual será referenciada nas Tabelas de Composição de Preços Rodoviários do DER vigentes ou outro documento que venha a substituí-las, e, na indisponibilidade de informações mais atuais e a critério da ARTESP, das projeções realizadas por ocasião da LICITAÇÃO ou outros parâmetros como, por exemplo, os utilizados e publicados em revistas de engenharia nacionais e internacionais, em conformidade com regramento estabelecido por este CONTRATO.
- 24.12.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar formalmente para aprovação da ARTESP os projetos executivos e orçamentos elaborados para que esta defina os investimentos, intervenções e adequações que deverão ser realizados pela CONCESSIONÁRIA.
- 24.12.2. Caso haja divergência da ARTESP quanto ao(s) projeto(s) executivo(s), quantitativo(s) e orçamento(s) apresentados pela CONCESSIONÁRIA, a ARTESP poderá realizar levantamentos e estudos para demonstrar as alegadas discrepâncias e fundamentar sua decisão.

Do planejamento para realização de novos investimentos, intervenções e adequações

- 24.13. A ARTESP decidirá, ao final do processamento de cada uma das etapas regradas neste Capítulo, quais serão as intervenções, investimentos e adequações que deverão ser realizadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 24.14. A ARTESP definirá a necessidade de readequação do PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), que passará(ão) a vigorar, após aprovado(s), sendo vinculativos para a CONCESSIONÁRIA nos anos subsequentes.
- 24.15. Conforme a definição da necessidade de readequação do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), poderão ser processadas, conforme a necessidade avaliada pela ARTESP, eventuais readequações do(s) PLANO(S) DE SEGUROS e

do(s) PLANO(S) DE GARANTIAS para refletir a necessidade de contratação de apólices ou estruturação de demais operações que assegurem o cumprimento tempestivo, quantitativo e qualitativo, das intervenções, dos investimentos e das adequações definidas pela ARTESP.

- 24.16. Após o processamento de cada uma das etapas anteriormente descritas neste Capítulo, as PARTES procederão ao cálculo do desequilíbrio, se for o caso, considerando eventuais compensações de haveres e ônus devidos por cada uma das PARTES e, conforme o regramento estabelecido por este CONTRATO, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.
- 24.17. A readequação do PLANO ORIGINAL DE INVESTIMENTOS, PLANO DE INVESTIMENTOS vigente e/ou elaboração de novo(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTO(S), bem como os demais impactos relacionados ao processo de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO DE CONCESSÃO deverão ser formalizados por meio de termo aditivo e modificativo ao CONTRATO.
- 24.17.1. A análise de readequações de PLANO DE INVESTIMENTOS vigentes não suspende os prazos de início e conclusão de obras previstos no respectivo CRONOGRAMA FÍSICO-EXECUTIVO e/ou FÍSICO-FINANCEIRO, nem seus marcos de execução, permanecendo estes válidos e vigentes para fins de acompanhamento, fiscalização e aplicação de penalidade.
- 24.18. O termo aditivo e modificativo a que se refere a Cláusula 24.17 deverá, simultaneamente à inclusão de novos investimentos, estabelecer o mecanismo para reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO (redação conforme questionamentos 94 e 318 das Perguntas e Respostas).

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO

- 25.1. Qualquer das Partes poderá pleitear REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO em face da materialização concreta ou iminente de evento cujas consequências sejam suficientemente gravosas a ponto de ensejar a necessidade de avaliação e providências urgentes, aplicando-se à REVISÃO EXTRAORDINÁRIA, no que couber, as disposições previstas na Cláusula 24.2 e Subcláusulas.
- 25.2. Caso o processo de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA seja iniciado por meio de solicitação da CONCESSIONÁRIA, esta deverá encaminhar subsídios necessários para demonstrar à ARTESP que o não tratamento imediato do evento acarretará agravamento extraordinário e suas consequências danosas.

- 25.3. A ARTESP terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da formalização da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, para avaliar se os motivos apresentados justificariam o tratamento imediato e se a gravidade das consequências respaldaria a não observância do procedimento ordinário de REVISÃO do CONTRATO, motivando a importância de não aguardar o lapso temporal necessário até o processamento da REVISÃO ORDINÁRIA subsequente.

CAPÍTULO V – DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA ESTRUTURA JURÍDICA DA SPE

- 26.1. Os atos constitutivos da CONCESSIONÁRIA constam como ANEXO deste CONTRATO e seu objeto social, específico e exclusivo, durante todo o prazo do CONTRATO, será a prestação do objeto desta CONCESSÃO, tendo sede e foro no Estado de São Paulo.

- 26.1.1. À CONCESSIONÁRIA é vedado executar qualquer atividade que não esteja expressamente prevista neste CONTRATO.

- 26.1.2. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar direta ou indiretamente, inclusive por meio de subsidiárias, as atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, desde que mediante prévia anuência da ARTESP.

- 26.2. A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, baseadas na Legislação Societária Brasileira (Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e alterações) e nas Normas Contábeis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC.

- 26.2.1. As informações e demonstrações contábeis e financeiras da CONCESSIONÁRIA, incluindo os papéis de trabalho e as demais informações que serão periodicamente apresentadas à ARTESP, deverão ser auditadas por empresa especializada de auditoria independente idônea, de notória especialização, que tenha auditado, nos dois exercícios anteriores, empresas de capital aberto na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa).

- 26.3. O capital social subscrito mínimo da SPE será de R\$ 476.670.378,00 (quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e setenta mil, trezentos e setenta e oito reais)

- 26.3.1. Para assinatura do presente CONTRATO, deverá a SPE contar com, no mínimo, R\$ 47.667.037,80 (quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, trinta e sete reais e oitenta centavos), devidamente integralizados em seu capital social, em moeda corrente nacional.
- 26.3.2. A integralização do capital social remanescente obedecerá ao Cronograma de Integralização do Capital Social, apresentado no ANEXO XIII deste CONTRATO.
- 26.3.3. A SPE não poderá, durante o PRAZO DA CONCESSÃO, reduzir seu capital social abaixo do valor mínimo estabelecido nesta Cláusula, sem a prévia e expressa anuência da ARTESP.
- 26.3.4. Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos do Anexo XIII, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização do capital inicialmente subscrito.
- 26.3.5. Caso o capital social não esteja totalmente integralizado, se houver a assunção do CONTROLE societário da CONCESSIONÁRIA pelos FINANCIADORES, os antigos acionistas continuarão solidariamente responsáveis pelo valor da parcela faltante no limite de suas respectivas participações.
- 26.4. O exercício social da SPE e o exercício financeiro deste CONTRATO coincidirão com o ano civil.
- 26.5. A participação de capitais não nacionais na SPE obedecerá à legislação brasileira em vigor.
- 26.6. A dissolução da SPE apenas poderá ocorrer após realizadas todas as atividades descritas no ANEXO X.
- 26.7. Mesmo após a extinção da CONCESSÃO, a SPE deverá manter a subscrição mínima do capital social a que se refere esta Cláusula até a sua dissolução.

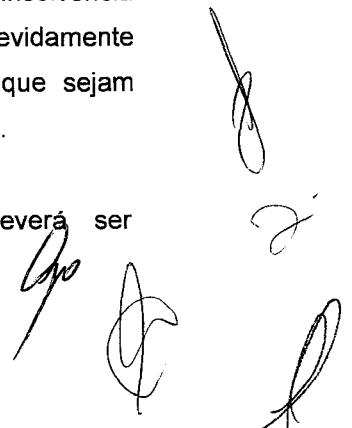
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE DA SPE

- 27.1. Para a TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE da SPE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP SOLICITAÇÃO de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE,

solicitando anuência à transferência almejada e apresentando, no mínimo, as seguintes informações:

- i. Explicação da operação societária almejada e da estrutura societária proposta para o momento posterior à TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - ii. Justificativa para a realização da mudança de CONTROLE;
 - iii. Indicação e qualificação das pessoas que passarão a figurar como CONTROLADORA(S) ou integrar o BLOCO DE CONTROLE da SPE, apresentando, ainda, a relação dos integrantes da administração da SPE e seus CONTROLADORES;
 - iv. Demonstração do quadro acionário da SPE após a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE almejada;
 - v. Demonstração da Habilitação das sociedades que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, com apresentação de documentos equivalentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;
 - vi. Compromisso expresso daquelas que passarão a figurar como CONTROLADORAS ou integrarão o BLOCO DE CONTROLE da SPE, indicando que cumprirão integralmente todas as obrigações deste CONTRATO, bem como apoiarão a SPE no que for necessário à plena e integral adimplência das obrigações e ela atribuídas;
 - vii. Compromisso de todos os envolvidos de que a operação de TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE ficará suspensa até que obtida a aprovação nos órgãos competentes, inclusive o CADE.
- 27.2. Caso, por conta do estágio em que estiver a CONCESSÃO, alguns dos requisitos de capacidade técnica e idoneidade financeira exigidos no EDITAL não sejam mais necessários para a adequada prestação dos serviços, a ARTESP poderá dispensar sua comprovação.
- 27.3. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE acionário não poderá ocorrer antes da transferência do SISTEMA REMANESCENTE, ressalvada a hipótese de insolvência iminente da CONCESSIONÁRIA, desde que tal insolvência seja devidamente fundamentada, e com exceção de eventuais transferências acionárias que sejam resultantes dos mecanismos regrados no Acordo Tripartite, quando assinado.

- 27.4. A TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE para o(s) FINANCIADOR(ES) deverá ser



realizada de acordo com o a ANEXO VIII e observadas as demais disposições pertinentes deste CONTRATO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DA SUBCONTRATAÇÃO

28.1. A CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos serviços de operação, manutenção e realização dos investimentos necessários no SISTEMA RODOVIÁRIO, conforme as disposições deste CONTRATO, além das atividades relacionadas às suas obrigações contratuais.

28.2. A CONCESSIONÁRIA, obrigatoriamente, deverá comprovar a capacidade técnica do terceiro contratado, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da subcontratada, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando for o caso, devendo contemplar obrigatoriamente os mesmos termos exigidos no Edital.

28.3. Na hipótese de subcontratação de serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá, em até 05 (cinco) dias da assinatura do contrato com o terceiro, comunicar, por escrito, à ARTESP o seguinte:

- i. Nome, qualificação e endereço da empresa contratada;
- ii. Nome, qualificação e endereço dos administradores e prepostos da empresa contratada;
- iii. Descrição objetiva dos serviços contratados, mediante a apresentação do contrato firmado;
- iv. Data prevista para o início e conclusão dos serviços contratados;
- v. Os atos constitutivos da empresa contratada, devidamente registrados na Junta Comercial ou Cartório competente, bem como os documentos referentes a regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, de acordo com o art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93.

28.4. O fato de o contrato com terceiros ter sido de conhecimento da ARTESP não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento total ou parcial de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos, nem tampouco alegar eventual responsabilização do PODER CONCEDENTE.

- 28.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não estabelecendo nenhuma relação de qualquer natureza entre os terceiros e o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP.
- 28.6. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do CONTRATO, bem como da contratação de terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

- 29.1. Os serviços necessários para a perfeita ampliação, exploração, operação, conservação e manutenção do SISTEMA RODOVIÁRIO serão executados sob a responsabilidade técnica dos profissionais capacitados para tanto, conforme indicados nos ANEXOS V, VI e VII.
- 29.1.1. Por ocasião das REVISÕES ORDINÁRIAS, poderão ser previstos responsáveis técnicos específicos para os investimentos que vierem a ser incluídos no(s) PLANO(S) DE INVESTIMENTOS, os quais poderão vincular-se diretamente à SPE ou, indiretamente, por intermédio de terceiro contratado mediante SUBCONTRATAÇÃO.

CAPÍTULO VI – DOS SEGUROS E DAS GARANTIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS REGRAS GERAIS

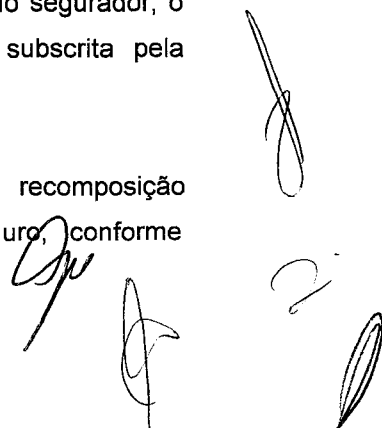
- 30.1. As garantias e os seguros listados nos PLANOS DE SEGUROS e nos PLANOS DE GARANTIAS, os quais deverão ser tempestivamente contratados pela CONCESSIONÁRIA como condição para realização das etapas construtivas correspondentes, deverão, necessariamente, ser incondicionais, não podendo conter cláusulas excludentes de responsabilidade, e deverão indicar a ARTESP ou o PODER CONCEDENTE como beneficiários, assegurando a estes a possibilidade de execução dos seguros e das garantias de forma automática mediante simples comunicação da ARTESP para a seguradora nos casos em que haja atraso, inexecução ou condução inadequada na realização das etapas construtivas relacionadas, depois de verificados em regular processo administrativo.
- 30.2. Para a efetiva contratação ou formalização dos documentos que configuram a estrutura de seguros e garantias para os investimentos a serem realizados, direta ou indiretamente, pela CONCESSIONÁRIA, esta deverá submeter à ARTESP, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início das etapas construtivas

correspondentes, toda a documentação que permita à ARTESP anuir tempestivamente com a celebração de cada um dos documentos necessários para constituir a estrutura de seguros e garantias indispensáveis ao início de cada um dos investimentos.

- 30.3. Uma vez aprovados, os seguros e garantias deverão ser contratados e necessariamente ser renovados e mantidos vigentes, nas condições previamente anuídas pela ARTESP, pelo menos durante todo o período em que a obrigação principal assegurada subsistir.
- 30.4. A eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos seguros e garantias pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução, poderá acarretar a caducidade do CONTRATO DE CONCESSÃO, nos termos aqui previstos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-PRIMEIRA – DOS SEGUROS

31. A CONCESSIONÁRIA deverá, durante todo o PRAZO DA CONCESSÃO, contratar e manter com companhia seguradora autorizada a funcionar e operar no Brasil, as apólices de seguro necessárias à cobertura dos riscos inerentes ao desenvolvimento das obras e prestação de serviços objeto da CONCESSÃO, conforme disponibilidade no mercado brasileiro e sem prejuízo dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 43.
- 31.1.1. O PLANO DE SEGUROS, que integra este CONTRATO como ANEXO XV, deverá ser revisado de forma a se compatibilizar com a necessidade de realização de adequações ou novos investimentos que ensejem alteração no PLANO DE INVESTIMENTOS e observará as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, sendo vedada a imposição de procedimentos adicionais e/ou protelatórios ao pagamento dos valores garantidos;
- 31.1.2. As apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA deverão conter expressamente cláusula de recomposição automática dos valores segurados, de forma incondicionada, inclusive para a Seção de Responsabilidades Civil, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, a não ser que essa cobertura não esteja disponível no mercado segurador, o que deve ser confirmado por carta encaminhada à ARTESP e subscrita pela resseguradora.
- 31.1.3. No caso de inexistência da cobertura e/ou da impossibilidade de recomposição automática e incondicionada dos valores que seriam objeto do seguro, conforme



apontado no PLANO DE SEGUROS, a ARTESP poderá demandar alternativas para assegurar as obrigações principais assumidas pela CONCESSIONÁRIA, as quais poderão ser estruturadas por meio de instrumento de contrato contendo disposições definidas pela ARTESP ou sugeridas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pela ARTESP.

31.2. O PLANO DE SEGUROS deve conter a indicação da necessidade de contratação de pelo menos os seguintes seguros, sem a eles se limitar, indicando o prazo estimado para sua contratação, os riscos que serão mitigados pelas respectivas apólices, bem como os limites máximos das indenizações em caso de ocorrência dos sinistros:

i. Seguro do tipo "todos os riscos" para danos materiais cobrindo perda, destruição ou dano em todos ou em qualquer bem integrante da CONCESSÃO, devendo tal seguro cobrir aquilo que se inclui, normalmente, de acordo com padrões internacionais para empreendimentos desta natureza, nas seguintes modalidades:

- a. danos patrimoniais;
- b. pequenas obras de engenharia (bens públicos existentes no SISTEMA RODOVIÁRIO transferidos para o parceiro);
- c. tumultos, vandalismos, atos dolosos;
- d. incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- e. danos a equipamentos eletrônicos (baixa voltagem);
- f. roubo e furto qualificado (exceto valores);
- g. danos elétricos;
- h. vendaval, fumaça;
- i. danos causados a objetos de vidros;
- j. acidentes de qualquer natureza;
- k. alagamento, inundação;

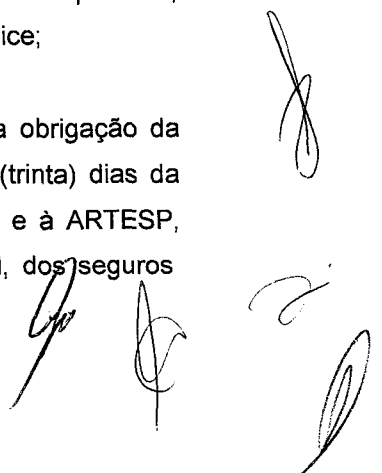
ii. seguro de responsabilidade civil:

- a. danos causados a terceiros;
- b. cobertura adicional para responsabilidade cruzada.



- c. acidentes de qualquer natureza envolvendo terceiros;
 - d. acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor;
 - e. danos decorrentes de poluição súbita; e
 - f. cobertura adicional para responsabilidade cruzada;
- iii. seguro de riscos de engenharia do tipo "todos os riscos" que deverão estar vigentes durante todo o período de execução das obras envolvendo a cobertura de quaisquer investimentos, custos e/ou despesas pertinentes às obras civis e à infraestrutura (construção instalações e montagem, englobando todos os testes de aceitação), bem como:
 - a. cobertura básica de riscos de engenharia;
 - b. erros de projetos;
 - c. risco do fabricante;
 - d. despesas extraordinárias;
 - e. despesas de desentulho;
 - f. alagamento, inundação;
 - g. período de testes e danos externos causados aos equipamentos utilizados nas obras;
- 31.3. As coberturas de seguro previstas nesta Cláusula deverão incluir cobertura de danos causados por evento de força maior ou caso fortuito sempre que forem seguráveis.
- 31.4. Todos os seguros contratados para os fins deste CONTRATO deverão ser contratados com seguradoras e resseguradoras autorizadas a operar no Brasil, apresentando, sempre, Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir cada apólice.
- 31.5. Nenhum serviço ou investimento poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA comprove a contratação dos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS, mediante apresentação da apólice, prova de pagamento do prêmio e Certidão de Regularidade Operacional.

- 31.5.1. Conforme o regramento estabelecido neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à ARTESP, para anuência prévia, as apólices que deverão ser contratadas, para que esta verifique a adequabilidade das coberturas e proceda à análise quanto ao atendimento de todas as condições estabelecidas nesse CONTRATO, para se certificar de que os riscos serão devidamente mitigados e cobertos.
- 31.6. O PODER CONCEDENTE e a ARTESP deverão figurar como cossegurados/beneficiários de todas as apólices de seguros contratadas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser comunicados, imediatamente, acerca de qualquer modificação, cancelamento, suspensão, renovação ou substituição de qualquer seguro contratado pela CONCESSIONÁRIA, para os fins deste CONTRATO, devendo a CONCESSIONÁRIA se comprometer em manter as mesmas condições previamente autorizadas pela ARTESP, sob pena de caducidade da CONCESSÃO, nos termos desse CONTRATO.
- 31.6.1. As apólices de seguros deverão prever, ainda, a indenização direta à ARTESP ou ao PODER CONCEDENTE nos casos em que sejam responsabilizados em decorrência de sinistro.
- 31.7. Os valores cobertos pelos seguros indicados no PLANO DE SEGUROS deverão ser suficientes para reposição ou correção dos danos causados em caso de sinistro.
- 31.8. As franquias contratadas deverão ser aquelas praticadas pelo mercado segurador brasileiro em negócios desta natureza.
- 31.9. Na contratação de seguros, a CONCESSIONÁRIA ainda deverá observar o seguinte:
- i. Todas as apólices de seguro deverão ter vigência mínima de 12 (doze) meses;
 - ii. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, ao fim da vigência do seguro e caso não possua a nova apólice, certificado emitido pela respectiva seguradora confirmando que os riscos envolvidos foram colocados no mercado segurador, conforme período determinado e de acordo com as coberturas e franquias solicitadas por ela, aguardando apenas a autorização da SUSEP para emissão da nova apólice;
 - iii. A CONCESSIONÁRIA deverá fazer constar das apólices de seguro a obrigação da seguradora de informar por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da efetiva ocorrência, à CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP, quaisquer fatos que possam implicar o cancelamento, total ou parcial, dos seguros



contratados, redução de cobertura, aumento de franquia ou redução de importâncias seguradas, observadas as situações previstas em lei;

- iv. A CONCESSIONÁRIA é responsável pelo pagamento integral dos prêmios e da franquia, em caso de utilização de qualquer seguro previsto no CONTRATO;
 - v. Eventuais diferenças entre os valores contratados e as indenizações de sinistros pagas não ensejarão direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e nem elidirão a obrigação da CONCESSIONÁRIA de manter o SERVIÇO ADEQUADO;
 - vi. As diferenças mencionadas no item (v) acima também não poderão ser motivo para a não realização de qualquer investimento objeto deste CONTRATO, inclusive investimentos adicionais que se mostrem necessários em função da ocorrência do sinistro, cujos valores não tenham sido cobertos integralmente pelas apólices.
- 31.10. A CONCESSIONÁRIA poderá alterar coberturas e franquias, bem como quaisquer condições das apólices contratadas, para adequá-las conforme o desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, sendo necessária, contudo, a prévia aprovação da ARTESP.
- 31.11. As apólices emitidas não poderão conter obrigações, restrições ou disposições que contrariem as disposições do presente CONTRATO ou a regulação setorial, e deverão conter declaração expressa da companhia seguradora de que conhece integralmente este CONTRATO, inclusive no que se refere aos limites dos direitos da CONCESSIONÁRIA.
- 31.12. A Seguradora deverá renunciar a todos os direitos de regresso contra o PODER CONCEDENTE e a ARTESP, ainda que cabíveis.
- 31.13. A CONCESSIONÁRIA assume toda a responsabilidade pela abrangência ou omissões decorrentes da realização dos seguros de que trata este CONTRATO, inclusive para fins dos riscos assumidos.
- 31.14. No caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, da obrigação de contratar e manter em plena vigência as apólices de seguro, o PODER CONCEDENTE, independentemente da sua faculdade de decretar a intervenção ou a caducidade da CONCESSÃO nos termos deste CONTRATO, poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios respectivos, correndo a totalidade dos custos às expensas da CONCESSIONÁRIA, que deverá reembolsar o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP, conforme o caso, em 05 (cinco) dias úteis a contar de sua notificação,

sob pena de incidência de juros de mora correspondentes à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo ressarcimento, sem prejuízo da utilização da Garantia de Execução, para reembolsar os custos com a contratação do referido seguro, bem como da incidência das demais penalidades aplicáveis.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA – DAS GARANTIAS PRESTADAS PELA CONCESSIONÁRIA

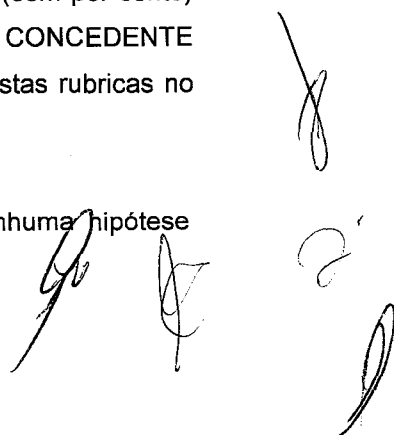
32.1. O cumprimento cabal e tempestivo das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA junto à CONTRATANTE será garantido, nos termos, montantes e condições dispostos nesta Cláusula através de GARANTIA DE EXECUÇÃO.

32.2. A CONCESSIONÁRIA prestou como condição à assinatura deste CONTRATO e deverá manter, em favor do PODER CONCEDENTE, ao longo de todo o PRAZO DA CONCESSÃO, GARANTIA DE EXECUÇÃO abrangendo o cumprimento das funções operacionais e de conservação, das funções de ampliação e de pagamento dos valores mensais variáveis devidos à ARTESP e PODER CONCEDENTE, conforme Declarações firmadas consistentes nos Anexo XXI e XXII do Edital, as quais comporão o ANEXO XVI – PLANO DE GARANTIAS apresentado pela CONCESSIONÁRIA, que deverá ser mantido atualizado, nos termos do CONTRATO.

32.2.1. Os valores mínimos que deverão ser observados para as garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA corresponderão, nos 5 (cinco) primeiros anos contratuais e nos 2 (dois) últimos anos contratuais, a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos acrescido do valor da outorga fixa ofertada, e têm como referência a data-base de março de 2016, devendo ser anualmente reajustados considerando-se a variação do IPCA/IBGE no período.

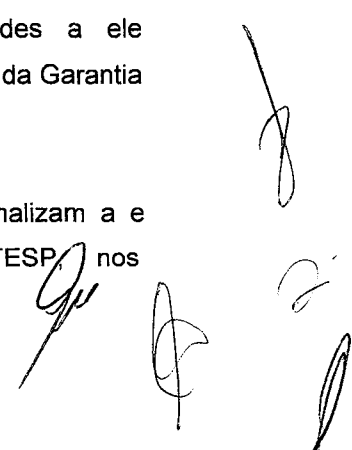
32.2.2. Pelo prazo restante da CONCESSÃO, a partir do 6º (sexto) ano de CONCESSÃO, para o cálculo da GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser ofertada serão considerados os valores correspondentes a 10% (dez por cento) do valor total dos investimentos, após exclusão dos valores referentes aos investimentos entregues e inclusão dos valores dos novos investimentos eventualmente incluídos em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, acrescidos dos valores correspondentes a 100% (cem por cento) dos custos operacionais, incluindo os pagamentos devidos ao PODER CONCEDENTE e ARTESP, calculados com base nas informações de desembolso destas rubricas no ano anterior atualizado pelo IPCA.

32.3. A GARANTIA DE EXECUÇÃO a ser prestada está limitada a, e em nenhuma hipótese



excederá, o valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor total atualizado dos investimentos, ao qual se computam, também, os valores incluídos em REVISÃO ORDINÁRIA ou EXTRAORDINÁRIA, acrescido do valor da outorga fixa ofertada.

- 32.3.1. As REVISÕES ORDINÁRIAS ensejarão a revisão do PLANO DE GARANTIAS, para o fim de cobertura dos novos investimentos na GARANTIA DE EXECUÇÃO, caso em que serão considerados, para os novos investimentos, os valores definidos no PLANO DE INVESTIMENTOS.
- 32.3.2. O descumprimento das condições estabelecidas nesta Cláusula, ou a não aprovação pela CONTRATANTE da garantia ofertada em substituição, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 32.4. Além das garantias a favor da CONTRATANTE, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em plena vigência as garantias prestadas em seu favor quando exigido das empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES OPERACIONAIS E DE CONSERVAÇÃO e FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO, incluindo a CONTRATANTE como beneficiária, nos termos do ANEXO XVI – PLANO DE GARANTIAS.
- 32.4.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar a CONTRATANTE, caso opte por exigir a garantia estabelecida neste item, sobre os termos, e condições dos instrumentos de garantia firmados com as empresas contratadas para a realização dos serviços compreendidos pelas FUNÇÕES OPERACIONAIS E DE CONSERVAÇÃO e FUNÇÕES DE AMPLIAÇÃO.
- 32.5. As Garantias previstas têm como beneficiários o PODER CONCEDENTE e a ARTESP e se destinam à indenização, ressarcimento de custos e despesas incorridas, face ao eventual inadimplemento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, devendo ser executada também para pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA.
- 32.5.1. A CONCESSIONÁRIA permanecerá integralmente responsável pelo cumprimento do objeto deste CONTRATO, assim como pelas demais obrigações a ele inerentes, incluindo pagamentos de multas, indenizações e demais penalidades a ele eventualmente aplicadas, independentemente da execução total ou parcial da Garantia de Execução.
- 32.6. Os PLANOS DE GARANTIAS e os documentos que efetivamente formalizam a e GARANTIA DE EXECUÇÃO deverão ser previamente aprovados pela ARTESP, nos



termos deste CONTRATO, assim como quaisquer alterações, substituições, renovações que eventualmente sejam necessárias, devendo a CONCESSIONÁRIA, em qualquer caso, ficar responsável pelos riscos relacionados à não contratação ou à contratação inadequada ou insuficiente das garantias necessárias.

32.7. As Garantias poderão ser ofertadas e/ou substituídas, mediante prévia e expressa anuência da ARTESP, em uma das seguintes modalidades, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 8.666/93:

- i. Caução em moeda corrente nacional;
- ii. Caução em títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional;
- iii. Seguro-garantia;
- iv. Fiança bancária; ou
- v. Combinação de duas ou mais das modalidades constantes dos itens (i) a (iv) acima.

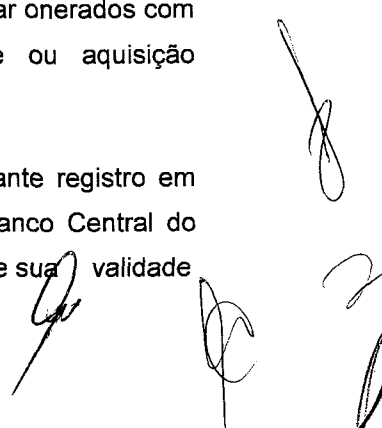
32.7.1. As Garantias ofertadas deverão ser incondicionadas e não poderão conter quaisquer ressalvas que possam dificultar ou impedir sua execução, ou que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade, observadas as regulamentações dos órgãos federais de normatização e fiscalização de Seguros no Brasil, se ofertadas nesta modalidade.

32.7.2. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a manutenção e suficiência das GARANTIAS prestadas neste CONTRATO, inclusive ficando responsável por arcar com todos os custos decorrentes de sua contratação.

32.7.3. As GARANTIAS, se prestadas em moeda corrente nacional, deverão ser depositadas no Banco do Brasil, Agência 1897-X, conta corrente nº 500.188-9, de titularidade da ARTESP, CNPJ/MF nº **05.051.955/0001 - 91**.

32.7.4. As GARANTIAS, se prestadas por Títulos da Dívida Pública do Tesouro Nacional, deverão ser prestadas pelo valor nominal dos títulos, não podendo estar onerados com cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade, intransferibilidade ou aquisição compulsória.

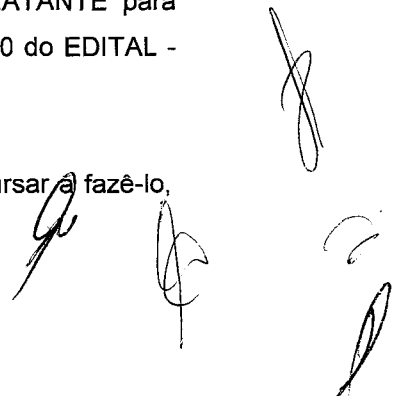
32.7.5. Títulos ofertados deverão ser emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, com cotação de mercado e acompanhados de comprovante de sua validade



atual quanto à liquidez e ao valor.

- 32.7.6. As Garantias, se apresentada na modalidade de seguro-garantia, serão comprovadas pela apresentação das apólices de seguro-garantia, acompanhadas de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 32.7.6.1. Quando a modalidade for seguro-garantia, a apólice deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil e deverá estar acompanhada da comprovação de contratação de resseguro, nos termos da legislação vigente à época da apresentação, com vigência mínima de 12 (doze) meses.
- 32.7.7. As Garantias, se apresentadas na modalidade de fiança bancária, deverão ser emitidas por instituição financeira devidamente constituída e autorizada a operar no Brasil, devendo apresentadas na sua forma original e estar acompanhadas da comprovação dos poderes de representação do responsável pela assinatura do documento.
- 32.7.8. As Garantias, se prestadas via seguro-garantia ou fiança bancária, deverão ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade da CONCESSIONÁRIA realizar as renovações e atualizações necessárias, devendo comunicar à ARTESP toda renovação e atualização realizada, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.
- 32.8. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP documento comprobatório de renovação e atualização das Garantias, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do término do prazo de sua vigência, sob pena de caducidade, nos termos da Cláusula 43.
- 32.9. As Garantias deverão permanecer plenamente vigentes até a celebração do Termo de Recebimento Definitivo, conforme disposto no Anexo X, podendo ser executada nos termos deste CONTRATO.
- 32.10. As Garantias serão liberadas, mediante anuência prévia da ARTESP, quando verificado o cumprimento das obrigações respectivas e a sua devida substituição, nos termos do Anexo XVI e o estabelecido nas revisões ordinárias.
- 32.10.1. A redução da garantia ou a sua extinção somente poderá ser efetivada com a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.

- 32.11. Sempre que uma Garantia for executada, total ou parcialmente, a CONCESSIONÁRIA ficará obrigada à recomposição de seu valor integral, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contado de notificação, sob pena de declaração de caducidade do CONTRATO, pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 43.
- 32.12. Não obstante outras hipóteses previstas neste CONTRATO ou na legislação, a GARANTIA DE EXECUÇÃO poderá ser executada, total ou parcialmente, pelo PODER CONCEDENTE, após apuração em regular processo administrativo, nas seguintes circunstâncias:
- i. Se a CONCESSIONÁRIA deixar de realizar qualquer investimento previsto neste CONTRATO ou eventuais aditivos assinados por ambas as PARTES, ou se o executar de maneira inadequada, em desconformidade com as especificações e prazos estabelecidos, de forma não justificada, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - ii. se a CONCESSIONÁRIA deixar de pagar multas, indenizações ou demais penalidades que lhe sejam aplicadas, na forma deste CONTRATO e nos prazos estabelecidos, referentes às funções de ampliação, operacionais e de conservação;
 - iii. se a CONCESSIONÁRIA deixar de cumprir, deliberadamente, suas obrigações contratuais ou deixar de tomar providências necessárias para o atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, recusando-se ou deixando de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - iv. se a CONCESSIONÁRIA deixar de pagar os valores mensais variáveis devidos ao PODER CONCEDENTE e ARTESP;
 - v. nas hipóteses de reversão de bens, se os BENS REVERSÍVEIS não forem entregues ao PODER CONCEDENTE, ou a terceiro por ele indicado, em plena funcionalidade técnica e operacional, considerando-se também as especificações deste CONTRATO, inclusive na hipótese de deixar de corrigir as falhas apontadas pelo PODER CONCEDENTE, na forma estabelecida neste CONTRATO;
 - vi. Para o ressarcimento de custos e despesas incorridas pela CONTRATANTE para colocar o SISTEMA RODOVIÁRIO nas condições definidas no Anexo 10 do EDITAL - CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO;
 - vii. se a CONCESSIONÁRIA deixar de contratar seguro exigido ou se recusar a fazê-lo,



nos termos deste CONTRATO;

- viii. se o PODER CONCEDENTE for responsabilizado, indevidamente, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-TERCEIRA – GARANTIAS AOS FINANCIADORES

Do Acordo Tripartite

- 33.1. Aos FINANCIADORES, representados por agente fiduciário, constituído com poderes bastantes para todas as finalidades contratadas, será facultada a celebração do ACORDO TRIPARTITE, em que figurarão como partes também o Poder Concedente, representado pela ARTESP, a CONTRATANTE e a CONCESSIONÁRIA, o qual será regido de acordo com as regras estabelecidas no ANEXO VIII.
- 33.1.1. O regramento estabelecido na minuta que figura como ANEXO VIII ao presente CONTRATO será referencial e, se necessário, e previamente a sua assinatura, poderá ser adequado para estabelecer procedimento e formalidades mais compatíveis com a lógica e a dinâmica pertinente à relação de financiamento estabelecida entre a CONCESSIONÁRIA e seus financiadores e garantidores.
- 33.2. Na eventualidade de o ACORDO TRIPARTITE não ser celebrado, será assegurado o aos FINANCIADORES o direito ao exercício das prerrogativas previstas no art. 27-A da Lei nº 8.987/1995.

Do dever de informação aos Financiadores e ao Agente Fiduciário

- 33.3. A CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, sistema digital específico para gerenciamento das informações, dados e documentos relacionados às notificações emitidas e penalidades aplicadas pela ARTESP, bem como respectivos procedimentos ou processos administrativos instaurados.
- 33.3.1. É de integral responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a alimentação tempestiva do sistema de que trata o caput desta Cláusula com as informações, os dados e documentos relacionados aos procedimentos, atuações e processos administrativos que venham a ser instaurados pela ARTESP, no desempenho de suas atividades de

fiscalização, para fins de aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO XI.

- 33.3.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá realizar as providências necessárias para assegurar que as informações, dados e documentos disponibilizados no sistema de que trata essa Cláusula reflitam o estágio mais atual dos procedimentos, autuações e processos administrativos de penalização que sejam instaurados pela ARTESP em face da CONCESSIONÁRIA, devendo, para tanto, alimentar o sistema para retratar o andamento de todos os atos e etapas, além de atualizá-lo, pelo menos, a cada ato que seja emanado pela ARTESP, em prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua publicação.
- 33.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer as credenciais de usuário/senha para representantes da ARTESP, permitindo o acesso às informações e aos documentos, bem como eventual realização de auditorias, caso seja necessário, para assegurar que as informações e documentos disponibilizados em tal sistema reflitam, de fato e de maneira atualizada, o estágio e a realidade dos procedimentos de penalização.
- 33.3.3. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, mediante solicitação nesse sentido, as credenciais de usuário/senha para representantes dos FINANCIADORES e, caso a faculdade de celebração do ACORDO TRIPARTITE seja exercida pelos FINANCIADORES, para o agente fiduciário, para viabilizar o acompanhamento *pari passu* do andamento dos procedimentos, autuações e processos administrativos de aplicação das penalidades, nos termos do ANEXO XI.
- 33.3.4. As obrigações de informação aqui estabelecidas não excluem outras que venham a ser previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado, que serão exigíveis adicionalmente às previstas neste CONTRATO.

Da estruturação de garantias e da celebração de Contrato de Administração de Contas de movimentação restrita

- 33.4. Conforme o regramento estabelecido na minuta de contrato que figura como Apêndice ao ANEXO IV, as receitas tarifárias auferidas pela CONCESSIONÁRIA deverão ser vertidas para Conta Bancária Centralizadora, de titularidade da CONCESSIONÁRIA, de movimentação restrita, a qual será aberta e mantida por agente financeiro, sendo que os encargos e taxas relacionados a contratação de tal agente deverão ser arcados pela CONCESSIONÁRIA, conforme os termos do referido Apêndice ao ANEXO IV.

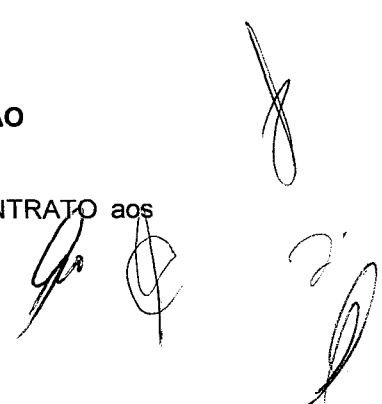
- 33.4.1. O(s) FINANCIADOR(ES), por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), poderão integrar a

relação contratual estabelecida entre a ARTESP, a CONCESSIONÁRIA e a instituição financeira mantenedoras da Conta Bancária Centralizadora, na condição de partes, mediante a assinatura de termo de adesão ao instrumento de administração de contas que consta como Apêndice ao ANEXO IV.

- 33.4.1.1. Caso o(s) FINANCIADOR(ES), por meio de seu(s) agente(s) fiduciário(s), se utilizem dessa faculdade, as partes celebrarão o termo de adesão referido na Cláusula 33.4.1 acima, podendo também celebrar aditivo ao instrumento de administração de contas que consta como Apêndice ao ANEXO IV, a fim de adequar o referido instrumento às normas, políticas e aprovações internas dos FINANCIADOR(ES), contanto que tais alterações não impliquem em prejuízos aos direitos, às garantias e às faculdades outorgadas ao PODER CONCEDENTE por meio do presente CONTRATO DE CONCESSÃO e seus Anexos.
- 33.4.1.2. Caso o(s) FINANCIADOR(ES) optem por não aderir à relação contratual cujo regramento consta do Apêndice ao ANEXO IV, esses poderá(ão) constituir garantias com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO, na forma do art. 28 e art. 28-A da Lei nº 8.987/1995 e observado o disposto nas cláusulas 33.5 e seguintes. Nesta hipótese, os FINANCIADORES poderão substituir o contrato constante do Apêndice ao Anexo IV, desde que respeitem os direitos da ARTESP, nos termos da cláusulas 33.4.2.
- 33.4.2. Em qualquer caso deverá ser respeitada a preferência da ARTESP para recebimento dos créditos devidos a título de descontos decorrentes de indicadores de desempenho ou decorrentes de atraso ou inexecução de Etapas Construtivas, bem como da OUTORGA VARIÁVEL e ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO.
- 33.4.2.1. A assinatura do Termo de Transferência do Sistema Remanescente é considerado suficiente pela ARTESP para que a CONCESSIONÁRIA incorpore seus direitos e deveres emergentes ao Contrato de Administração de Contas, constante do Apêndice ao ANEXO IV, ou a quaisquer outros contratos desta natureza firmados pela CONCESSIONÁRIA e seus Financiadores.
- 33.5. Nos termos deste CONTRATO ou do ACORDO TRIPARTITE, poderá ser exigido o depósito de outras receitas na Conta Bancária Centralizadora acima referida.

Das garantias constituídas com base nos direitos emergentes da CONCESSÃO

- 33.6. A CONCESSIONÁRIA poderá prestar garantias decorrentes deste CONTRATO aos



seus FINANCIADORES, nos termos permitidos pela Legislação, desde que não comprometa a continuidade e a adequação na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

- 33.6.1. A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer os direitos creditórios detidos perante o PODER CONCEDENTE em garantia dos financiamentos, operações de crédito, captação de recursos no mercado, operações de dívida ou similares, mediante cessão, inclusive fiduciária, usufruto ou penhor ou alienação fiduciária de ações, títulos, valores mobiliários e seus respectivos rendimentos, relacionados à SPE, desde que a operação de financiamento esteja diretamente relacionada com este CONTRATO.
- 33.6.2. Caso o ACORDO TRIPARTITE seja celebrado, os instrumentos relacionados com as garantias constituídas nos termos da Cláusula 33.4.1 deverão prever expressamente as condições de depósito da Remuneração da CONCESSIONÁRIA integralmente na Conta Bancária Centralizadora, destinando-se, quando houver, às atividades previstas no plano de recuperação aprovado pela ARTESP, inclusive para fins de pagamento ou amortização das dívidas dos FINANCIADORES.
- 33.7. Eventuais pagamentos devidos pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA a título de indenizações e compensações poderão ser pagos diretamente aos FINANCIADORES, observados os termos previstos no ACORDO TRIPARTITE, caso venha a ser celebrado.
- 33.7.1. No caso de realização de pagamentos diretos pelo PODER CONCEDENTE aos FINANCIADORES, tais pagamentos operarão plena quitação das obrigações do PODER CONCEDENTE perante a CONCESSIONÁRIA, pelo montante efetivamente desembolsado aos FINANCIADORES.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DO PERÍODO DE CURA, DA ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA, DA ASSUNÇÃO DO CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA E DA SUBSTITUIÇÃO PROMOVIDA PELOS FINANCIADORES

- 34.1. A relação tripartite entre ARTESP, CONCESSIONÁRIA e os FINANCIADORES será regrada de acordo com o ACORDO TRIPARTITE, na forma de ANEXO VIII.
- 34.2. Nos termos do ACORDO TRIPARTITE será facultado aos FINANCIADORES, adotar, à sua escolha, qualquer uma das seguintes medidas, nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, e sem prejuízo das condições ali apontadas e da observância à legislação vigente

- i. adimplir em seu próprio nome as obrigações pelas quais a CONCESSIONÁRIA estiver em mora frente ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP;
- ii. assumir a administração temporária da CONCESSIONÁRIA para promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;
- iii. assumir o controle societário da CONCESSIONÁRIA nos termos do artigo 27-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para promover sua reestruturação e assegurar a prestação dos serviços; ou
- iv. solicitar a transferência da CONCESSÃO ou do CONTROLE societário da CONCESSIONÁRIA.

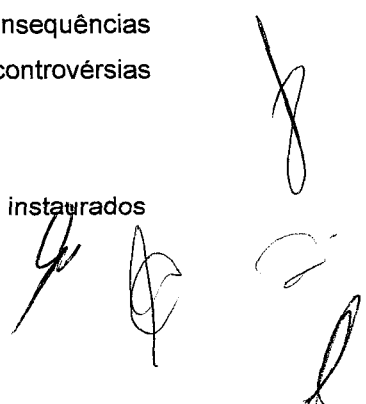
CAPÍTULO VII – FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO PAGAMENTO PELA FISCALIZAÇÃO

- 35.1. Pela execução da fiscalização da CONCESSÃO, a ARTESP fará jus ao recebimento de um valor mensal, pago pela CONCESSIONÁRIA, equivalente a 3% (três por cento) sobre a totalidade da RECEITA BRUTA percebidas pela CONCESSIONÁRIA no mês imediatamente anterior ao pagamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA ARTESP

- 36.1. A ARTESP exercerá ampla e completa fiscalização sobre este CONTRATO, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas, bem como sobre a SPE, tendo, no exercício da fiscalização, livre acesso, em qualquer época, aos dados relativos à administração, à contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidades com as obrigações previstas no contrato, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO e seus ANEXOS.
- 36.2. As determinações pertinentes aos serviços em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, que vierem a ser emitidas no âmbito da fiscalização, serão imediatamente aplicáveis e vincularão a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais consequências contratualmente previstas e das disposições sobre solução de controvérsias estabelecidas neste CONTRATO.
- 36.2.1. Para controle das autuações, procedimentos e processos administrativos instaurados



pela ARTESP no âmbito de suas atividades fiscalizatórias, a CONCESSIONÁRIA deverá desenvolver, instalar e manter sistema digital específico, acessível pela ARTESP e pelos FINANCIADORES conforme o regramento contratual.

36.3. A fiscalização da ARTESP observará o regramento constante do ANEXO XI deste CONTRATO quanto aos procedimentos e penalidades cabíveis no âmbito da fiscalização da CONCESSÃO.

36.3.1. A fiscalização da ARTESP anotará, em termo próprio de registro, as ocorrências apuradas nas fiscalizações realizadas no SISTEMA RODOVIÁRIO, na SPE e/ou na CONCESSÃO, encaminhando o TERMO DE FISCALIZAÇÃO à CONCESSIONÁRIA para regularização das faltas ou defeitos verificados, sem prejuízo da instauração de processo administrativo sancionatório.

36.3.2. O processo administrativo sancionatório seguirá o rito da Lei Estadual nº 10.177/98, ou outra que venha a substituí-la, conforme dispõe o artigo 33 da Lei Complementar Estadual nº 914/2002.

36.3.3. A regularização das faltas apontadas no TERMO DE FISCALIZAÇÃO não afasta o descumprimento havido e, conseqüentemente, a aplicação da correspondente penalidade.

36.4. A fiscalização também apurará o cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

36.4.1. Sem prejuízo da aferição do COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS, a ARTESP poderá acompanhar a prestação de serviços, podendo solicitar esclarecimentos ou modificações, caso entenda haver desconformidade com as obrigações previstas no CONTRATO, em especial quanto ao cumprimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO, CRONOGRAMAS vigentes e parâmetros de qualidade estabelecidos neste CONTRATO.

36.5. Sem prejuízo da incidência do COEFICIENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS, da elaboração de TERMO DE FISCALIZAÇÃO e da lavratura de AUTO DE INFRAÇÃO, a CONCESSIONÁRIA está obrigada a reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir, às suas expensas e no prazo estipulado pelo PODER CONCEDENTE, os serviços pertinentes à CONCESSÃO em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções.

36.5.1. A ARTESP poderá exigir que a CONCESSIONÁRIA apresente plano de ação visando a

reparar, corrigir, interromper, suspender ou substituir qualquer serviço prestado de maneira viciada, defeituosa e/ou incorreta, relacionado com o objeto deste CONTRATO, em prazo a ser estabelecido.

- 36.5.2. Em caso de omissão da CONCESSIONÁRIA em cumprir as determinações da ARTESP, a esta será facultado proceder à correção da situação, para remediar os vícios, defeitos e/ou incorreções identificados ou realizar as obrigações de investimento não adimplidas, diretamente ou por intermédio de terceiro, inclusive valendo-se das GARANTIAS previstas em CONTRATO, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

Das obrigações da CONCESSIONÁRIA para apoio à fiscalização realizada pela ARTESP

- 36.6. Para o adequado exercício da fiscalização e acompanhamento contratual pela ARTESP e sem prejuízo de qualquer outra obrigação de prestação de informações estabelecida neste CONTRATO, na legislação ou na regulação aplicável, inclusive observando o Plano de Contas Contábil da ARTESP, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- i. Dar conhecimento imediato à ARTESP de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações emergentes deste CONTRATO e/ou que possa constituir causa de intervenção na CONCESSIONÁRIA, na declaração de caducidade da CONCESSÃO ou na rescisão contratual;
- ii. Apresentar, respeitado o disposto na subcláusula 26.2.1., até 31 de agosto de cada ano relatório auditado da sua situação contábil, incluindo, dentre outros, o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultados, correspondentes ao semestre encerrado em 30 de junho do respectivo ano;
- iii. Apresentar, respeitado o disposto na subcláusula 26.2.1., até 30 de abril de cada ano, atendendo às disposições da Lei nº 6.404/76 e da Lei nº 11.638/07, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior, incluindo, dentre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados, a Demonstração de Resultados do Exercício e a Demonstração dos Fluxos de Caixa, as notas explicativas do Balanço Patrimonial, parecer e Papéis de Trabalho dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da SPE, se existente, e ainda, caso a SPE seja Companhia Aberta, a Demonstração de Valor Adicionado.






- iv. Dar conhecimento imediato de toda e qualquer situação que altere de modo relevante o normal desenvolvimento dos serviços ou da exploração relacionados ao SISTEMA RODOVIÁRIO, apresentando por escrito e no prazo mínimo necessário relatório detalhado sobre tal situação, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superá-la ou saná-la;
- v. Apresentar mensalmente à ARTESP relatório com informações detalhadas das estatísticas de tráfego e acidentes, elaboradas na forma e nos modelos definidos pela ARTESP;
- vi. Apresentar em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada semestre civil informações atualizadas das projeções financeiras da CONCESSÃO, entendidas como o conjunto de projeções de todos os elementos financeiros relativos à execução do CONTRATO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o semestre encerrado e os resultados projetados até o fim do PRAZO DA CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração do EVTE data-base março/2016;
- vii. Apresentar em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento de cada trimestre, as demonstrações contábeis em conformidade com a legislação societária, bem como os balancetes mensais de fechamento, devidamente assinados pelo contador responsável;
- viii. Apresentar trimestralmente à ARTESP cronograma atualizado de atividades relacionadas à execução dos serviços inerentes às Funções de Conservação e de Ampliação do SISTEMA RODOVIÁRIO, inclusive com a relação de obras concluídas, em andamento, com indicação do respectivo estágio e previsão de conclusão, e as obras a serem iniciadas, nos termos dos ANEXOS VI e VII.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DOS ATOS DEPENDENTES DE ANUÊNCIA PRÉVIA OU COMUNICAÇÃO À ARTESP

Hipóteses que demandam anuência prévia da ARTESP

- 37.1. Dependem de prévia anuência da ARTESP, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO XI, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO.

- i. Alteração do Estatuto Social da SPE;
- ii. Fusão, incorporação, cisão, transformação ou qualquer forma de reestruturação societária que implique TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- iii. Desde que possam, em bloco ou isoladamente, caracterizar modificação do CONTROLE acionário, direta ou indiretamente, estão compreendidos, exemplificativamente, como ato(s) sujeito(s) à prévia anuência da ARTESP, os seguintes:
 - a. Celebração de acordo de acionistas;
 - b. Emissão de valores mobiliários conversíveis em ações; e
 - c. Instituição de garantia e direitos a terceiros sobre ações.
- iv. Alienação do CONTROLE ou transferência da SPE, operacionalizada pelos FINANCIADORES e/ou Garantidores, para fins de reestruturação financeira da CONCESSIONÁRIA, exceto nas hipóteses previstas no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- v. Criação de subsidiárias, inclusive para exploração de atividades que gerem receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;
- vi. Redução do capital social da SPE;
- vii. Contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA e relacionados ao presente CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS;
- viii. Contratação de qualquer financiamento, emissão de títulos e valores mobiliários, toda e qualquer operação de dívida contratada pela SPE, contratação de seguros e garantias;
- ix. Alienação, constituição de ônus ou transferência, de qualquer natureza, dos BENS REVERSÍVEIS, pela CONCESSIONÁRIA a terceiros, inclusive seus FINANCIADORES ou garantidores;

37.2. O pleito de anuência prévia deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA com

antecedência suficiente para permitir a devida análise e manifestação da ARTESP em tempo hábil e razoável, considerando o cuidado com o não comprometimento da(s) operação(ões) intentada(s) pela CONCESSIONÁRIA que dependa(m) de autorização da ARTESP.

37.3. O pleito de anuência prévia a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA deverá ser acompanhado da documentação pertinente para caracterização e explicação da operação pretendida, e de outros documentos que venham a ser eventualmente exigidos pela ARTESP, especialmente aqueles que sejam necessários à demonstração dos seguintes aspectos:

- i. Prova de não comprometimento da continuidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO; e
- ii. Prova de não comprometimento da qualidade na prestação dos serviços objeto deste CONTRATO;

37.3.1. Caso o pedido de anuência prévia tenha como escopo alguma operação que impacte os bens da CONCESSÃO, deverá ser apresentado o compromisso da CONCESSIONÁRIA em realizar, se for o caso, a imediata substituição dos bens a serem alienados ou transferidos, por bens novos, de funcionalidade semelhante e tecnologia igual ou superior, salvo se houver expressa anuência da ARTESP para a sua não realização.

37.3.2. Quando o pleito de anuência prévia disser respeito à exploração de atividades que gerem RECEITAS ACESSÓRIAS, a documentação deverá ser acompanhada da indicação da fonte e dos valores estimados da RECEITA ACESSÓRIA, por ano ou pelo ato, quando este for pontual.

37.3.3. A ARTESP terá 60 (sessenta) dias contados do recebimento do pleito de anuência prévia apresentado pela CONCESSIONÁRIA para apresentar resposta escrita ao pedido, podendo conceder a anuência, rejeitar o pedido ou formular exigências para concedê-la.

37.4. Caso a ARTESP rejeite o pedido ou exija complementações, deverá fazê-lo de maneira fundamentada, podendo apresentar proposta alternativa para que a operação pretendida seja acatada.

Operações e situações que devem ser comunicadas à ARTESP

- 37.5. Dependem de comunicação à ARTESP, em até 05 (cinco) dias depois de consumados, os seguintes atos e operações eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções descritas neste CONTRATO:
- i. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem Transferência de Controle, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 20% (vinte por cento) das ações com direito a voto na SPE;
 - ii. Alterações na composição acionária da SPE que não impliquem Transferência de Controle, mas que impliquem transferência de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto da SPE detidas por um único acionista;
 - iii. Alterações nos acordos de voto aplicáveis a eventual BLOCO DE CONTROLE, desde que não impliquem TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE;
 - iv. Perda de qualquer condição essencial à prestação dos serviços pela SPE;
 - v. Aplicação de penalidades à SPE, por qualquer órgão ou entidade que tenha competência para tanto, especialmente quanto à inadimplência em relação às obrigações tributárias, previdenciárias, de segurança e medicina do trabalho, ou aplicadas por qualquer órgão com competência para regular e fiscalizar as atividades da CONCESSIONÁRIA, ou ainda de caráter ambiental;
 - vi. Requerimento de Recuperação Judicial;
 - vii. Substituição do RESPONSÁVEL TÉCNICO da SPE; e
 - viii. Subcontratação ou terceirização de serviços.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DAS PENALIDADES

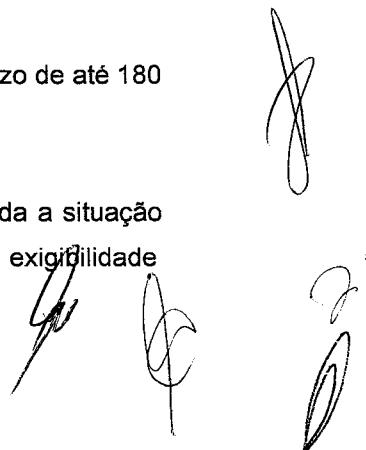
38.1. As penalidades aplicáveis no âmbito deste CONTRATO, bem como sua gradação, deverão seguir o regramento estabelecido pelo ANEXO XI e sua imposição será efetivada mediante processo administrativo sancionador, que obedecerá ao rito estabelecido na Lei Estadual nº 10.177/98, garantida a ampla defesa e o contraditório, nos termos e prazos legais.

38.1.1. Na aplicação das sanções, a ARTESP observará o grupo, nível e classificação das infrações tipificadas no ANEXO XI






- 38.2. O não cumprimento das disposições desse CONTRATO, de seus ANEXOS e do Edital, da legislação e/ou regulamentação aplicáveis ensejará, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e penal eventualmente cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades contratuais:
- i. Advertência;
 - ii. Aplicação de multa pecuniária;
 - iii. Declaração de caducidade da CONCESSÃO;
 - iv. Suspensão temporária do direito de licitar e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública direta ou indireta do Estado de São Paulo por prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - v. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.
- 38.3. Para as hipóteses indicadas nos incisos (iv) e (v), acima, a penalidade será aplicada tanto à SPE como ao seu(s) acionista(s) CONTROLADOR(ES).
- 38.4. A aplicação das penalidades não se confunde com a aferição dos INDICADORES DE DESEMPENHO e suas consequências, previstas no ANEXO III e IV.
- 38.5. A ARTESP poderá, nas hipóteses especificadas neste CONTRATO, conceder período adicional para correção de irregularidades, pela Concessionária, promovendo assim a suspensão da aplicação de penalidades à CONCESSIONÁRIA e do cômputo de eventual multa diária em curso, visando com isso ao não agravamento de situações já danosas que comprometam a continuidade dos SERVIÇOS, e sem prejuízo das penas já aplicadas, cuja exigibilidade será restabelecida ao final do período adicional outorgado;
- 38.5.1. O período adicional para correção de irregularidades não suspende a tramitação de processo(s) sancionador(es), salvo decisão expressa em contrário.
- 38.5.2. O período adicional para correção de irregularidades se estenderá por prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da ARTESP.
- 38.5.3. Findo o período adicional para correção de irregularidades e não resolvida a situação gravosa que o originou, serão retomadas as aplicações de penalidades e exigibilidade



daquelas já aplicadas pela ARTESP e avaliada a pertinência da instauração de processo de CADUCIDADE, nos termos deste CONTRATO, caso esse já não estivesse em curso.

CAPÍTULO VIII – INTERVENÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – INTERVENÇÃO

39.1. O Poder Concedente poderá, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a qualquer tempo, intervir na Concessão para assegurar a regularidade e adequação das obras, a continuidade da prestação de serviços concedidos e/ou o cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:

- i. Cessação ou interrupção, total ou parcial, da execução da obra ou da prestação de serviços objeto deste CONTRATO, pela CONCESSIONÁRIA;
- ii. Deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA que comprometam o devido cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da CONCESSÃO;
- iii. Deficiências graves no desenvolvimento das atividades objeto deste CONTRATO;
- iv. Situações nas quais a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO pela CONCESSIONÁRIA ofereça riscos à continuidade da adequada prestação dos serviços contratados;
- v. Situações que ponham em risco o meio ambiente, a segurança de pessoas ou bens, o erário ou a saúde pública ou da população;
- vi. Graves e/ou reiterados descumprimentos das obrigações deste CONTRATO;
- vii. Não apresentação ou renovação das apólices de seguro necessárias ao pleno e regular desenvolvimento contratual;
- viii. Atribuição à CONCESSIONÁRIA de notas de desempenho inferiores a 50% (cinquenta por cento) das metas estabelecidas pelos INDICADORES DE DESEMPENHO na prestação do serviço, mesmo sem comprometimento da situação financeira da CONCESSIONÁRIA, por pelo menos 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses não consecutivos no período de um ano; e

ix. Utilização da infraestrutura da CONCESSÃO para fins ilícitos.

39.1.1. Verificando-se qualquer situação que possa ensejar a intervenção na CONCESSÃO, a ARTESP deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas, sem prejuízo da aplicação das penalidades incidentes e das disposições contidas no ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.

39.1.1.1. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério do PODER CONCEDENTE, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da intervenção ao Governador do Estado de São Paulo, que poderá decretá-la.

39.2. A intervenção da CONCESSÃO far-se-á por ato motivado do Governador do Estado de São Paulo, devidamente publicado no DOE/SP, indicando, no mínimo, os motivos da intervenção, a designação do interventor, o prazo e os limites da intervenção.

39.2.1. A função do interventor poderá ser exercida por agente dos quadros do PODER CONCEDENTE, pessoa especificamente nomeada, colegiado ou empresas, assumindo a CONCESSIONÁRIA os custos da remuneração.

39.2.2. A intervenção implica, automaticamente, a transferência compulsória e temporária para o Interventor da administração da CONCESSIONÁRIA.

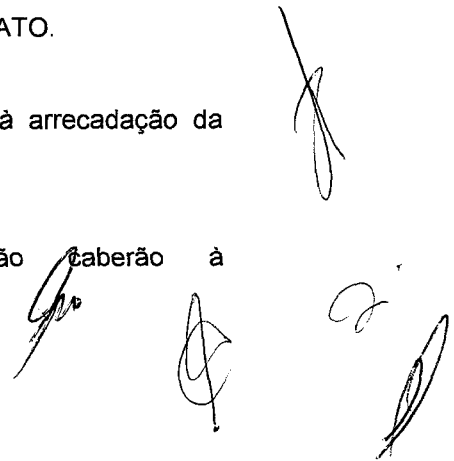
39.3. Decretada a intervenção, o PODER CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para apuração das respectivas responsabilidades e comprovação das causas ensejadoras da intervenção, assegurando à CONCESSIONÁRIA o direito ao devido processo legal, especialmente, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

39.3.1. O procedimento administrativo acima referido deverá se encerrar no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de invalidação da intervenção.

39.4. Com a intervenção, a CONCESSIONÁRIA se obriga a disponibilizar, imediatamente, ao PODER CONCEDENTE, o SISTEMA RODOVIÁRIO, os BENS REVERSÍVEIS e tudo que for necessário à plena prestação dos serviços objeto do CONTRATO.

39.5. No período de intervenção, a CONCESSIONÁRIA não fará jus à arrecadação da RECEITA TARIFÁRIA.

39.6. Eventuais custos adicionais decorrentes da intervenção caberão à



CONCESSIONÁRIA, sendo que o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP poderão utilizar as GARANTIAS contratuais para obtenção dos recursos faltantes para cobrir as despesas necessárias à continuidade do serviço concedido em regime de intervenção.

- 39.6.1. Caso a GARANTIA não seja suficiente, a CONCESSIONÁRIA deverá ressarcir o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP nos prazos fixados.
- 39.7. Cessada a intervenção, caso não extinta a CONCESSÃO, a prestação dos serviços objeto deste CONTRATO voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.
- 39.8. A intervenção não é causa de cessação ou suspensão de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA perante terceiros, inclusive FINANCIADORES ou GARANTIDORES.
- 39.9. Se ficar comprovado que não foram observados os pressupostos legais e regulamentares para a decretação da intervenção, será declarada sua nulidade, devendo o serviço retornar imediatamente à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo da prestação de contas por parte do interventor e da indenização eventualmentecabível.

CAPÍTULO IX – EXTINÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

- 40.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- i. Advento do termo contratual;
 - ii. Encampação;
 - iii. Caducidade;
 - iv. Rescisão;
 - v. Anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga;
 - vi. Falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA, ou recuperação judicial que impeça a execução do CONTRATO; e

- vii. Caso fortuito e força maior tratados neste Capítulo; e
 - viii. Configuração de qualquer das hipóteses de extinção antecipada elencadas na subcláusula 6.4. deste CONTRATO.
- 40.2. No caso de extinção da CONCESSÃO, a ARTESP deverá:
- (i) Aplicar as penalidades cabíveis;
 - (ii) Reter e executar as GARANTIAS contratuais para recebimento de multas administrativas e ressarcimento de prejuízos causados pela CONCESSIONÁRIA; e.
 - (iii) Observar as disposições constantes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado, no que toca aos direitos dos FINANCIADORES na hipótese de extinção da concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 41.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do PRAZO DA CONCESSÃO, findando, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, com exceção daquelas expressamente previstas neste CONTRATO e de obrigações pós contratuais atribuídas à CONCESSIONÁRIA.
- 41.2. Verificando-se o advento do termo contratual, sem prejuízo de eventual sub-rogação da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA nos contratos em curso, a CONCESSIONÁRIA será inteira e exclusivamente responsável pelo encerramento de quaisquer relações contratuais inerentes à CONCESSÃO celebradas com terceiros, não respondendo o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP por quaisquer responsabilidades ou ônus daí resultantes, bem como não sendo devida nenhuma indenização à CONCESSIONÁRIA ou a terceiros pelo encerramento de tais relações contratuais.
- 41.3. Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA cooperar com o PODER CONCEDENTE e a ARTESP para que não haja qualquer interrupção na prestação dos serviços, com o advento do termo contratual e consequente extinção deste CONTRATO, nos termos do ANEXO X, devendo, por exemplo, cooperar na capacitação de servidores do PODER CONCEDENTE, ou outro ente da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA por este indicado, ou de eventual nova CONCESSIONÁRIA SUCESSORA.
- 41.4. Três anos antes da data de término do PRAZO DA CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA submeterá à apreciação e aprovação da ARTESP o PLANO DE

DESMOBILIZAÇÃO, nos termos da Cláusula Quadragésima Nona.

- 41.5. Na última REVISÃO ORDINÁRIA que anteceder o término do PRAZO DA CONCESSÃO, as PARTES deverão antever eventuais investimentos necessários à desmobilização, sendo certo que tais investimentos deverão ser amortizados até o advento do PRAZO DA CONCESSÃO, conforme Cláusula Quadragésima Oitava.
- 41.6. Com o advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização relativa a investimentos em BENS REVERSÍVEIS previstos originalmente neste CONTRATO, conforme estabelecido na Cláusula Quadragésima Oitava deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ENCAMPAÇÃO

- 42.1. O PODER CONCEDENTE poderá, durante a vigência do CONTRATO, promover a sua retomada, por motivo de interesse público devidamente justificado, mediante lei autorizativa específica e prévio pagamento de indenização, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 42.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização, nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 8.987/95, que deverá cobrir:
- i. As parcelas dos investimentos realizados e vinculados a BENS REVERSÍVEIS, que tenham sido realizadas para garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido, e as parcelas da Outorga Fixa efetivamente pagas, em ambas as hipóteses não amortizadas ou depreciadas;
 - ii. Todos os encargos e ônus decorrentes de multas, rescisões e indenizações que se fizerem devidas a fornecedores, contratados e terceiros em geral, em decorrência do rompimento dos vínculos contratuais, devendo tais valores serem compatíveis ao praticado no mercado, em especial no caso de partes relacionadas.
 - iii. Os lucros cessantes;
- 42.2.1. Exclusivamente para fins da indenização para o caso contemplado na cláusula 42:
- i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o prazo de vigência do CONTRATO;
 - ii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros durante o

período de construção;

- iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;
 - iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de construção;
 - v. Serão considerados os valores contabilizados pelo reconhecimento da Outorga Fixa, desde que efetivamente desembolsados pela CONCESSIONÁRIA;
 - vi. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
 - vii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de outorga variável;
 - viii. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da rescisão do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio;
 - ix. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo os valores previstos no EVTE data-base março/2016 ou os valores aprovados pela ARTESP na forma deste CONTRATO, quando não houver previsão no EVTE, e, em ambas as hipóteses, atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização, de acordo com a regra de reajuste das tarifas de pedágio.
- 42.3. Os componentes indicados nos incisos (i) e (ii) da cláusula 42.2. deverão ser atualizados conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre (a) o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento ou (b) o fato gerador dos encargos e ônus, e até o ano contratual da data do pagamento da indenização, conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.
- 42.4. O componente indicado no inciso (iii) da cláusula 42.2. será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (iii) da cláusula 42.2.

A = os investimentos indicados no inciso (i) da cláusula 42.2.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento compatível com o término do CONTRATO, caso não houvesse a extinção antecipada, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período restante entre a data do pagamento da indenização e o advento do termo contratual, caso não houvesse a extinção antecipada do CONTRATO, na mesma base da NTNB'.

42.5. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização por encampação, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações, inclusive, por lucros cessantes e danos emergentes.

42.6. A desoneração da CONCESSIONÁRIA em relação às obrigações decorrentes de contratos de financiamento por ela contraídos para o cumprimento do CONTRATO poderá ser realizada por:

- i. assunção, pelo PODER CONCEDENTE ou por terceiros, por sub-rogação, perante os FINANCIADORES credores, das obrigações contratuais remanescentes da CONCESSIONÁRIA; ou
- ii. prévia indenização à CONCESSIONÁRIA, limitada ao montante de indenização calculado conforme disposto na cláusula 42.2, da totalidade dos débitos remanescentes que esta mantiver perante FINANCIADORES credores.

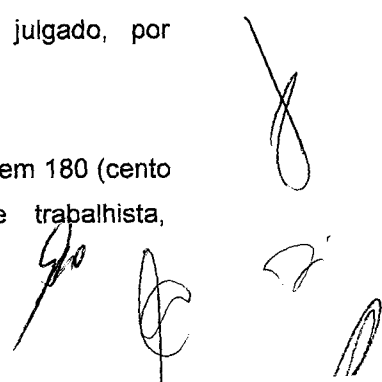
42.6.1. O valor indicado no inciso (ii) supra poderá ser pago pelo PODER CONCEDENTE diretamente aos FINANCIADORES, conforme aplicável.

42.6.2. O valor referente à desoneração tratada na subcláusula 42.6 supra deverá ser descontado do montante da indenização devida.

- 42.7. O prévio pagamento da indenização, previsto no artigo 37 da Lei federal nº 8.987/95, corresponde ao pagamento do valor devido na forma desta cláusula no dia imediatamente posterior a retomada do serviço pelo PODER CONCEDENTE.
- 42.8. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização bruta prevista para o caso de encampação.

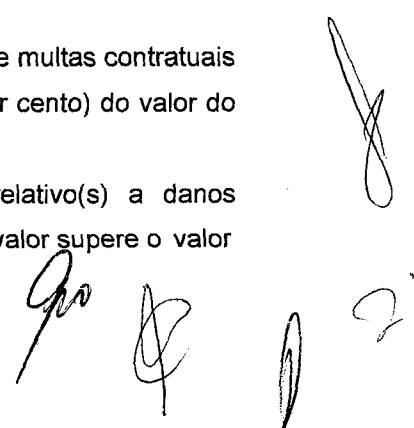
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CADUCIDADE

- 43.1. A inexecução total ou parcial do CONTRATO, ou dos deveres impostos em lei ou regulamento acarretará, a critério do PODER CONCEDENTE, mediante manifestação prévia da ARTESP, e observadas as disposições deste CONTRATO, a declaração de caducidade da CONCESSÃO, que será precedida de competente processo administrativo, garantindo-se o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, depois de esgotadas as possibilidades de solução previstas neste CONTRATO, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais.
- 43.2. A caducidade da CONCESSÃO poderá ser declarada nos seguintes casos, além daqueles enumerados pela Lei Federal nº 8.987/95, com suas alterações, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO:
- i. Perda ou comprometimento das condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais, necessárias à prestação adequada do serviço concedido;
 - ii. Inexecução total ou descumprimento reiterado de obrigações previstas no CONTRATO;
 - iii. Descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO, que comprometam a continuidade dos serviços ou a segurança dos USUÁRIOS, empregados ou terceiros;
 - iv. Paralisação dos serviços objeto da contratação por culpa ou dolo da CONCESSIONÁRIA, ou se ela houver concorrido para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, conforme previsão neste CONTRATO;
 - v. Condenação da CONCESSIONÁRIA, em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;
 - vi. Não atendimento da CONCESSIONÁRIA à intimação da ARTESP para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista,



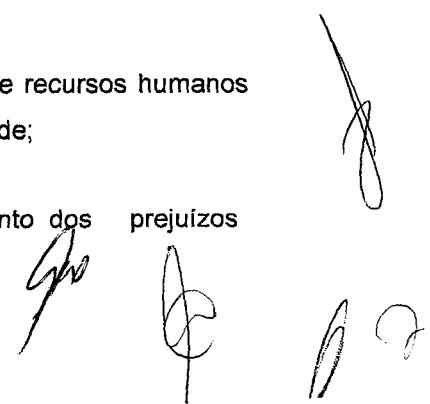
nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.666/93;

- vii. Descumprimento da obrigação de proceder à reposição do montante integral das GARANTIAS do CONTRATO, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da Notificação enviada pela ARTESP, na hipótese de cancelamento ou rescisão da carta de fiança bancária ou da apólice de seguro-garantia e/ou não renovação destas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de seu vencimento, nos termos da Cláusula Trigésima Segunda;
- viii. Não manutenção da integralidade das GARANTIAS e SEGUROS exigidos e eventual inviabilidade ou dificuldade injustificada na execução dos SEGUROS e GARANTIAS pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, nas hipóteses ensejadoras de execução;
- ix. Atuação reiterada de forma inadequada ou ineficiente pela CONCESSIONÁRIA, na execução do objeto contratual, tendo por base os INDICADORES DE DESEMPENHO;
- x. Descumprimento das penalidades impostas pela ARTESP;
- xi. Alteração do CONTROLE acionário da CONCESSIONÁRIA ou oneração de suas ações sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo no caso de assunção do CONTROLE pelos FINANCIADORES, nos termos deste CONTRATO;
- xii. Transferência da própria CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência da ARTESP, salvo na hipótese prevista no ACORDO TRIPARTITE, caso seja assinado;
- xiii. Não atendimento à intimação da ARTESP para regularizar a prestação dos serviços;
- xiv. Na ocorrência de reiterada oposição ao exercício de fiscalização, não acatamento das determinações do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, reincidência ou desobediência às normas de operação e se as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
- xv. Ocorrência de desvio do objeto social da CONCESSIONÁRIA;
- xvi. Incidência de autuações administrativas que ensejem a aplicação de multas contratuais que somem, em seu valor agregado, 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor do Contrato;
- xvii. Instauração de processo(s) administrativo(s) ou judicial (is) relativo(s) a danos causados pelo Concessionário à ARTESP, não seguráveis ou cujo valor supere o valor



coberto pelos seguros, cujo valor agregado corresponda a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do valor do contrato.

- 43.3. A declaração de caducidade da CONCESSÃO deverá ser precedida de verificação de inadimplemento contratual pela CONCESSIONÁRIA, em regular processo administrativo, assegurado o devido processo legal, especialmente o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a observância das disposições pertinentes do ACORDO TRIPARTITE, caso celebrado.
- 43.3.1. A instauração do processo administrativo para decretação da caducidade será precedida de comunicação à CONCESSIONÁRIA, apontando, detalhadamente, os descumprimentos contratuais e a situação de inadimplência, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades apontadas.
- 43.3.2. Decorrido o prazo fixado sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que, a critério da ARTESP, demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este proporá a decretação da caducidade.
- 43.3.3. Instaurado o processo administrativo e comprovado o inadimplemento, a caducidade será declarada pelo Governador do Estado de São Paulo, independentemente do pagamento de indenização prévia, cujo valor será apurado no curso do referido processo administrativo.
- 43.4. A declaração da caducidade implicará a imissão imediata, pelo PODER CONCEDENTE, na posse de todos os bens e na responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por toda e qualquer espécie de ônus, multas, penalidades, indenizações encargos ou compromissos com terceiros, notadamente em relação a obrigações de natureza trabalhista, tributária e previdenciária.
- 43.5. A caducidade da CONCESSÃO acarretará para a CONCESSIONÁRIA a retenção de seus eventuais créditos decorrentes do CONTRATO, cabendo ao PODER CONCEDENTE:
- i. Assumir a execução do objeto do CONTRATO, no local e no estado em que se encontrar;
 - ii. Ocupar e utilizar os locais, instalações, equipamentos, materiais e recursos humanos empregados na execução do serviço, necessários a sua continuidade;
 - iii. Reter e executar as GARANTIAS contratuais, para ressarcimento dos prejuízos



sofridos pelo PODER CONCEDENTE;

iv. Aplicar penalidades.

43.6. A indenização devida à CONCESSIONÁRIA em caso de caducidade do CONTRATO restringir-se-á ao valor dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, descontados, nesta ordem:

i. o valor das multas contratuais;

ii. o valor dos danos causados pela Concessionária à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE;

iii. a parcela em aberto devida ao FINANCIADOR PRINCIPAL relativa a financiamentos destinados a investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS, acrescida dos juros contratuais pactuados nos respectivos instrumentos contratuais.

43.6.1. O valor descrito em (iii) será pago pelo PODER CONCEDENTE para o FINANCIADOR PRINCIPAL, segundo cronograma de pagamentos pactuados com a CONCESSIONÁRIA.

43.7. O componente descrito na cláusula 43.6. deverá ser atualizado conforme o IPCA/IBGE do período compreendido entre o início do ano contratual em que ocorre o reconhecimento do investimento e o início do ano contratual da data do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.

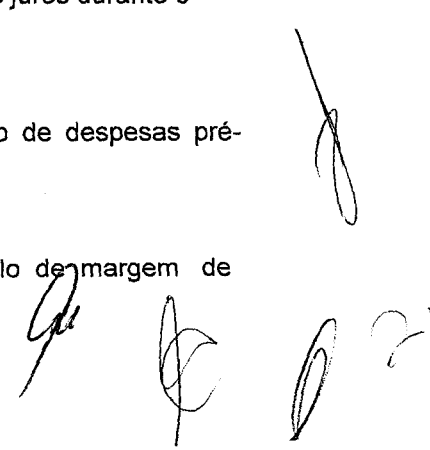
43.7.1. Exclusivamente para fins da indenização para o caso contemplado na cláusula 43:

i. O método de amortização utilizado no cálculo será o da linha reta (amortização constante), considerando o prazo de vigência do CONTRATO;

ii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de juros durante o período de construção;

iii. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de despesas pré-operacionais;

iv. Não serão considerados eventuais valores contabilizados a título de margem de



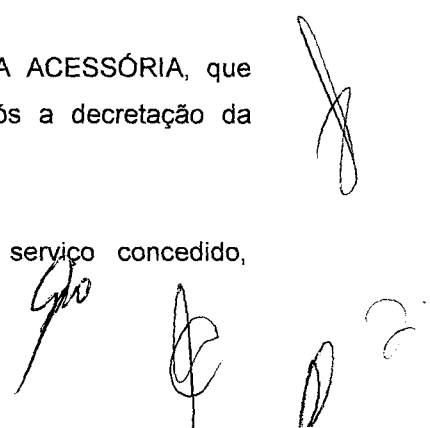
construção;

- v. Não serão considerados os valores contabilizados pelo reconhecimento da Outorga Fixa, nem eventuais valores contabilizados a título de Outorga Variável;
- vi. Não serão considerados eventuais ágios de aquisição;
- vii. O valor das parcelas dos investimentos vinculados a BENS REVERSÍVEIS ainda não amortizados ou depreciados será apurado a partir do ativo intangível da CONCESSIONÁRIA, e tendo como termo final a data da notificação da rescisão do CONTRATO à CONCESSIONÁRIA, de acordo com a Interpretação Técnica ICPC 01 (R1), pronunciamentos e orientações relacionadas e, ainda, respectivas revisões, todos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, devidamente atualizado conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio;
- viii. Os custos contabilizados, de acordo com a sistemática da alínea anterior, terão como limite máximo os valores previstos no EVTE data-base março/2016 ou os valores aprovados pela ARTESP, na forma prevista neste CONTRATO, quando não houver previsão no EVTE e, em ambas as hipóteses, devidamente atualizados conforme o IPCA/IBGE do ano contratual do reconhecimento do investimento até o ano contratual do pagamento da indenização conforme regra de reajuste das tarifas de pedágio.

43.8. Do montante previsto na Cláusula 43.6, serão ainda descontados:

- i. Os prejuízos causados ao PODER CONCEDENTE e à sociedade;
- ii. As multas contratuais aplicadas à CONCESSIONÁRIA que não tenham sido pagas;
- iii. Quaisquer valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a declaração de caducidade; e
- iv. Outros valores, a título de RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITA ACESSÓRIA, que eventualmente sejam percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a decretação da Caducidade.

43.9. O PODER CONCEDENTE poderá promover nova licitação do serviço concedido,

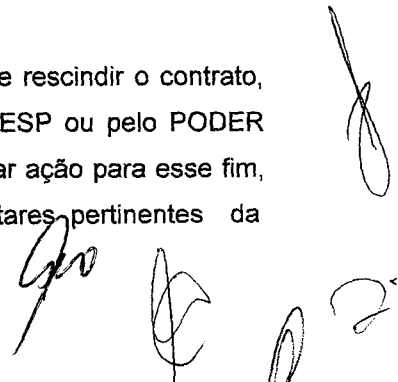


atribuindo ao futuro vencedor o ônus do pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES e demais credores da antiga CONCESSIONÁRIA ou diretamente a esta, conforme o caso.

- 43.10. A aplicação da penalidade não exime a CONCESSIONÁRIA do pagamento de indenização dos prejuízos que esta tenha causado ao PODER CONCEDENTE ou a terceiros, ainda que seus efeitos repercutam após a extinção da CONCESSÃO.
- 43.11. Declarada a caducidade e paga a respectiva indenização eventualmente devida, não resultará ao PODER CONCEDENTE qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA, inclusive débitos trabalhistas e previdenciários.
- 43.12. Em caso de transferência do CONTRATO realizada nos moldes do ACORDO TRIPARTITE, o PODER CONCEDENTE se comprometerá a ratificar a vigência do CONTRATO em face do cessionário, sem prejuízo da manutenção do direito do PODER CONCEDENTE de pleitear a satisfação integral perante a CONCESSIONÁRIA de todos os direitos do PODER CONCEDENTE por violações legais ou contratuais de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA por atos anteriores à data da cessão do CONTRATO.
- 43.13. O pagamento realizado na forma estabelecida nesta cláusula corresponderá à quitação completa, geral e irrestrita quanto ao devido pelo PODER CONCEDENTE em decorrência da indenização por caducidade, não podendo a CONCESSIONÁRIA exigir, administrativa ou judicialmente, a qualquer título, outras indenizações.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – RESCISÃO

- 44.1. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, no caso de descumprimento das normas contratuais pelo PODER CONCEDENTE ou pela ARTESP, mediante ação judicial movida especialmente para esse fim, salvo na hipótese de rescisão amigável, nos termos do artigo 26 da Lei estadual nº 7835/1992.
- 44.1.1. Poderão dar ensejo à rescisão amigável as hipóteses descritas na subcláusula 6.4., (i), (ii) e (iii), sem prejuízo de outras que se enquadrem no dispositivo legal acima referido.
- 44.1.2. A concessionária deverá notificar a ARTESP de sua intenção de rescindir o contrato, no caso de descumprimento das normas contratuais pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, expondo os motivos pelos quais pretende ajuizar ação para esse fim, nos termos previstos na legislação e nas normas regulamentares pertinentes da



ARTESP.

- 44.2. Os serviços prestados pela CONCESSIONÁRIA não poderão ser interrompidos ou paralisados até decisão judicial transitada em julgado.
- 44.3. No caso de rescisão judicial do CONTRATO, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será equivalente àquela exigível na hipótese de encampação, e será calculada da mesma forma, nos termos da Cláusula QuadragésimaSegunda.
- 44.4. No caso de rescisão amigável, tal como prevista na Cláusula 44.1.1, quando da ocorrência das hipóteses previstas na subcláusula 6.4 deste CONTRATO, as indenizações devidas serão calculadas levando-se em consideração, para cada uma das hipóteses, os seguintes elementos (redação conforme questionamento 183 das Perguntas e Respostas):
- i. Para os casos de extinção do contrato decorrente da materialização do evento previsto no item "i" da subcláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de Encampação, clausula 42, exceto para os Lucros Cessantes, que serão calculados de acordo com a fórmula constante na cláusula 44.4.2.;
 - ii. Para os casos de extinção do contrato decorrente da materialização do evento previsto no item "ii" da subcláusula 6.4, a indenização será calculada nos termos da cláusula 43
 - iii. Para os casos de extinção do contrato decorrente da materialização do evento previsto no item "iii" da subcláusula 6.4, a indenização será calculada de acordo com o mesmo regramento e a fórmula estabelecida contratualmente para os casos de Encampação, clausula 42, exceto para os Lucros Cessantes, que serão calculados de acordo com a fórmula constante na cláusula 44.4.3;
- 44.4.1. Em quaisquer dos casos, os valores auferidos a título de RECEITA TARIFÁRIA ou RECEITA ACESSÓRIA, percebidos pela CONCESSIONÁRIA após a declaração da extinção da CONCESSÃO poderão ser descontados do valor devido de indenização;
- 44.4.2. Na hipótese prevista no item "i" desta Cláusula 44.4, a CONCESSIONÁRIA fará jus aos lucros cessantes, calculados conforme a fórmula a seguir:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (iii) da cláusula 42.2

A = os investimentos indicados no inciso (i) da cláusula 42.2.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional considerando média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização, capitalizada de um spread ou sobretaxa sobre os juros equivalente a 148,32% (cento e quarenta e oito vírgula trinta e dois por cento) ao ano, base 252 Dias Úteis.

n = período entre o início do ano contratual no qual ocorreu o reconhecimento do investimento e o pagamento da indenização, na mesma base da NTNB'.

44.4.3. Na hipótese prevista no item "iii" desta Cláusula 44.4, a CONCESSIONÁRIA fará jus aos lucros cessantes, calculados conforme a fórmula a seguir:

$$LC = A \times [(1 + NTNB')^n - 1]$$

Onde:

LC = lucros cessantes indicados no inciso (iii) da cláusula 42.2.

A = os investimentos indicados no inciso (i) da cláusula 42.2.

NTNB' = taxa bruta de juros real de venda das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B), ex-ante a dedução do Imposto de Renda, com vencimento mais compatível com a data do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional considerando média das cotações disponíveis nos 12 meses anteriores à data do pagamento da indenização.

n = período entre o início do ano contratual no qual ocorreu o reconhecimento do investimento e o pagamento da indenização, na mesma base da NTNB'.

44.5. As multas, as indenizações e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE serão descontados da indenização prevista para o caso de rescisão do CONTRATO.

44.6. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 44.3 e 44.4., considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a rescisão.

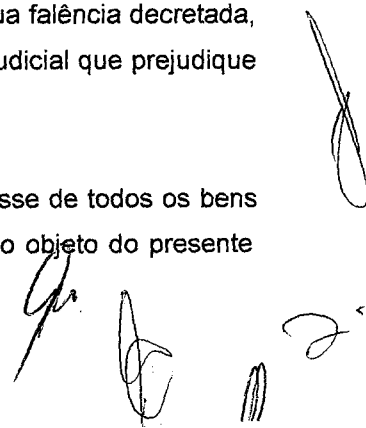
44.7. Declarada a rescisão, cumprirá ao PODER CONCEDENTE assumir a imediata prestação do objeto contratual, se antes já não o tiver feito, ou promover novo certame licitatório, adjudicando a CONCESSÃO a um vencedor preferencialmente antes da rescisão definitiva deste CONTRATO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – ANULAÇÃO

- 45.1. O CONTRATO poderá ser anulado em caso de ilegalidade no processo licitatório, em sua formalização ou em cláusula essencial que comprometa a prestação de serviço, por meio do devido procedimento administrativo, iniciado a partir da notificação enviada pela ARTESP à CONCESSIONÁRIA, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 45.1.1. Se a ilegalidade mencionada na Cláusula 45.1 acima não decorrer de ato praticado pela CONCESSIONÁRIA e for possível o aproveitamento dos atos realizados, a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP deverão se comunicar, objetivando a manutenção do CONTRATO.
- 45.2. Na hipótese de anulação do contrato, a CONCESSIONÁRIA será indenizada com o ressarcimento dos investimentos realizados e não amortizados, desde que não tenha concorrido para o vício que motivou a anulação, sendo vedado o pagamento de lucros cessantes.
- 45.3. As multas e quaisquer outros valores devidos pela CONCESSIONÁRIA serão descontados da indenização prevista neste CONTRATO, até o limite do saldo vencido pelos financiamentos contraídos pela CONCESSIONÁRIA para cumprir as obrigações de investimento previstas no presente CONTRATO, os quais terão preferência aos valores devidos ao PODER CONCEDENTE.
- 45.4. Para fins de cálculo da indenização indicada na subcláusula 45.2., considerar-se-ão os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de cobertura de seguros relacionados aos eventos ou circunstâncias que ensejaram a anulação do contrato.
- 45.5. O PODER CONCEDENTE, por intermédio da ARTESP, poderá promover nova licitação das obras e serviços concedidos, atribuindo ao futuro vencedor o ônus de pagamento da indenização diretamente aos FINANCIADORES da antiga CONCESSIONÁRIA, ou diretamente a esta, conforme o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DA FALÊNCIA E EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 46.1. A CONCESSÃO será extinta caso a CONCESSIONÁRIA tenha sua falência decretada, por sentença transitada em julgado, ou no caso de recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO.
- 46.2. Decretada a falência, o PODER CONCEDENTE imitir-se-á na posse de todos os bens afetos à CONCESSÃO e assumirá imediatamente a execução do objeto do presente

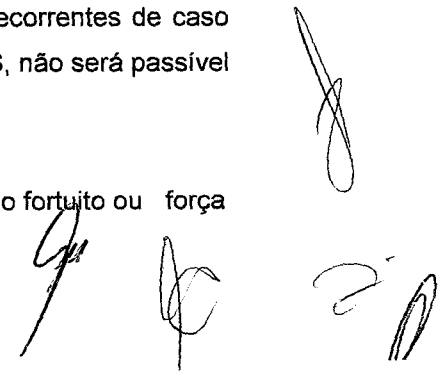


CONTRATO.

- 46.3. Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA por decretação de falência, recuperação judicial que prejudique a execução deste CONTRATO, ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis.
- 46.4. Não será realizada partilha do eventual acervo líquido da CONCESSIONÁRIA extinta entre seus acionistas antes do pagamento de todas as obrigações com o PODER CONCEDENTE e com a ARTESP, bem como sem a emissão de Termo Definitivo de Devolução pela ARTESP.
- 46.5. As disposições desta Cláusula Quadragésima Sexta não prejudicarão a incidência ou o cumprimento das obrigações estabelecidas em favor dos FINANCIADORES no ACORDO TRIPARTITE, se vier a ser celebrado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DO CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR

- 47.1. Considera-se caso fortuito ou força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, o evento assim definido na forma da lei civil e que tenha impacto direto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 47.1.1. Consideram-se eventos de força maior ou caso fortuito, exemplificativamente:
- i. guerras nacionais ou internacionais que envolvam diretamente a execução contratual;
 - ii. atos de terrorismo;
 - iii. contaminação nuclear, química ou biológica, salvo se decorrentes de atos da CONCESSIONÁRIA;
 - iv. embargo comercial de nação estrangeira;
- 47.2. O descumprimento de obrigações contratuais comprovadamente decorrentes de caso fortuito ou de força maior, nos termos deste CONTRATO e ANEXOS, não será passível de penalização.
- 47.3. A Parte que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força



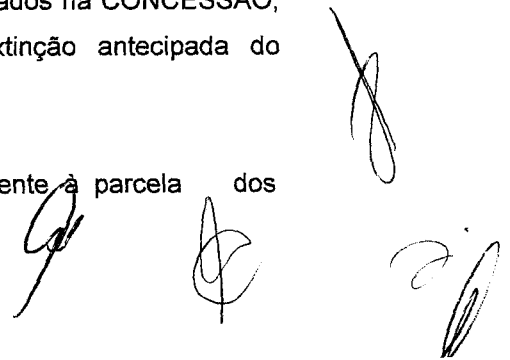
maior deverá comunicar à outra Parte da ocorrência do evento, em até 48 horas.

- 47.4. Um evento caracterizado como caso fortuito ou de força maior não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se, ao tempo de sua ocorrência, corresponder a um risco segurável no Brasil há pelo menos 2 (dois) anos, até o limite da média dos valores indenizáveis por apólices normalmente praticados no mercado, por pelo menos duas empresas do ramo, independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter contratado, observada a matriz de riscos estabelecida por este CONTRATO.
- 47.5. Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, cujas consequências não forem seguráveis no Brasil, ou cujos efeitos irreparáveis se estendam por mais de 90 (noventa) dias, ou por período definido de comum acordo entre as PARTES, quando da verificação de que os efeitos possam comprometer de forma irreversível a exploração da CONCESSÃO, qualquer das PARTES poderá se valer da faculdade prevista na Cláusula 6.4, (iii).
- 47.5.1. Na hipótese de extinção da CONCESSÃO por ocorrência de evento caracterizado como caso fortuito ou força maior, a indenização devida à CONCESSIONÁRIA será apurada de acordo com o regramento disposto no inciso (iii) da cláusula 44.4.
- 47.6. Salvo se a ARTESP der outras instruções por escrito, a CONCESSIONÁRIA continuará cumprindo suas obrigações decorrentes do CONTRATO, na medida do razoavelmente possível e procurará, por todos os meios disponíveis, cumprir aquelas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito, cabendo à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE da mesma forma cumprir as suas obrigações não impedidas pelo evento de força maior ou caso fortuito.
- 47.7. Na hipótese de comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior, sem que tenha havido a extinção da CONCESSÃO nos termos da Cláusula 40.1., (vii), serão suspensas as exigências de medição dos INDICADORES DE DESEMPENHO relacionáveis à ocorrência, até a normalização da situação e cessação de seus efeitos.
- 47.8. As PARTES se comprometem a empregar todas as medidas e ações necessárias a fim de minimizar os efeitos decorrentes dos eventos de força maior ou caso fortuito.

CAPÍTULO X – DA REVERSÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DA REVERSÃO DE ATIVOS

- 48.1. Extinta a CONCESSÃO, retornam ao PODER CONCEDENTE os BENS REVERSÍVEIS, direitos e privilégios vinculados à CONCESSÃO, transferidos ou disponibilizados, nos termos deste CONTRATO, à CONCESSIONÁRIA, ou por esta construídos, implantados ou adquiridos, no âmbito da CONCESSÃO, livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou encargos, independentemente de quaisquer notificações ou formalidades.
- 48.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em condição adequada de operação, utilização e manutenção, bem como livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos, valor residual, tributos, obrigação, gravame ou cobrança de qualquer valor pela CONCESSIONÁRIA, com as características e requisitos técnicos que permitam a plena operação do serviço concedido.
- 48.3. Os bens revertidos ao PODER CONCEDENTE deverão estar em condições adequadas de conservação e funcionamento, permitindo a continuidade dos serviços objeto deste CONTRATO, pelo prazo adicional mínimo de 5 (cinco) anos, contados da data de extinção do CONTRATO, salvo aqueles com vida útil menor, nos termos do ANEXO X.
- 48.3.1. Eventual custo com estes investimentos deverá ser amortizado e depreciado antes do término da vigência do CONTRATO, não tendo a CONCESSIONÁRIA direito a indenização a respeito.
- 48.3.2. Todas as informações sobre os BENS REVERSÍVEIS, incluindo descrição, estado de conservação e vida útil remanescente, deverão constar do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS a ser mantido pela CONCESSIONÁRIA ao longo de toda a CONCESSÃO e entregue, ao final, ao PODER CONCEDENTE.
- 48.3.3. No caso de desconformidade entre o INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS e a efetiva situação dos BENS REVERSÍVEIS, deverá a CONCESSIONÁRIA, se tal diferença estiver em detrimento ao PODER CONCEDENTE, tomar todas as medidas cabíveis, inclusive com a aquisição de novos bens ou realização de obras, para que entregue os BENS REVERSÍVEIS nas mesmas condições do INVENTÁRIO DE BENS REVERSÍVEIS.
- 48.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado ou não depreciado dos bens e investimentos realizados na CONCESSÃO, observado o conteúdo desta Cláusula, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.
- 48.5. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente à parcela dos

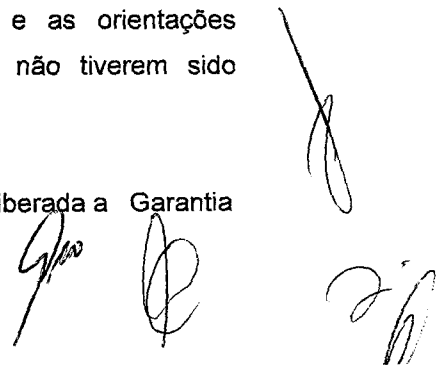


investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizada ou depreciada, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos, nos casos de extinção antecipada do CONTRATO.

- 48.6. Caso a Reversão dos Bens não ocorra nas condições ora estabelecidas, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, devendo a indenização ser calculada nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo das sanções cabíveis e execução de eventuais SEGUROS e GARANTIAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA DESMOBILIZAÇÃO

- 49.1. Com 03 (três) anos de antecedência ao termo contratual, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter à aprovação da ARTESP o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, que deverá prever o procedimento pelo qual será realizada a Desmobilização e devida reversão dos BENS REVERSÍVEIS, sem que ocorra qualquer interrupção na prestação dos serviços.
- 49.2. Deverão estar previstos no PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, no mínimo:
- i. Forma de reversão dos BENS REVERSÍVEIS;
 - ii. Estado de conservação e manutenção dos BENS REVERSÍVEIS, com laudos e relatórios técnicos, emitidos por profissional habilitado;
 - iii. Estado de depreciação dos BENS REVERSÍVEIS;
 - iv. Forma de substituição dos funcionários da CONCESSIONÁRIA pelos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou de CONCESSIONÁRIA que a suceda;
 - v. Período e forma de capacitação dos servidores do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA que venha a operar o SISTEMA RODOVIÁRIO.
- 49.3. Quando faltar 1 (um) ano para o término do prazo de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá treinar o pessoal indicado pelo PODER CONCEDENTE, bem como repassar a documentação técnica, administrativa e as orientações operacionais relativas ao SISTEMA RODOVIÁRIO, que ainda não tiverem sido entregues, observado o disposto na Cláusula Quinquagésima.
- 49.4. Enquanto não expedido o Termo Definitivo de Devolução não será liberada a Garantia



de Funções de Operação e Conservação do CONTRATO.

- 49.5. O recebimento definitivo do SISTEMA RODOVIÁRIO não exclui a responsabilidade civil e a ético-profissional decorrente da prestação do serviço objeto deste CONTRATO, dentro dos limites estabelecidos pela lei.
- 49.6. Com o PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO do SISTEMA RODOVIÁRIO, a transição e reversão deverão ocorrer sem percalços ou imprevistos e a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO não deve ficar prejudicada.
- 49.7. A omissão da CONCESSIONÁRIA na apresentação do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO será considerada infração grave ensejando aplicação à CONCESSIONÁRIA das penalidades cabíveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DA TRANSIÇÃO

- 50.1. Sem prejuízo das disposições contidas no ANEXO X, são obrigações da CONCESSIONÁRIA, para a boa operacionalização da transição do sistema ao PODER CONCEDENTE ou à CONCESSIONÁRIA SUCESSORA:
- i. Disponibilizar documentos e contratos relativos ao objeto da CONCESSÃO;
 - ii. Disponibilizar documentos operacionais relativos ao objeto da CONCESSÃO;
 - iii. Disponibilizar demais informações sobre a operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - iv. Cooperar com a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA, com a ARTESP e/ou com o PODER CONCEDENTE para a transmissão adequada dos conhecimentos e informações;
 - v. Permitir o acompanhamento da operação do SISTEMA RODOVIÁRIO e das atividades regulares da CONCESSIONÁRIA pela ARTESP e/ou pela CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
 - vi. Promover o treinamento do pessoal do PODER CONCEDENTE e/ou da ARTESP e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA relativamente à operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;
 - vii. Colaborar com a ARTESP ou com a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA na elaboração de eventuais relatórios requeridos para o processo de transição.

- viii. Indicar profissionais das áreas de conhecimento relevantes para transição operacional durante assunção do serviço pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
- ix. Disponibilizar espaço físico para acomodação dos grupos de trabalho do PODER CONCEDENTE e/ou da CONCESSIONÁRIA SUCESSORA, nesse período;
- x. Auxiliar no planejamento do quadro de funcionários;
- xi. Interagir com o PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA SUCESSORA e demais atores e agentes envolvidos na operação do SISTEMA RODOVIÁRIO;

CAPÍTULO XI – DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

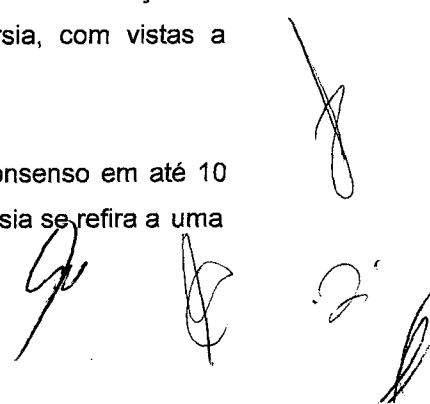
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DE CONTROVÉRSIA

- 51.1. As PARTES deverão emendar os melhores esforços para resolver amigavelmente qualquer divergência ou conflito de interesse que venha a surgir em decorrência do presente CONTRATO, utilizando-se do princípio da boa-fé, por meio de negociação direta.
- 51.2. Na ocorrência de divergências ou conflito de interesse nos termos desta Cláusula, a Parte interessada notificará por escrito a outra Parte apresentando todas as suas alegações acerca da divergência ou conflito de interesse, devendo também ser acompanhada de sugestão para sua solução e/ou elucidação.
 - 51.2.1. A Parte notificada terá um prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para responder se concorda com a solução ou elucidação proposta.
 - 51.2.2. Caso a Parte notificada concorde com a solução ou elucidação apresentada, as PARTES darão por encerrada a divergência ou conflito de interesse e tomarão as medidas necessárias para implementar o que foi acordado.
 - 51.2.3. Caso não concorde, a Parte notificada deverá apresentar à outra Parte, também no prazo de 10 (dez) dias úteis, os motivos pelos quais discorda da solução ou elucidação apresentada, devendo, nessa hipótese, apresentar uma proposta alternativa para o caso.

- 51.3. A adoção dos procedimentos indicados na Cláusula anterior e respectivos subitens não exonera as PARTES de dar seguimento e cumprimento às suas obrigações contratuais, sendo dever das PARTES assegurar a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento dos cronogramas de obras.
- 51.3.1. Somente se admitirá a paralisação das obras ou dos serviços quando o objeto da divergência ou conflito de interesse implicar riscos à segurança de pessoas e/ou do empreendimento.
- 51.4. A autocomposição do conflito ainda poderá ocorrer perante câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos ou por mediação, nos termos da Lei n. 13.140/15.
- 51.5. Respeitadas as regras contratuais, a ARTESP, a seu exclusivo critério, poderá se valer de juntas técnicas ou outras formas de solução amigável de conflitos, para dirimir questões técnicas e, inclusive, quaisquer eventuais dúvidas, solicitar esclarecimentos ou demandar parecer ou manifestações técnicas que sirvam à perfeita compreensão de aspectos relacionados:
- i. À exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS que originem impactos, ainda que potenciais, sobre os SERVIÇOS, o PODER CONCEDENTE e/ou a ARTESP;
 - ii. À incorporação de inovações tecnológicas que sejam pertinentes à prestação dos SERVIÇOS que figuram como objeto da CONCESSÃO;
 - iii. À transição do SISTEMA RODOVIÁRIO para o PODER CONCEDENTE ou para CONCESSIONÁRIA SUCESSORA;
 - iv. Ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA nas hipóteses regradadas neste CONTRATO

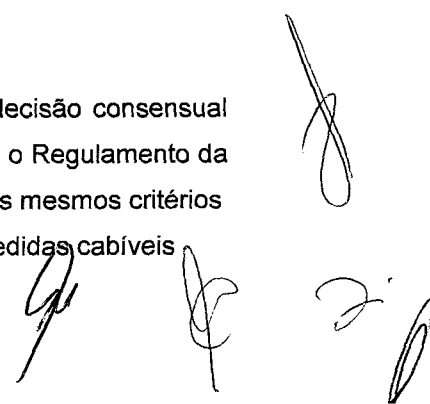
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DA ARBITRAGEM

- 52.1. As PARTES se comprometem a buscar solução amigável para qualquer controvérsia surgida ao longo da execução deste CONTRATO.
- 52.2. As PARTES se reunirão, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da notificação de qualquer uma das PARTES à outra, estabelecendo a controvérsia, com vistas a solucioná-la.
- 52.3. Caso a reunião não ocorra ou as PARTES não cheguem a um consenso em até 10 (dez) dias úteis após a realização da reunião, bem como a controvérsia se refira a uma



das hipóteses previstas e especificadas na Cláusula a seguir, qualquer uma delas poderá solicitar a formação de um TRIBUNAL ARBITRAL.

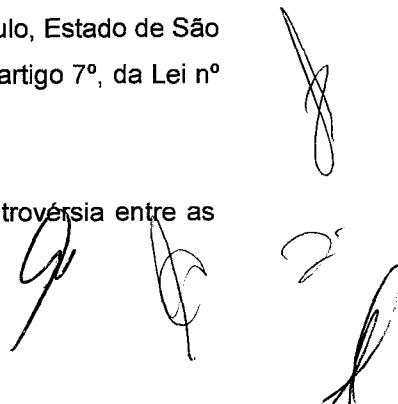
- 52.4. As PARTES acordam que se a controvérsia tiver se estabelecido em virtude de (i) solicitação realizada pela ARTESP de emprego de nova tecnologia ou nova técnica nos serviços prestados, (ii) em decorrência da exploração das RECEITAS ACESSÓRIAS, (iii) em face de conflitos envolvendo a transição do SISTEMA RODOVIÁRIO; (iv) questões relacionadas ao cálculo das indenizações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA, e não puder ser resolvida amigavelmente, nos termos das Cláusulas que tratam da solução amigável de conflitos, poderá ser submetida à Câmara de Arbitragem, nos termos da Cláusula 52.7, regularmente constituída e atuante no Brasil.
- 52.5. As partes poderão, ainda, submeter à arbitragem, de comum acordo, outras controvérsias relacionadas com a interpretação ou execução do Contrato de Concessão, delimitando claramente o seu objeto no compromisso arbitral.
- 52.6. A instauração do procedimento arbitral não desonera as partes de cumprirem suas obrigações contratuais.
- 52.7. A Câmara de Comércio Brasil Canadá é a competente para solucionar controvérsias submetidas à arbitragem, nos termos deste CONTRATO. Outra câmara poderá ser escolhida pelas Partes, de comum acordo.
- 52.8. O procedimento arbitral observará o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, bem como o disposto na Lei nº 9.307/96 e subseqüentes alterações, assim como com as disposições constantes deste CONTRATO.
- 52.9. O TRIBUNAL ARBITRAL será composto de 03 (três) árbitros, sendo que a CONCESSIONÁRIA e a ARTESP poderão indicar 01 (um) árbitro cada, os quais, conjuntamente, indicarão o terceiro árbitro, que atuará como presidente do TRIBUNAL ARBITRAL.
- 52.10. Os árbitros indicados pelas PARTES devem ser, cumulativamente, profissionais vinculados a instituições especializadas em arbitragem e possuir comprovada experiência na questão que será discutida no processo arbitral.
- 52.11. Caso os árbitros nomeados pelas PARTES não cheguem a uma decisão consensual sobre o nome do terceiro árbitro, este será nomeado de acordo com o Regulamento da Câmara de Arbitragem adotada, preferencialmente com base nos mesmos critérios indicados na cláusula 52.10 cabendo às PARTES tomar todas as medidas cabíveis.



para a implementação de tal nomeação.

- 52.12. O TRIBUNAL ARBITRAL será instalado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo se reunir em qualquer localidade, conquanto notificadas as PARTES.
- 52.13. A arbitragem será realizada em língua portuguesa, de acordo com as leis de direito material do Brasil. Poderão ser utilizados documentos técnicos redigidos em outros idiomas, com tradução apenas em caso de discordância das partes quanto ao seu significado.
- 52.13.1. Por solicitação da CONCESSIONÁRIA e mediante o consentimento da ARTESP, a arbitragem poderá ser parcialmente bilíngue, sendo as decisões produzidas em versões em português e em inglês ou outra língua estrangeira.
- 52.13.2. Caso a arbitragem seja parcialmente bilíngue, a CONCESSIONÁRIA deverá arcar com as despesas relacionadas à tradução dos documentos, mesmo quando os materiais traduzidos sejam decorrentes de atos realizados pela ARTESP, e estes custos não comporão os custos e despesas processuais para fins de sucumbência.
- 52.13.3. Havendo divergências entre o conteúdo das decisões ou dos documentos nas versões em língua portuguesa e em língua estrangeira prevalecerá o conteúdo das versões confeccionadas em língua portuguesa.
- 52.14. O TRIBUNAL ARBITRAL não poderá se valer de equidade em suas decisões relacionadas a este CONTRATO.
- 52.15. A parte vencida no procedimento de arbitragem arcará com todos os custos do procedimento, incluindo os honorários dos árbitros, excluídos apenas eventuais honorários advocatícios contratuais. As custas serão adiantadas pela parte que suscitar a instauração do procedimento arbitral.
- 52.16. Fica excluída a fixação de verba de sucumbência pelo Tribunal Arbitral.
- 52.17. Caso uma das PARTES se recuse a tomar as providências cabíveis para que o procedimento arbitral tenha início, a Parte que tiver requisitado a instauração da arbitragem poderá recorrer a uma das Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para obter as medidas judiciais cabíveis, com fundamento no artigo 7º, da Lei nº 9.307/96 e subsequentes alterações.

- 52.18. A sentença será considerada como decisão final em relação à Controvérsia entre as



PARTES, irrecorrível e vinculante entre elas.

- 52.19. Os autos do processo arbitral serão públicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo decorrentes da lei, de segredo de justiça, de segredo industrial ou quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.
- 52.20. Qualquer das PARTES poderá recorrer às Varas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo para dirimir qualquer controvérsia não sujeita à arbitragem, bem como obter (a) medida cautelar porventura necessária antes da formação do TRIBUNAL ARBITRAL; ou (b) promover a execução de medida cautelar, decisão liminar ou da sentença proferida pelo TRIBUNAL ARBITRAL.
- 52.21. As PARTES reconhecem que as decisões proferidas pelo TRIBUNAL ARBITRAL poderão ser regularmente executadas no Brasil, seguindo o procedimento para execução contra a Fazenda Pública, não dispondo o PODER CONCEDENTE de qualquer imunidade soberana que iniba a execução.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – FORO

- 53.1. Será competente o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir qualquer controvérsia não passível de sujeição à arbitragem, nos termos deste CONTRATO.

CAPÍTULO XIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

- 54.1. Sobre todos os assuntos estabelecidos neste CONTRATO, bem como decisões proferidas pela ARTESP ou pelo PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA terá direito à observância do devido processo administrativo, nos termos da Lei estadual nº 10.177/98.
- 54.2. Este CONTRATO vincula as PARTES e seus sucessores em todos os seus aspectos.
- 54.3. Alterações eventualmente promovidas no presente CONTRATO somente serão válidas caso celebradas e assinadas por ambas as PARTES, através de Termos Aditivos e Modificativos contratuais, ressalvada a possibilidade de modificação unilateral do CONTRATO pela CONTRATANTE, nos termos da legislação aplicável.
- 54.4. Se qualquer das Partes permitir, mesmo por omissão, o descumprimento, no todo ou

em parte, de quaisquer das Cláusulas ou condições do CONTRATO e de seus ANEXOS, tal fato não poderá liberar, desonerar, ou de qualquer modo afetar ou prejudicar a validade e eficácia das mesmas Cláusulas e condições, as quais permanecerão inalteradas, como se nenhuma tolerância houvesse ocorrido.

54.4.1. A renúncia de uma Parte quanto a qualquer direito não será válida caso não seja manifestada por escrito e deverá ser interpretada restritivamente, não permitindo sua extensão a qualquer outro direito ou obrigação estabelecido neste CONTRATO.

54.4.2. A nulidade ou invalidade de qualquer Cláusula deste CONTRATO não obstará a validade e a produção dos efeitos de nenhuma outra Cláusula deste mesmo CONTRATO.

54.5. Todas as comunicações relativas a este CONTRATO deverão ser encaminhadas por escrito, nos endereços e em nome das pessoas abaixo indicadas:

Para a CONCESSIONÁRIA: Sr. Diretor Sérgio Ray Santillán

Avenida das Esmeraldas, nº 3895, Praça Capital, Torre Nova York, sala 210-A, CEP:
17516-000, Marília/SP

Para a ARTESP: Sr. Diretor Geral Giovanni Pengue Filho

Rua Iguatemi, 105 - Itaim Bibi - CEP: 01451-011 - São Paulo/SP

54.6. As PARTES poderão modificar os dados acima indicados mediante simples comunicação por escrito à outra Parte.

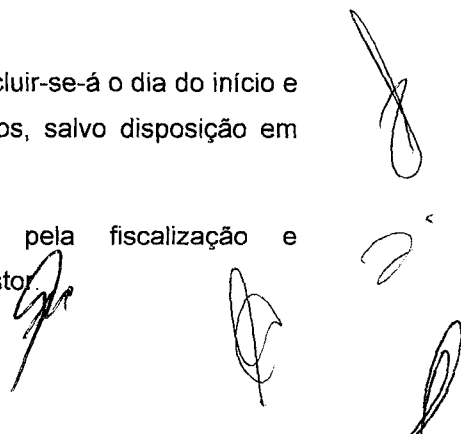
54.7. As notificações e comunicações serão consideradas devidamente recebidas na data (i) constante do aviso de recebimento; (ii) de entrega do ofício judicial ou extrajudicial; (iii) do comprovante de entrega de fac-símile; ou (iv) do comprovante de entrega por serviço de courier internacionalmente conhecido.

54.8. Todos os documentos relacionados ao presente CONTRATO e à CONCESSÃO deverão ser redigidos em língua portuguesa, ou para ela traduzidos, mediante tradução juramentada, em se tratando de documentos estrangeiros.

54.8.1. Em caso de qualquer conflito ou inconsistência, a versão em língua portuguesa deverá prevalecer.

54.9. Na contagem dos prazos estabelecidos neste CONTRATO excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, computando-se os dias corridos, salvo disposição em contrário.

54.10. A ARTESP designará unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do presente CONTRATO, indicando seu gestor



E por estarem assim justas e contratadas, as PARTES assinam o presente CONTRATO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo identificadas, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

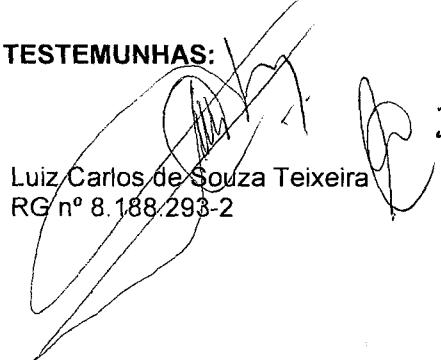
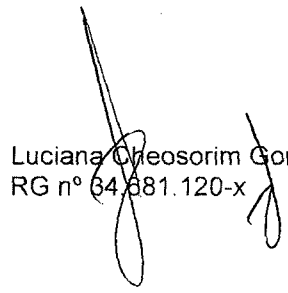
São Paulo, 06 de junho de 2017

CONTRATANTE:

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP


Giovanni Pengue Filho
Diretor Geral**CONCESSIONÁRIA:**

ENTREVIAS CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A


Davi Carvalho Mota
Diretor
Sergio Ray Santillan
Diretor**TESTEMUNHAS:**
Luiz Carlos de Souza Teixeira
RG nº 8.188.293-2
Luciana Cheosorim Gomes Magalhães
RG nº 34.681.120-x